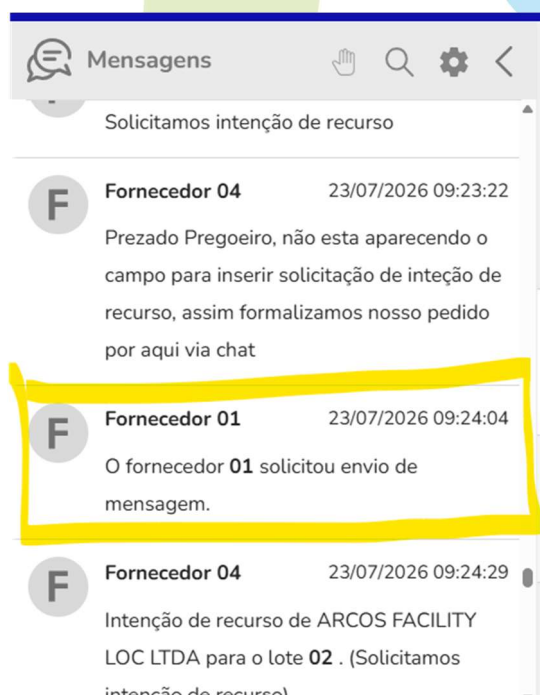


AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

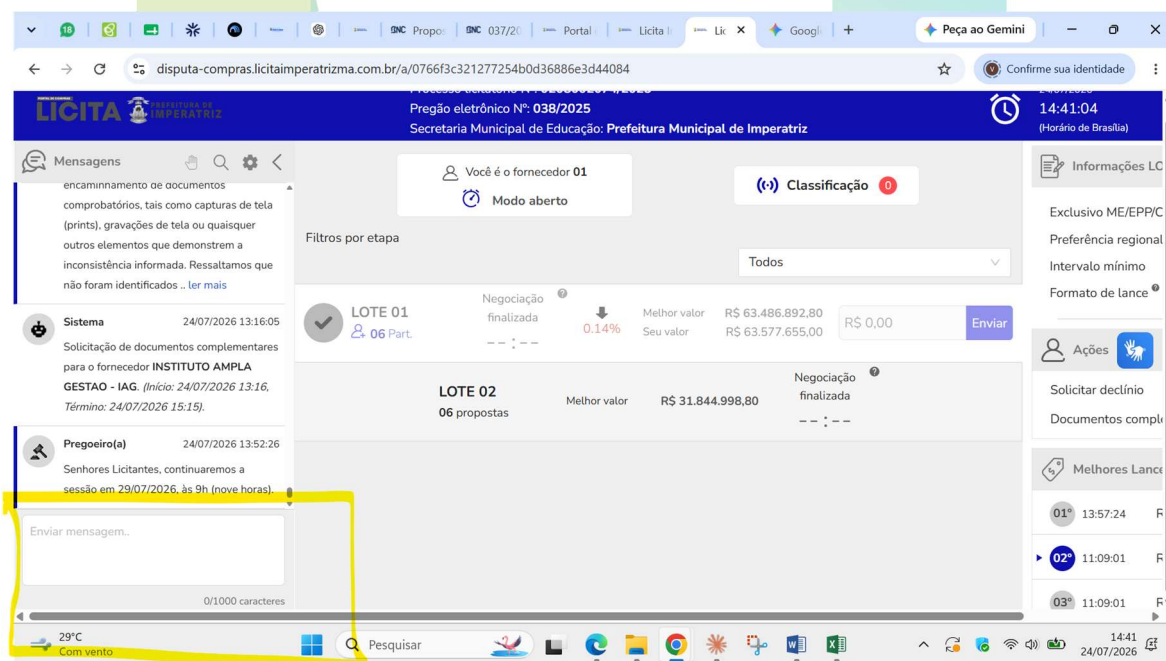
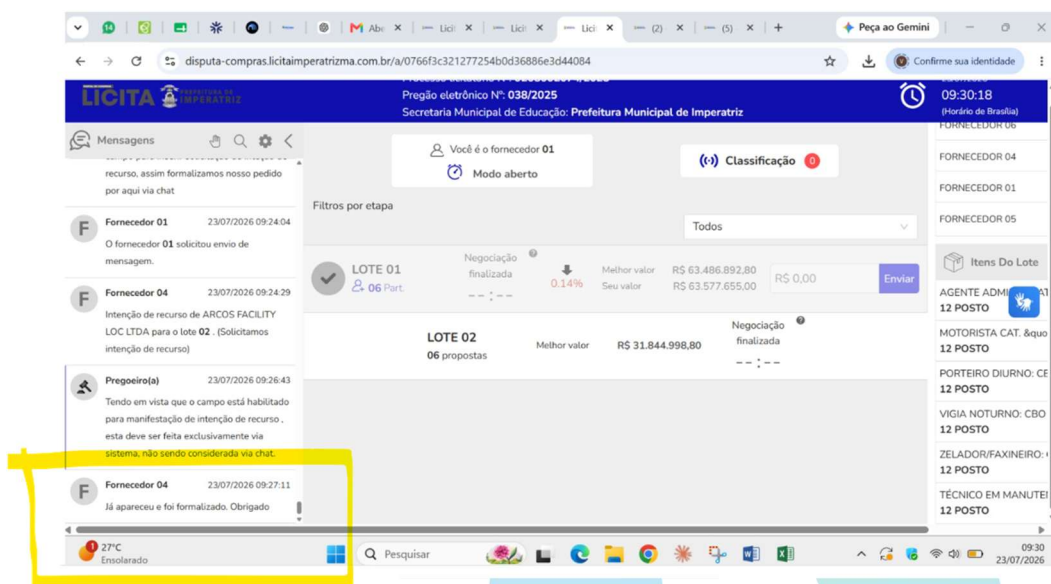
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.2074/2025

O INSTITUTO AMPLA GESTÃO, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 21.843.341/0001-07, com endereço na Av. Cel. Colares Moreira 444 Edif. Monumental Sala 106A, Bloco A, CEP: 65075-441, São Luís – MA, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, informar que:

No dia 23/06/2026 às 09:24 o campo para manifestação interposição de recurso não estava habilitado para nós, e que o chat também não estava aberto, motivo pelo qual clicamos no ícone da mão solicitando que o chat fosse aberto para que pudéssemos informar da nossa dificuldade em relação ao campo de intenção de recurso, igualmente como fez o Fornecedor 04.



Segue abaixo os prints comprovando que o chat estava fechado.



Thiago Brandão Silva
Diretor Presidente

THIAGO BRANDAO
SILVA:0074689339
6

Assinado de forma digital
por THIAGO BRANDAO
SILVA:00746893396
Dados: 2026.07.24
15:13:22 -03'00'



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025

Tipo: Menor preço por lote

Data: 06/01/2026 **Horário:** 10:00h

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

A empresa **ARCOS FACILITY LOC LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.477.752/0001-97, Inscrição Municipal nº 52.314, Inscrição Estadual nº 750.090.570 com sede na R P12, Quadra 256, Lote 26, Sala 02, Cidade Jardim, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, Telefone (63) 3474-2354, e-mail: arcosfacility@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. **STEFANIO PEREIRA BORGES**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 12/08/1983, natural de São Sebastião do Tocantins-TO, portador da carteira de identificação RG nº 436.544, 2ª via, SSP/TO, inscrito no CPF sob o número 968.214.261-04, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 08, Bairro Residencial Araguaia, Araguatins-TO, CEP: 77.950-000, Telefone (63) 99252-2260, e-mail: stefaniopb@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou o licitante **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA - CNPJ 21.843.341/0001-07** consoante os termos aduzidos em anexo. Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via inclusão no sistema **PORTAL LICITA IMPERATRIZ** (<https://app2-compras.licitaimperatrizma.com.br/pesquisa/5963>), com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Parauapebas-PA, aos 30 dias do mês de julho de 2026.

STEFANIO PEREIRA BORGES:968214261

04

Assinado digitalmente por STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=11346277000150, OU=AC SingularID
Multipla, CN=STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.30 17:33:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

STEFANIO PEREIRA BORGES
Proprietário / CPF 968.214.261-04



RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21 onde dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital monta no item 14.3 que o limite para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis a contar a partir data de intimação ou da ata de habilitação ou inabilitação.

14. DOS RECURSOS

(...)

14.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

14.3.1. **O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação**

14.3.2. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

(grifo nosso)

Ponderando que a proclamação declaratória do “vencedor” **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA** para o Lote 02, calhou na data de 24.07.2026 o prazo fatal finda em 30.07.2026, em virtude de feriado na data de 28.07.2026 no Estado do Maranhão. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso. No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 168, da Lei 14.133/21, preconiza o mesmo entendimento. Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – SEMED promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

A abertura do certame se deu inicialmente em **06 de janeiro de 2026**, conforme consta da documentação processual.

O desenrolar do Lote 02 apresenta circunstância particularmente relevante para o julgamento deste recurso.

No decorrer do procedimento, sucessivas licitantes foram submetidas à análise das exigências relativas à qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica e respectivos registros perante o Conselho Regional de Administração – CRA.

Inicialmente, por decisão da Pregoeira de 03 de março de 2026, foi reconhecida a inabilitação do **Instituto Vida de Solidariedade Social**, pela insuficiência da qualificação técnica e ausência de registro dos respectivos atestados perante o CRA.

Posteriormente, em 28 de abril de 2026, foi igualmente mantida a inabilitação do **Instituto Ampla Gestão – IAG**, diante da incompatibilidade material dos atestados apresentados, ausência do respectivo registro perante o conselho profissional competente.

Significativamente, **ambas as decisões decorreram também de insurgências comparecidas pelo próprio IADVH**, que exigiu da Administração rigorosa observância das disposições do Edital relativas à qualificação técnica.

Ao chegar sua vez de ter a documentação examinada, entretanto, constatou-se que o próprio **IADVH** padecia de irregularidade substancialmente idêntica.

Em **20 de maio de 2026**, a Pregoeira registrou expressamente a inabilitação do **IADVH** no Lote 02, consignando:

“Verifica-se que os atestados de capacidade técnica e as respectivas averbações junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) apresentados pela licitante não são contemporâneos à data de abertura do certame, ocorrida em 06/01/2026 [...] A ausência do registro dos atestados no CRA na data da sessão pública não configura mero erro formal, mas sim a inexistência de requisito material de habilitação exigido pelo instrumento convocatório.”

A própria decisão administrativa concluiu que a apresentação de documento novo, com emissão posterior a abertura do certame, assim como a realização posterior do registro ou averbação não poderia ser admitida mediante diligência, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consignado no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Convocada posteriormente, a **ARCOS** apresentou seus documentos de habilitação, teve sua documentação analisada e foi regularmente declarada vencedora do Lote 02.

O **IADVH** então interpôs recurso administrativo em 03 de junho de 2026, ao qual a **ARCOS** apresentou contrarrazões. Em 19 de junho de 2026, a Pregoeira negou provimento ao recurso do **Instituto**, mantendo sua inabilitação e reconhecendo a regularidade da habilitação e da proposta da **ARCOS**. Tal decisão foi posteriormente ratificada pela autoridade competente.

Na sequência, o Lote 02 foi adjudicado à **ARCOS** em 29 de junho de 2026, às 13h28min22s, e homologado em seu favor às 13h28min54s do mesmo dia, conforme consta expressamente da Ata da Sala de Disputa.

Posteriormente, em decorrência de provimento judicial de natureza liminar, houve determinação de retorno do **IADVH** ao procedimento.

Sucedee que a reintegração decorrente da ordem judicial não elimina, tampouco sana, as demais inconsistências materiais existentes na documentação da licitante. Isto porque, foram analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, único e exclusivamente os tópicos apontados pela **IADVH** e não em seu contexto geral.

Vejamos na Decisão Judicial, que a análise foi efetuada exclusivamente com o argumento de que a averbação definitiva de seus atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA) não era contemporânea à data de abertura da licitação, sustentando que a capacidade técnica é faticamente preexistente e que o registro perante o órgão de classe possui natureza meramente declaratória e comprobatória.

É precisamente nesse ponto que se situa o objeto desta insurgência.

Prezado pregoeiro, tem que ressaltar que não só a averbação não foi contemporânea a abertura do certame, mas também a criação dos próprios Atestados de Capacidade Técnica.

Por fim, ainda que tenha ocorrido determinação judicial para reintegração do IADVH ao certame, subsistem irregularidades autônomas, materiais e objetivamente verificáveis em sua habilitação, as quais impedem juridicamente sua permanência como vencedora do Lote 02.

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE AUTÔNOMA, INTEGRAL E INDIVIDUALIZADA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DE HABILITAÇÃO DO IADVH

A determinação judicial que ensejou o retorno do **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH** ao certame não pode ser interpretada como uma chancela genérica, irrestrita ou absoluta de sua documentação de habilitação, tampouco como reconhecimento de que a licitante tenha atendido, em sua integralidade, a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e neste processo administrativo.

A decisão judicial produz efeitos nos estritos limites da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, não possuindo o condão de convalidar automaticamente vícios diversos, autônomos e independentes eventualmente existentes na documentação ajeitada pela licitante, nem de suprimir da Administração Pública o dever jurídico de proceder à verificação integral das condições de habilitação exigidas pelo Edital.

Em outras palavras, reintegrar a licitante ao procedimento não significa declará-la habilitada.

São situações jurídica e procedimentalmente distintas.

O retorno ao certame apenas restabelece a possibilidade de participação da licitante na fase correspondente, submetendo-a novamente ao exame objetivo e integral de sua documentação, segundo os mesmos parâmetros previamente estabelecidos para todos os demais concorrentes. A habilitação, por sua vez, somente poderá ser reconhecida caso reste efetivamente demonstrado o atendimento cumulativo de todas as condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas previstas no Edital e na legislação de regência.

A Administração Pública, nesse ponto, não atua com margem de liberalidade. Ao contrário, encontra-se vinculada ao dever de promover exame técnico, objetivo, individualizado e exauriente da documentação oferecida, em estrita observância aos princípios da legalidade, **isonomia**, impessoalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, **julgamento objetivo**, **segurança jurídica** e motivação, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que determinado fundamento anteriormente utilizado para a inabilitação do **IADVH** tenha sido objeto de discussão judicial, tal circunstância não neutraliza, não absorve e não extingue irregularidades distintas que possuam fundamento próprio e autônomo.

Com efeito, não seria juridicamente admissível concluir que a superação de um único fundamento produziu, por consequência automática, a validação integral de todos os demais documentos da licitante. Tal raciocínio conduziria a indevida ampliação dos efeitos da decisão judicial e, sobretudo, permitiria que vícios não abrangidos pelo provimento jurisdicional permanecessem sem qualquer controle administrativo.

Isso implicaria verdadeira inversão da lógica da habilitação.

A fase de habilitação não se destina à mera conferência formal de documentos, mas à comprovação objetiva de que o licitante reúne, efetivamente, todas as condições indispensáveis à futura contratação. Cada requisito possui autonomia jurídica própria e deve ser analisado separadamente, de modo que a regularidade de um documento não supre a deficiência de outro, assim como a superação de uma controvérsia específica não torna automaticamente regulares todas as demais exigências.

Consequentemente, subsiste de forma íntegra e inafastável a competência — e, mais do que isso, o dever jurídico — da Administração de reexaminar todos os requisitos de habilitação do **IADVH** e de apreciar cada irregularidade remanescente de maneira autônoma, fundamentada e individualizada.

Também não se pode admitir que a ordem judicial seja utilizada como verdadeiro salvo-conduto para afastar a incidência das disposições editalícias. **A Administração continua vinculada ao instrumento convocatório e obrigada a assegurar que o mesmo rigor aplicado às demais licitantes seja igualmente observado em relação ao IADVH, sob pena de violação direta à isonomia e ao julgamento objetivo.**

A solução contrária produziria situação manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações: uma licitante retornaria ao procedimento por força de decisão relacionada a questão específica e, a partir daí, ficaria imune à análise de outras irregularidades documentalmente constatadas.

Evidentemente, não é esse o alcance jurídico da determinação judicial.

Portanto, o retorno do **IADVH** ao certame não importa em habilitação automática, não convalida documentação irregular, não sana vícios independentes e não impede a Administração de reconhecer novos ou remanescentes fundamentos de inabilitação, desde que objetivamente comprovados e devidamente motivados.

Nesse cenário, a documentação acostada aos autos revela a existência de outras inconsistências materiais, independentes do fundamento exclusivo anteriormente discutido judicialmente, cuja apreciação é indispensável para a preservação da legalidade do procedimento.

Por conseguinte, uma vez constatado que tais irregularidades comprometem o atendimento às exigências estabelecidas no Edital, a manutenção do **IADVH** como habilitado no Lote 02 torna-se juridicamente insustentável, impondo-se à Administração o reconhecimento dos vícios remanescentes e a adoção das providências correspondentes, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao instrumento convocatório.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA EXPRESSA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS PERANTE O CRA E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO IADVH E SUA EFETIVA SITUAÇÃO DOCUMENTAL

A controvérsia relativa à qualificação técnica do **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH** assume contornos ainda mais graves quando confrontada não apenas com as exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, mas também com as declarações formais prestadas pela própria licitante imediatamente antes da abertura do certame.

Em **19 de dezembro de 2025**, o **IADVH** apresentou pedido formal de esclarecimentos acerca do processo licitatório em epígrafe, por meio do qual formulou os seguintes questionamentos:

15. No item 16.8.4 do Termo de Referência traz a exigência da Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional). Desta forma questionamos, que a licitante que não apresentar um atestado registrado no CRA será desclassificada ou será aceito atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado?

16. No item 16.8.5.c do Termo de Referência traz a exigência de comprovação da regularidade junto ao CRA da empresa e de seu responsável técnico. As referidas Certidões vencem no dia 31/12/2025. O CRA/MA estará de recesso do dia 22/12/2025 ao dia 04/01/2026, retornando as atividades apenas no dia 05/01/2026. Visto que a licitação ocorrerá no dia 06/01/2026, caso haja a obrigatoriedade de anexar a documentação de habilitação no momento do cadastro da licitação, as licitantes poderão apresentar a certidão de 2025 e comprovar a regularidade de 2026 no momento da análise da proposta?

17. Quanto ao Alvará de Licença de localização e Funcionamento, cabe o mesmo questionamento anterior, visto que a Prefeitura Municipal de São Luís entrará em recesso no período de 22/12/2025 ao dia 04/01/2026, retornando as atividades no dia 05/01/2026.

18. As empresas optantes pela desoneração de folha, poderão utilizar desse benefício na planilha de custos? As empresas deverão apresentar cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb para comprovar o benefício?

Em **31 de dezembro de 2025**, em resposta ao Pedido de Esclarecimento anteriormente formulado pelo IADVH, a **Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA – SEMED** manifestou-se formalmente acerca dos questionamentos apresentados, prestando os seguintes esclarecimentos:

15. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica e registro no CRA: É exigida a comprovação de aptidão mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) atestado(s) e a empresa licitante, bem como seu responsável técnico (Administrador), devem estar devidamente registrados no Conselho Regional de Administração (CRA).

16 e 17. Sobre certidões e Alvarás em período de recesso: A licitante deve assegurar que toda a documentação de habilitação esteja válida na data da abertura da sessão ou do cadastro no sistema. Eventuais documentos que expirem durante o recesso dos órgãos emissores devem ser providenciados com antecedência pela interessada, visto que a apresentação de documentos vencidos sujeita o licitante à inabilitação. (grifo nosso)

Ainda assim, mesmo plenamente ciente das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e das condições documentais necessárias à habilitação, o IADVH, sabendo que não dispunha, da documentação exigida nos moldes previstos pelo Edital, optou por apresentar **Impugnação ao Instrumento Convocatório**, buscando a revisão e o afastamento das exigências que posteriormente incidiriam diretamente sobre sua própria qualificação técnica, formulando, para tanto, os seguintes pedidos:



concreto de nulidade, fragiliza sua defesa em eventual controle externo e compromete a própria finalidade pública da contratação.

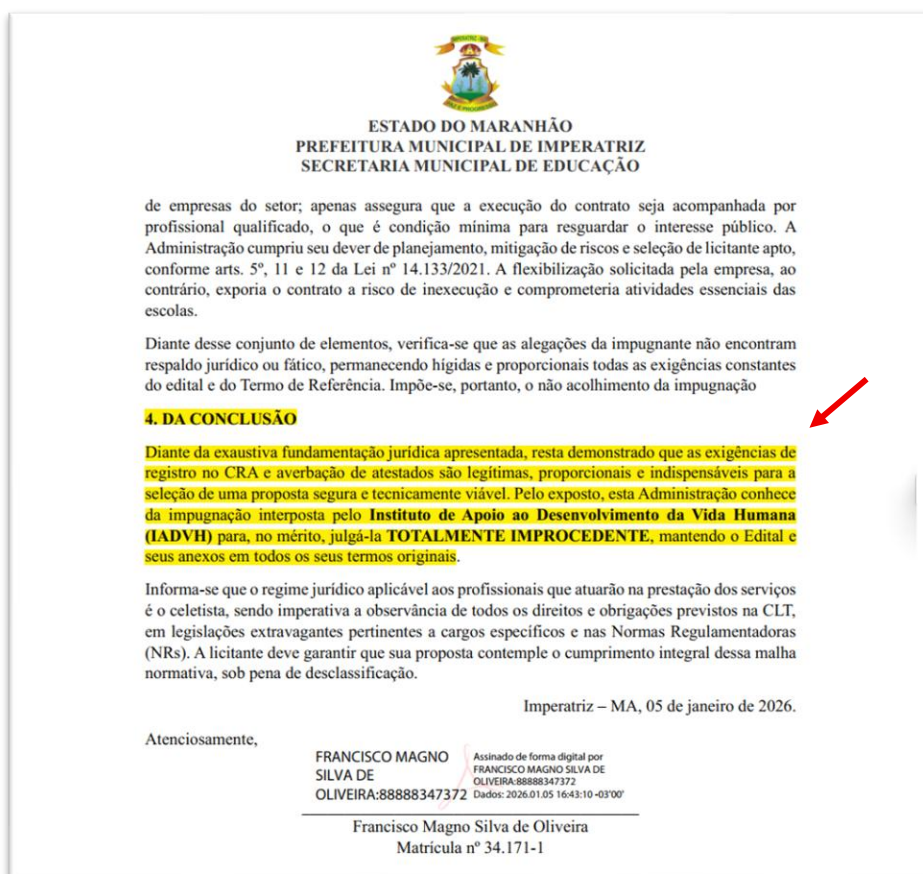
III – DO PEDIDO

Diante do exposto, o INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) O acolhimento integral da impugnação, para fins de **retificação do edital**, a fim de:
 - b.1) excluir a exigência de registro de atestado em entidade profissional (**item 16.8.4 do Termo de Referência**);
 - b.2) afastar a exigência de registro da empresa no CRA, bem como a necessidade de comprovação de regularidade no referido Conselho (**item 16.8.5, alínea “c” c/c item 16.8.12 do Termo de Referência**);
 - b.3) esclarecer, de forma objetiva, os requisitos de qualificação técnica.
- c) a **reabertura dos prazos do certame**, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e segurança jurídica.

Entretanto, após a análise dos fundamentos suscitados pelo **IADVH**, a **Administração julgou integralmente improcedente a Impugnação apresentada**, rejeitando expressamente as pretensões formuladas pela licitante e ratificando, em sua integralidade, as exigências, condições e critérios originalmente estabelecidos no Edital e em seus anexos.

Desse modo, a partir do julgamento da Impugnação, não subsistia qualquer dúvida quanto à manutenção e obrigatoriedade das exigências questionadas, as quais permaneceram plenamente válidas, eficazes e vinculantes tanto para a Administração quanto para todos os participantes do certame, inclusive para o próprio **IADVH**.



Nesse sentido, mostra-se pertinente trazer à baila o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, consubstanciado no **Acórdão nº 179/2021 – Plenário**, segundo o qual:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.
TCU - Acórdão 179/2021 - Plenário

O entendimento da Corte de Contas possui especial pertinência ao caso concreto. Isso porque as exigências questionadas pelo **IADVH** não apenas estavam expressamente previstas no instrumento convocatório, como também foram objeto de pedido de esclarecimento e posterior impugnação, tendo a Administração se

manifestado formalmente sobre seu alcance e mantido as condições originalmente estabelecidas.

Desse modo, uma vez prestados os esclarecimentos pela Administração e definida a interpretação aplicável às exigências editalícias, tal entendimento passou a integrar as regras que disciplinavam o certame, vinculando tanto a Administração quanto os próprios licitantes.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, que, após a abertura da licitação e diante das irregularidades verificadas na documentação do **IADVH**, seja conferida às mesmas disposições interpretação distinta daquela anteriormente apresentada pela própria Administração.

Como reconhecido pelo TCU, **a manutenção da interpretação previamente divulgada é indispensável para assegurar previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e confiança legítima aos participantes, impedindo que as regras sejam reinterpretadas no decorrer da disputa conforme a situação particular de determinada licitante.**

Assim, no momento do julgamento e da análise da habilitação, a Administração deve preservar o entendimento anteriormente firmado em seus próprios esclarecimentos e decisões, aplicando ao **IADVH** exatamente os mesmos critérios previamente definidos e exigidos das demais participantes.

Adotar interpretação diversa somente após conhecida a documentação da licitante significaria verdadeira alteração superveniente das regras do certame, em manifesta afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica, precisamente na forma rechaçada pelo Acórdão nº 179/2021 – Plenário do TCU.

Ainda mais além, em 05 de janeiro de 2026, o **IADVH**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Geová Fernando Santos, subscreveu e anexou ao sistema documento denominado “Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Contratação”, por meio do qual declarou expressamente ter tomado conhecimento de “todas as informações e das condições legais, para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.



DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH, inscrito no CNPJ nº 21.843.341/0001-07, sediado na Avenida dos Holandeses, nº 01, Condomínio Biadene Home Office, 9º andar, Bairro Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.077-635, por meio de seu representante legal, Sr. Geová Fernando Santos, RG nº 29014194-0 – SESP/MA e CPF nº 767.444.503-87, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições legais, para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

São Luís -MA, 05 de janeiro de 2026.

GEOVA FERNANDO
SANTOS:76744450387

Assinado de forma digital por GEOVA
FERNANDO SANTOS:76744450387
Dados: 2026.01.05 14:34:21 -03'00'

GEOVÁ FERNANDO SANTOS
Presidente do IADVH

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, CEP: 65077-635
CNPJ: 21.843.341/0001-07, E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504

Na mesma data, o **Instituto** proporcionou outra declaração, igualmente subscrita por seu representante legal, na qual afirmou, de maneira inequívoca, que “atende aos requisitos de habilitação”, consignando, ainda, expressamente, que “o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei”, com referência ao art. 63 da Lei nº 14.133/2021.





DECLARAÇÃO

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH, inscrito no CNPJ nº 21.843.341/0001-07, sediado na Avenida dos Holandeses, nº 01, Condomínio Biadene Home Office, 9º andar, Bairro Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.077-635, por meio de seu representante legal, Sr. Geová Fernando Santos, RG nº 29014194-0 – SESP/MA e CPF nº 767.444.503-87, declara que:

- a) atende aos requisitos de habilitação e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas específicas na forma da lei (art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- a) suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, na forma da lei (art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

IADVH
INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA VIDA HUMANA

São Luís -MA, 05 de janeiro de 2026.

GEOVA FERNANDO
SANTOS:76744450387

Assinado de forma digital por GEOVA
FERNANDO SANTOS:76744450387
Dados: 2026.01.05 14:35:45 -03'00'

GEOVÁ FERNANDO SANTOS
Presidente do IADVH

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, CEP: 65077-635
CNPJ: 21.843.341/0001-07, E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504

Além de que, conforme propriamente determinado no Edital, e disposto a participação ao processo, a referida empresa, **no cadastramento da proposta inicial, junto ao próprio sistema, DECLAROU, está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos.**

Isto era critério básico para participação do certame, conforme determinado no item 4.4.1 do Edital. Vejamos.

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...)



4.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;
(grifo nosso)

Essas declarações não podem ser tratadas como documentos meramente protocolares ou destituídos de conteúdo jurídico.

Ao contrário, constituem manifestações formais apresentadas perante a Administração Pública para fins de participação em procedimento licitatório, mediante as quais o próprio licitante assume responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e declara, sob sua responsabilidade, preencher as condições necessárias à habilitação, assim como estar ciente e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos.

O problema surge quando tais declarações são confrontadas com a realidade documental posteriormente revelada nos autos.

Isso porque, conforme demonstrado pela documentação que integra o procedimento, em 05 de janeiro de 2026, data em que declarou expressamente atender aos requisitos de habilitação, o **IADVH** ainda não dispunha, em sua integralidade, dos documentos de qualificação técnica que posteriormente utilizaria para sustentar sua aptidão no certame.

Mais grave: parte dos atestados posteriormente apresentados sequer havia sido emitida naquela data, enquanto os respectivos registros perante o Conselho Regional de Administração – CRA, exigidos pelo instrumento convocatório, também foram providenciados em sua totalidade em momento posterior.

Surge, portanto, uma contradição objetiva que não pode ser ignorada pela Administração.

De um lado, em 05/01/2026, o **IADVH** declarou formalmente:

“está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos”

“atende aos requisitos de habilitação e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei”.

De outro, a própria cronologia dos documentos posteriormente oferecidos evidencia que parte dos elementos utilizados para demonstrar sua qualificação técnica ainda não existia ou não se encontrava regularmente registrada perante o CRA naquele momento.

A questão, portanto, ultrapassa a simples discussão acerca da possibilidade de complementação documental por diligência.

Passa-se a questionar a própria veracidade material da declaração apresentada pelo licitante à

Administração Pública.

Nos termos da legislação aplicável e das disposições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, a apresentação de declaração ou documentação falsa, bem como a prestação de declaração falsa no curso do procedimento licitatório, encontra-se expressamente tipificada como **infração administrativa**, sujeitando o responsável às consequências previstas no próprio Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o item **17.1.4 do Edital** estabelece, de forma inequívoca:

17. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

17.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

17.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

(grifo nosso)

Desse modo, **caso confirmada, mediante a competente apuração administrativa, a ausência dos requisitos declarados na data em que a declaração foi prestada**, a situação deixa de representar mera irregularidade documental e passa a atrair a incidência, em tese, da hipótese expressamente prevista no item 17.1.4 do instrumento convocatório.

Não se pretende, neste momento, antecipar a aplicação de sanção ou presumir dolo ou culpa sem o devido processo legal. Pretende-se demonstrar que a divergência documental identificada **não pode ser simplesmente ignorada pela Administração**, sobretudo porque o próprio Edital qualificou a prestação de declaração falsa como infração administrativa.

Impõe-se, portanto, além da análise dos reflexos da irregularidade sobre a habilitação do **IADVH**, a **apuração específica da correspondência entre as declarações prestadas e a realidade documental existente em 05 de janeiro de 2026**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que, constatada a configuração da hipótese prevista no item 17.1.4 do Edital, sejam adotadas as providências administrativas e sancionatórias legalmente cabíveis.

Logo ainda, não se mostra juridicamente coerente, sustentar desconhecimento, dúvida ou interpretação superveniente acerca de requisito que, além de expressamente previsto no instrumento convocatório, havia sido objeto de discussão administrativa provocada pelo próprio **Instituto**.

Essa sequência cronológica é particularmente relevante:

- ✓ primeiro, o IADVH tomou conhecimento da exigência editalícia;
- ✓ segundo, questionou administrativamente sua legalidade;
- ✓ terceiro, teve sua insurgência rejeitada, permanecendo íntegra a obrigação;
- ✓ quarto, declarou via sistema, possuir ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos;
- ✓ quinto, em 05/01/2026, declarou formalmente possuir pleno conhecimento das condições da contratação;
- ✓ sexto, na mesma data, declarou atender aos requisitos de habilitação e assumiu responsabilidade

- pela veracidade dessa informação;
- ✓ e, posteriormente, verifica-se que parte dos documentos utilizados para demonstrar sua qualificação técnica somente foi produzida e/ou registrada perante o CRA em momento posterior.

Essa sucessão de acontecimentos afasta qualquer possibilidade de tratar a controvérsia como simples equívoco formal ou desconhecimento acerca da interpretação do Edital.

A questão é substancialmente distinta.

Se os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica ainda não estavam integralmente constituídos e registrados quando o **IADVH** declarou preencher os requisitos de habilitação, cabe à Administração apurar a evidente divergência existente entre a declaração formal apresentada e a realidade documental posteriormente constatada.

Além disso, o núcleo da controvérsia permanece delimitado pelo próprio instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabeleceu requisitos objetivos para demonstração da capacidade técnica, inclusive quanto à pertinência e compatibilidade dos atestados com o objeto licitado e ao respectivo registro perante o Conselho Regional de Administração.

- ✓ A exigência não surgiu durante o julgamento.
- ✓ Não foi criada posteriormente pela Pregoeira.
- ✓ Não decorreu de interpretação extensiva direcionada contra o **IADVH**.

Tratava-se de condição preexistente, objetiva e conhecida pela licitante, tanto que o próprio **Instituto** **questionou antes da abertura do procedimento e, posteriormente, utilizou a ausência de registro perante o CRA como fundamento para pleitear a inabilitação de seus concorrentes.**

É precisamente por isso que a situação não comporta flexibilização casuística.

O IADVH não pode, simultaneamente, declarar que conhecia integralmente as condições do certame, declarar que preenchia os requisitos de habilitação, exigir dos concorrentes a estrita observância dessas mesmas condições e, quando confrontado com a cronologia de sua própria documentação, pretender que os requisitos sejam relativizados ou considerados posteriormente satisfeitos.

Tal comportamento colide com a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva.

Vejamos que ao longo do certame, o **IADVH**, compareceu com diversos recursos administrativos para inabilitação das demais licitantes, com o mesmo critério que agora a defende.

Fornecedor 6	Intenção de recurso de INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA para o lote 02 . (não foram atendidas as exigências de habilitação previstas no edital , tais como o Alvará de 2026, <u>atestado registrado no CRA</u> , entre outros). A proposta de preços apresentada contém erros insanáveis. Ausência de cotação do INSS, PIS e ISS. Não apresentou as CCT e não comprovou o SAT)	28/01/2026 12:36:01
Fornecedor 6	Intenção de recurso de INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA para o lote 02 . (<u>Não foram atendidas as exigências de habilitação previstas no edital</u> . A proposta de preços apresentada contém erros insanáveis, como valor de transporte e cálculo do PIS.)	25/03/2026 09:28:16
Fornecedor 6	Intenção de recurso de INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA para o lote 01 . (Manifestamos intenção de recurso referente ao Lote 2, contra a nossa inabilitação, bem como contra a habilitação da empresa Arcos tendo em vista a existência de inconsistências em sua planilha de custos e o <u>não atendimento às exigências editalícias de habilitação.</u>)	29/05/2026 12:09:47
Fornecedor 6	Intenção de recurso de INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA para o lote 01 . (Manifestamos intenção de recurso referente ao Lote 1, contra a habilitação do INSTITUTO DE GESTAO E ACAO SOCIAL, tendo em vista o <u>não atendimento às exigências editalícias de habilitação.</u>)	29/05/2026 12:12:30

Inicialmente, cumpre destacar a própria atuação do **IADVH** no curso do certame, quando se manifestou expressamente favorável à desclassificação do **Instituto Vida**, no Lote 02, defendendo a aplicação rigorosa das exigências editalícias e apontando o descumprimento dos requisitos de habilitação como fundamento suficiente para sua exclusão do procedimento.

Vejamos, portanto, os argumentos então sustentados pelo próprio **IADVH** em desfavor do **Instituto Vida**:



INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA

Dessa forma, a não apresentação das Convenções Coletivas de Trabalho pelo IGAS configura vício insanável de habilitação, que compromete a legalidade da proposta e impõe, como consequência jurídica necessária, a inabilitação da licitante.

III.2 – DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO INSTITUTO VIDA (LOTE 2)

III.2.1 – Do alvará de funcionamento vencido e da impossibilidade de convalidação

A análise da documentação apresentada pelo Instituto Vida de Solidariedade Social evidencia a existência de vício objetivo e insanável na fase de habilitação, **consubstanciado na ausência de Alvará de Funcionamento válido no momento exigido pelo edital**. Conforme se extrai dos autos, a licitante apresentou Alvará de Funcionamento referente ao exercício de 2025, cuja validade se exauriu no início do exercício de 2026, deixando, portanto, de atender a requisito essencial de regularidade jurídica e administrativa exigido para a participação válida no certame.



Tal circunstância, longe de sanar a irregularidade, apenas confirma que, na data exigida pelo edital, a licitante não detinha autorização válida para o exercício regular de suas atividades, condição indispensável à contratação com o Poder Público.

A própria Administração Pública, ao responder aos pedidos de esclarecimento formulados no âmbito do certame, foi expressa e categórica ao consignar que toda a documentação de habilitação deve estar válida na data da abertura da sessão ou do cadastro no sistema, advertindo, de forma inequívoca, que a apresentação de documentos vencidos enseja a inabilitação da licitante:

15. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica e registro no CRA: É exigida a comprovação de aptidão mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. O(s) atestado(s) e a empresa licitante, bem como seu responsável técnico (Administrador), devem estar devidamente registrados no Conselho Regional de Administração (CRA).

16 e 17. Sobre certidões e Alvarás em período de recesso: A licitante deve assegurar que toda a documentação de habilitação esteja válida na data da abertura da sessão ou do cadastro no sistema. Eventuais documentos que expirem durante o recesso dos órgãos emissores devem ser providenciados com antecedência pela interessada, visto que a apresentação de documentos vencidos sujeita o licitante à inabilitação.

18. Sobre desoneração da folha: As empresas podem utilizar o benefício da desoneração, desde que comprovem o enquadramento legal e a regularidade perante a Receita Federal no momento da análise da planilha de custos.

19. Sobre índice de reajuste: O índice estabelecido para reajuste anual é o IGP-M (Índice Geral

INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA VIDA HUMANA

Nesse contexto, não subsiste qualquer margem jurídica para se admitir que o protocolo de requerimento de renovação possa suprir a exigência editalícia. É entendimento consolidado, que protocolo não se equipara a documento exigido, por não comprovar a efetiva regularidade da situação jurídica da empresa, mas apenas a existência de pedido administrativo ainda pendente de deferimento. Admitir o contrário significaria transferir à Administração o risco da contratação com empresa potencialmente irregular, em afronta direta aos princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público.

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, estabelece que cabe à Administração verificar se o licitante atende integralmente às exigências legais e editalícias, sendo vedada a habilitação de empresas que não comprovem, de forma plena, sua regularidade jurídica e administrativa. Os arts. 62 e 63 da referida lei autorizam a exigência de documentos que comprovem a aptidão legal do licitante para contratar com o Poder Público, ao passo que o art. 64 restringe a possibilidade de diligência à mera complementação ou esclarecimento de informações já apresentadas, vedando expressamente a inclusão posterior de documentos essenciais não apresentados no prazo próprio.

Assim, a ausência de Alvará de Funcionamento válido não se enquadra no conceito de falha sanável, pois não se trata de erro formal, omissão secundária ou esclarecimento pendente, mas de inexistência de documento essencial no momento da habilitação. Eventual concessão de prazo para apresentação posterior do alvará equivaleria a reabrir a fase de habilitação em benefício exclusivo da licitante, em frontal violação aos princípios da Isonomia e do julgamento objetivo, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Outro não é o entendimento dos Tribunais Pátrios, a exemplo do julgado abaixo proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame - Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, consequentemente, reformada a decisão recorrida. RUMENTO-CV Nº 1.0000.15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE (S):

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





Do mesmo modo, o **IADVH** insurgiu-se expressamente contra a regularidade da comprovação da qualificação técnica apresentada pela licitante, questionando a suficiência e a conformidade dos documentos apresentados e defendendo a aplicação estrita das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica.

Vejamos os argumentos então sustentados pelo próprio **IADVH**:



MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO (A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS.
(TJ-MG - AI: 10000150875540001 MG, Relator.: Yeda Athias, Data de
Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 04/03/2016)

Diante desse cenário, resta plenamente caracterizado que a apresentação de Alvará de Funcionamento vencido, acompanhada apenas de protocolo de renovação, configura vício insanável de habilitação, impondo-se, como consequência jurídica necessária e inafastável, a inabilitação do Instituto Vida de Solidariedade Social, em estrita observância à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

III.2.2 – Da irregularidade na comprovação da qualificação técnica

O edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, por intermédio do item 16.8.5 do Termo de Referência, estabeleceu regra clara e objetiva quanto à comprovação da qualificação técnica, determinando que a licitante deveria disponibilizar todos os elementos necessários à verificação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Essa exigência não possui caráter meramente formal. Ao contrário, constitui instrumento essencial de controle administrativo, destinado a permitir que a Administração Pública verifique a autenticidade, a efetiva execução e a compatibilidade material dos serviços prestados, assegurando que a licitante detém capacidade operacional real para executar o objeto licitado. Em contratações de serviços continuados, especialmente aqueles que envolvem grande contingente de mão de obra, a aferição da experiência pretérita não pode se limitar à análise superficial de declarações ou atestados desacompanhados de lastro documental mínimo.

O Instituto Vida de Solidariedade Social, todavia, deixou de apresentar os contratos e termos aditivos correspondentes aos atestados juntados, frustrando completamente a possibilidade de verificação da legitimidade, extensão e aderência

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504

Naquela oportunidade, o recorrente defendeu a desclassificação da licitante cujo não ofertou documento válido no momento exigido no Edital, e que a ausência de registro ou averbação perante o CRA constituía falha impeditiva à habilitação da licitante, requerendo expressamente a sua inabilitação por descumprimento das exigências técnicas previstas no edital.

E assim foi o posicionamento favorável e decisivo da Ilustríssima pregoeira:

A alegação merece prosperar, por se tratar de descumprimento de requisito objetivo de



qualificação técnica, insuscetível de saneamento posterior.

A decisão fundamenta-se nas seguintes premissas:

• Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Preclusão:

• O edital é a lei interna da licitação e vincula estritamente tanto a Administração quanto os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O item 16.8.4 estabeleceu, de forma objetiva, a obrigatoriedade de averbação dos atestados no CRA. Cumpre ressaltar que as regras editalícias não foram objeto de impugnação tempestiva por parte da licitante. Operou-se, portanto, a preclusão. Não é facultado à Administração, na fase de julgamento, afastar ou flexibilizar um critério objetivo por ela mesma consolidado, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

• Da Natureza Material do Vício (Impossibilidade de Saneamento):

• Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagre o princípio do formalismo moderado, permitindo diligências para o saneamento de falhas, tal prerrogativa possui limites intransponíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário (e replicada no item 22.5 do Termo de Referência), veda terminantemente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação e que altere a sua substância. A ausência do registro no CRA na data da sessão pública não é um mero esquecimento de anexação (erro formal), mas sim a inexistência de uma condição material de validade do documento exigida pelo edital.

Permitir que a licitante providencie o registro do atestado a posteriori equivaleria a conceder prazo para a constituição de um requisito de habilitação que a empresa não possuía no momento da abertura do certame, configurando privilégio indevido e quebra da isonomia frente aos demais competidores que cumpriram a regra tempestivamente.

Cumpre ainda destacar que o tema foi objeto de questionamento em sede de impugnação verificada no processo, onde restou determinado que os ATESTADOS deveriam conter registro no Conselho, em qualquer das formas exigidas no edital.

Pelo exposto, restando incontroverso que os atestados não atenderam à formalidade legal exigida pelo instrumento convocatório vigente, o vício reveste-se de caráter material e insanável.

Assim, manifesta-se pela PROCEDENCIA do apontamento, determinando-se a inabilitação da licitante neste ponto específico, por inobservância ao item 16.8.4 do Edital e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(grifo nosso)

Do mesmo modo, a Autoridade Competente adotou posicionamento convergente, reconhecendo a necessidade de observância estrita dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório e ratificando a aplicação objetiva das exigências editalícias aos participantes do certame.

Vejamos, portanto, o entendimento expressamente consignado pela própria Autoridade Competente:

3. DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO NO LOTE II

Quanto ao desfecho do Lote 2, esta Secretaria manifesta apoio técnico à desclassificação do Instituto Vida de Solidariedade Social, em razão de vícios materiais identificados que transcendem a esfera do saneamento formal. A ausência de registro dos atestados de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigido expressamente no item 16.8.4 do Edital, configura o descumprimento de um requisito material de validade preexistente, cuja regularização posterior é vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pela própria Lei nº 14.133/2021. Diferente das falhas sanadas via diligência, a inexistência da condição de habilitação técnica no momento da abertura do certame é vício insanável, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os competidores que cumpriram a regra tempestivamente.

(grifo nosso)

Da mesma forma questionou para fins de inabilitação de desclassificação do INSTITUTO AMPLA GESTÃO - IAG, relativamente ao Lote 02, sobre a inexistência de capacidade técnica compatível com o objeto

licitado e ausência de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA emitido pelo Conselho Regional de Administração. E novamente a administração pública deu parecer favorável de inabilitação contra o **INSTITUTO AMPLA GESTÃO – IAG**.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL 

A exigência de qualificação técnica estabelecida no edital, ao condicionar a habilitação das licitantes à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504



pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados devidamente registrados no conselho profissional competente e/ou em nome do responsável técnico (item 16.8.4), não possui caráter meramente formal, constituindo requisito substancial destinado a assegurar que a futura contratada detenha efetiva capacidade operacional para executar o objeto contratual.

Essa exigência encontra fundamento direto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no **art. 67, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado**, bem como no **art. 5º, que consagra os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**, impedindo que a Administração flexibilize ou amplie, discricionariamente, os critérios de habilitação previamente definidos.

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de **que a comprovação de capacidade técnica exige correspondência material entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, não sendo suficiente a apresentação de atestados genéricos ou relacionados a atividades de natureza diversa, sob pena de esvaziamento do próprio sentido da exigência editalícia e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, as decisões dos Tribunais Pátrios Brasileiros são uníssonas ao defender que o atestado de capacidade deve guardar relação com o objeto da licitação, a exemplo do seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – ARSEPAM E SEUS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DISTRIBUÍDOS NA CAPITAL. PEDIDO DE

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E DE CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NÍVEL SUPERIOR. ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CORRELAÇÃO OU SIMILITUDE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IMPETRANTE FRENTE À NATUREZA E COMPLEXIDADE DAQUELES PRETENDIDOS PELO PODER PÚBLICO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. [...]. 2. Analisando os fôlos processuais, infere-se que a Decisão de inabilitação e desclassificação da Impetrante do Certame não impôs a observância de qualquer exigência nova ou não contemplada nas regras editalícias, pois o item 8.1.4.1 é expresso ao dispor que as licitantes deveriam comprovar, mediante Atestado de Aptidão Técnica, a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no instrumento convocatório. 3. Ocorre, todavia, que os documentos juntados aos Autos não são elucidativos o suficiente para demonstrar que as funções desempenhadas pela Impetrante, de fato, mostram-se análogas àquelas exigidas no Lote I - Área Administrativa do Pregão Eletrônico n.º 385/2002-CSC/AM, no que diz respeito aos serviços especializados de nível superior. 4. [...]. 9. Logo, é inconteste que a Apelante não atendeu à previsão editalícia estampada no item 8.1.4.1, porquanto deixou de comprovar a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos. [...]. 13. Dessa feita, sabendo que a contratação de serviços especializados de nível superior corresponde a uma parcela expressiva do objeto licitado, sendo, até, mesmo, superior aos cargos de nível médio em termos de valores, encontra-se correta a Sentença ao entender que a complexidade técnica das categorias profissionais de nível superior justifica a exigência de qualificação técnica-operacional correlata, nos termos da Súmula n.º 263 do egrégio Tribunal de Contas da União, que bem estabelece o seguinte: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". 14. Por consequência, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na postura de inabilitação e consequente desclassificação adotada pela Administração Pública, que nada mais fez do que dar efetivo cumprimento às exigências do instrumento convocatório, garantir o tratamento isonômico e a segurança jurídica do Certame e, sobretudo, prezar pelo atendimento do interesse público ao desclassificar a proposta que não se revela vantajosa ao Poder Público, isto é, que não contempla, a um só tempo, qualidade técnica e preço (melhor relação custo-benefício). 15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-AM - AC: 07588262120228040001 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504



ARCOS

FACILITY



Santos, Data de Julgamento: 31/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/07/2023)

No caso concreto, a análise individualizada dos atestados apresentados em nome do responsável técnico **Carlos Eduardo dos Santos Coelho** evidencia, de forma inequívoca, a inobservância desse requisito, na medida em que todos os documentos apresentados se referem a atividades que não guardam qualquer pertinência material com o objeto da licitação, consistente na prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva.

No que se refere ao primeiro atestado, vinculado ao contrato celebrado com o Instituto Cidadania e Natureza, verifica-se que o objeto consiste na implantação de projeto do sistema de gestão da qualidade com base na norma ISO 9001, atividade típica de consultoria organizacional voltada à padronização de processos e certificação institucional, sem qualquer relação com a execução de serviços operacionais continuados ou com a gestão de pessoal, elementos centrais do objeto licitado.

Para além dessa inadequação substancial, o referido atestado apresenta grave inconsistência documental, consistente na divergência entre a data de emissão constante da certidão de registro junto ao CRA/MA (09/01/2026) e a data do atestado apresentado (19/05/2017), circunstância que compromete a cadeia de validação do documento e impede a aferição de sua autenticidade, configurando vício que atinge a própria idoneidade da prova apresentada.

No tocante ao segundo atestado, relativo ao contrato firmado com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde – INTECS, observa-se que o objeto consiste na prestação de serviços de assessoria, consultoria e instrutoria técnica especializada em gestão de negócios e projetos para Diretoria Executiva, novamente se tratando de atividade de natureza eminentemente intelectual,

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





estratégica e consultiva, completamente dissociada da prestação de serviços de terceirização de mão de obra. A incompatibilidade material é inequívoca, na medida em que a atuação em consultoria empresarial não envolve a execução direta de atividades operacionais, tampouco a gestão de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, que exigem domínio de encargos trabalhistas, controle de provisões legais e observância de normas coletivas.

Ainda que tenha sido apresentada certidão do CRA/MA com Registro de Comprovação de Aptidão, tal documento não supre a ausência de pertinência material, uma vez que a regularidade formal do registro não tem o condão de converter atividade de natureza diversa em experiência compatível com o objeto licitado.

A mesma conclusão dos documentos acima referenciados se aplica ao **terceiro atestado**, vinculado ao contrato com o Instituto Vida e Saúde Brasil, cujo objeto reproduz, essencialmente, as mesmas atividades de assessoria, consultoria e instrutoria técnica em gestão de negócios e projetos, reiterando a ausência de qualquer experiência prévia na execução de serviços de terceirização de mão de obra. A repetição de atestados com conteúdo substancialmente idêntico evidencia que o Responsável Técnico da licitante não possui histórico de atuação na área específica do objeto licitado, limitando-se a apresentar experiências genéricas que não atendem à exigência editalícia de compatibilidade técnica.

A aceitação de tais atestados, nas circunstâncias descritas, implica verdadeira flexibilização indevida dos critérios de habilitação, na medida em que transforma experiências genéricas em suposta comprovação de capacidade específica, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de julgamento objetivo. Essa conduta compromete a isonomia entre os licitantes, pois permite que empresa sem experiência comprovada no objeto participe em

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





condições equivalentes àquelas que efetivamente detêm capacidade técnica compatível, distorcendo o resultado do certame.

Cumpra destacar, por fim, que a ausência de capacidade técnica compatível configura vício de natureza qualitativa insanável, que não pode ser suprido por diligência ou complementação documental, porquanto não decorre da ausência de documento específico, mas da inexistência de experiência materialmente adequada ao objeto da contratação.

Diante desse cenário, resta evidenciado que o Instituto Ampla Gestão não comprovou aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, descumprindo exigência essencial do edital e incorrendo na hipótese de inabilitação.

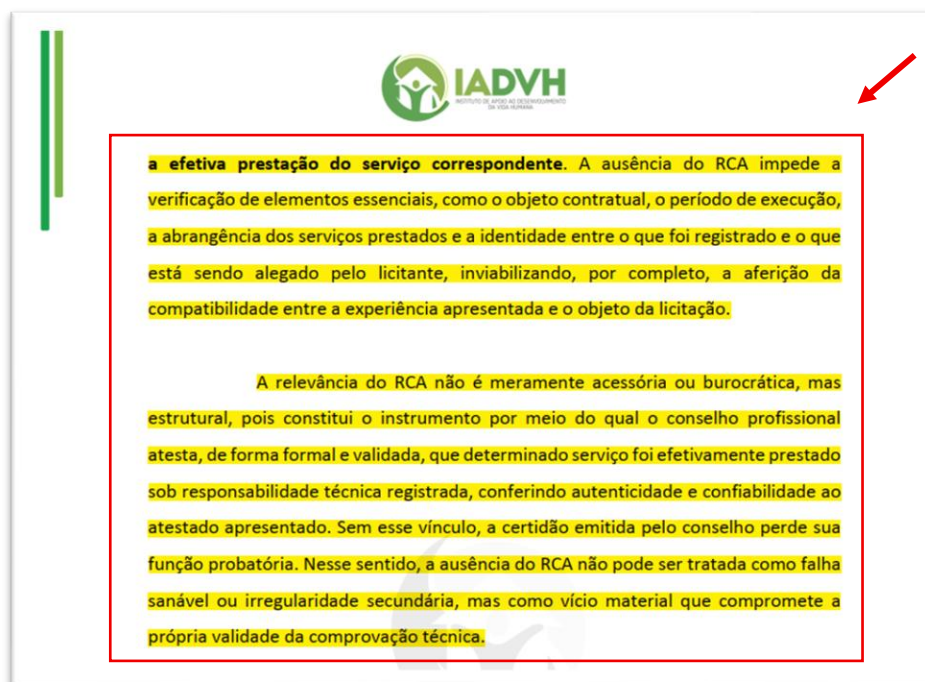
III.2 – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO (RCA)

A documentação apresentada pela licitante, no que se refere à comprovação de sua capacidade técnica, revela um conjunto de inconsistências que ultrapassam o campo das meras irregularidades formais. A ausência do Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) emitido pelo Conselho Regional de Administração, impede que se estabeleça qualquer juízo seguro acerca da veracidade, da extensão e da efetiva execução dos serviços alegadamente prestados, comprometendo, assim, a própria função probatória dos documentos apresentados.

No caso concreto, a licitante apresentou as Certidões nº 0002/2026, 0003/2026 e 0004/2026, emitidas pelo CRA/MA, supostamente relacionadas a contratos firmados com a Prefeitura de Passagem Franca/MA, porém deixou de apresentar os respectivos Registros de Comprovação de Aptidão (RCA), documentos indispensáveis para conferir validade técnica aos atestados, na medida em que são eles que estabelecem a vinculação formal entre o registro no conselho profissional e

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





O próprio IADVH, em suas manifestações no decorrer do certame, foi ainda mais incisivo ao sustentar que o afastamento ou a flexibilização das exigências expressamente previstas no instrumento convocatório configuraria verdadeira violação estrutural aos princípios que regem as licitações públicas, comprometendo a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.

Tal posicionamento assume especial relevância no presente momento, pois evidencia que o próprio Instituto reconheceu, quando a matéria envolvia seus concorrentes, a imprescindibilidade da aplicação rigorosa e uniforme das regras editalícias.

Vejamos, nesse sentido, os fundamentos expressamente sustentados pelo próprio IADVH:



estabelecidas no edital, em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é firme e reiterada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a Administração não pode afastar, relativizar ou reinterpretar exigências editalícias após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios basilares da licitação:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pág. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (ACÓRDÃO TCU 3474/2006. Tribunal de Contas da União. 1ª Câmara).

A violação à vinculação ao edital projeta-se, de forma direta, sobre o princípio do julgamento objetivo, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de decidir com base em critérios previamente definidos e objetivamente verificáveis, vedando a adoção de juízos discricionários ou presunções de regularidade que não encontrem respaldo na documentação apresentada.

No caso concreto, a aceitação de proposta manifestamente inconsistente, desacompanhada da comprovação adequada de seus pressupostos,

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504





evidencia a substituição da análise técnica objetiva, o que desnatura o procedimento licitatório e compromete sua legitimidade.

Mais grave ainda é a violação ao **princípio da isonomia**, que constitui o núcleo essencial das licitações públicas. Ao admitir proposta que omite encargos obrigatórios, subdimensiona custos e se beneficia de premissas jurídicas inaplicáveis, a Administração cria uma assimetria indevida no certame, conferindo vantagem competitiva artificial à licitante que não observou as regras, em detrimento daquelas que formularam suas propostas em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, a manutenção da decisão recorrida implicará legitimar um resultado construído sobre premissas artificiais, no qual a proposta vencedora não se destaca por sua eficiência ou economicidade real, mas por ter sido estruturada a partir da supressão indevida de custos e da utilização de parâmetros incompatíveis com a legislação e o edital.

A licitação, enquanto instrumento de seleção da proposta mais vantajosa, não pode ser reduzida a uma disputa formal de preços, dissociada da realidade econômica e jurídica da contratação. A vantajosidade da proposta deve ser aferida à luz de sua viabilidade e conformidade com as normas aplicáveis, não sendo admissível a escolha de proposta artificialmente mais barata, construída à margem das regras do certame, razão pela qual a decisão recorrida deve ser revista.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do item 14.6 do Edital;

Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana
Av. dos Holandeses, 1 - Cond. Biadene H. Office/PAV. 9 - Ponta do Farol - São Luís - MA, Cep: 65077-635
E-mail: contato@iadvh.org.br - Fone: (98) 3304-6504

Nesse contexto, mais uma vez a Administração manteve o mesmo entendimento jurídico e o padrão decisório que vinha sendo aplicado ao longo do certame, observando de forma uniforme as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e preservando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A decisão, portanto, não representou tratamento excepcional ou direcionado a determinada licitante, mas simples continuidade da interpretação administrativa já consolidada e aplicada indistintamente aos participantes do procedimento, inclusive em situações anteriormente suscitadas pelo próprio IADVH.



Dessa forma, a atuação administrativa revelou-se coerente, uniforme e juridicamente previsível, aplicando às licitantes submetidas às mesmas exigências o mesmo rigor documental, sem flexibilizações casuísticas ou favorecimentos incompatíveis com a igualdade de tratamento.

Vejamos, nesse sentido, o posicionamento adotado pela Administração:



**ESTADO DO MARANHÃO**
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DOS ATESTADOS E DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS (ART. 67, II, LEI 14.133/21)

A controvérsia central reside na aptidão técnica da Recorrida para executar o objeto licitado — prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser demonstrada por meio de atestados que comprovem a execução de serviços **"similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"** ao objeto da licitação

O artigo supra citado estabelece que a qualificação técnica deve ser demonstrada por atestados que comprovem a capacidade na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior. Embora a similaridade não exija identidade absoluta, ela pressupõe a execução de atividades que compartilhem o mesmo núcleo operacional.

Embora a jurisprudência e a própria Lei nº 14.133/2021 prezem pela aceitação de serviços "similares" em vez de "idênticos", tal similaridade pressupõe a identidade do núcleo operacional das atividades. No caso em tela, o confronto entre os atestados e as diligências realizadas revelou falhas que impedem o reconhecimento dessa compatibilidade.

Ao examinar as **Certidões nº 0008/2026** (Instituto Vida e Saúde Brasil) e nº **0005/2026** (ICN) se demonstrou que as atividades ali descritas referem-se a consultoria organizacional, assessoria técnica e gestão hospitalar, destacando-se que tais serviços não guardam pertinência material com a gestão operacional de postos de trabalho terceirizados para a rede de ensino (SEMED), que exige domínio sobre encargos trabalhistas específicos, controle de provisões e gestão direta de pessoal em ambiente escolar havendo nesse caso, portanto **divergência material de objeto** (Atestados ICN e IVSBR). Enquanto a gestão hospitalar foca em protocolos clínicos e saúde, o objeto deste certame exige domínio sobre gestão de postos de trabalho (auxiliares, porteiros, vigias), controle rigoroso de encargos trabalhistas e substituição imediata de pessoal em ambiente escolar. Aceitar objetos tão díspares configuraria violação ao Princípio do Julgamento Objetivo e à Vinculação ao Instrumento Convocatório

Não obstante, em sede de diligência (durante a fase recursal) fundamentada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a licitante apresentou atestados emitidos pelo município de São José de Ribamar/MA datados de 16/02/2022 e 14/03/2022, carreados aos autos apenas em sede de diligência, que descumprem frontalmente o subitem 16.8.5 do Edital, que exige a identificação clara no papel timbrado do emitente. Tais documentos não citam o nome da empresa licitante nem do seu responsável técnico em seu bojo. A ausência de identificação do executor do serviço retira a força probante do documento, tornando impossível para a

Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara – Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pelo IAG, vinculados a contratos firmados com o Instituto Cidadania e Natureza (ICN), com o Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde (INTECS) e com o Instituto Vida e Saúde Brasil, referem-se a atividades de consultoria organizacional, assessoria técnica e instrutoria em gestão de negócios, sem pertinência material com a prestação de serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva.

Dessa forma, se conclui que a alegação é PROCEDENTE. Os atestados apresentados pelo IAG NÃO evidenciam capacidade técnica compatível com o objeto do Lote 02, satisfazendo integralmente o requisito do subitem 16.8.4 do edital.

3.2. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO

A Recorrente sustenta que a falta do Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) perante o Conselho Regional de Administração do Maranhão (CRA/MA) retira a força probatória dos atestados, impedindo a verificação segura da "veracidade, da extensão e da efetiva execução dos serviços". Após as diligências e nova análise documental, esta Agente de Contratação conclui que a alegação procede pelos seguintes fundamentos:

- O instrumento convocatório estabelece, de forma clara, que a comprovação da aptidão deve ser feita por atestados "devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente". Adicionalmente, o Edital exige expressamente que as licitantes comprovem a regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA de sua região, violando, portanto, a Vinculação ao Edital (Item 16.8.4), vejamos:

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

- Em sede de diligente a análise dos documentos remetidos pelo IAG em 09/04/2026 revelou que os atestados de São José de Ribamar/MA "não possuem registro perante o CRA/MA". A ausência de registro em conselho profissional competente impede que a Administração utilize a presunção de veracidade conferida pela fiscalização do órgão de classe, tomando o documento inidôneo para fins de habilitação.

Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara – Imperatriz/MA





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



- O Tribunal de Contas da União, ao tratar das particularidades da prestação de serviços de natureza continuada com cessão de mão de obra, consolidou o entendimento de que a aptidão deve ser verificada por meio de atestados técnicos que estejam "registrados nas entidades profissionais competentes" (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário). O TCU reforça que o conteúdo dos atestados deve ser suficiente para garantir que o contratado terá aptidão para executar o objeto, e o registro profissional é o selo de validade dessa experiência, vejamos:

9.114 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.115 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

III.b.2 - Atestado de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

- Embora a Recorrida alegue que o RCA não seria requisito autônomo, a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67, inciso II) autoriza a Administração a exigir que as certidões ou atestados sejam regularmente emitidos ou averbados pelo conselho profissional competente. A falta do registro no CRA/MA nos documentos de São José de Ribamar, somada à ausência do nome da licitante ou do responsável técnico no bojo do atestado, configura vício material insanável.

A manutenção da habilitação sem o devido registro afrontaria o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Legalidade (Art. 5º, Lei 14.133/21). Como as diligências comprovaram a inexistência de registro dos principais atestados de experiência em terceirização, a inabilitação é medida de rigor.

Portanto, em sede de reanálise, **DÁ-SE PROVIMENTO** a este tópico do recurso, reconhecendo que os atestados apresentados pelo IAG descumprem os requisitos de validade previstos no item 16.8.4 do Edital e na legislação vigente.

Rua Urbano Santos, nº 1657, bairro Juçara – Imperatriz/MA

Logo, a Administração deve, portanto, considerar não apenas a data dos atestados e dos respectivos registros perante o CRA, mas também a compatibilidade dessas datas com as declarações formalmente subscritas pelo IADVH em 05 de janeiro de 2026, assim como manter a isonomia processual e seguir firmemente com o posicionamento de inabilitação do IADVH, pelos próprios motivos erguidos e sustentados em desfavor das demais licitantes.

Por fim, se confirmada documentalmente a emissão posterior dos atestados e/ou dos respectivos registros necessários à qualificação técnica, estará caracterizada, no mínimo, divergência material objetiva entre



aquilo que foi solenemente declarado pelo licitante e aquilo que efetivamente existia à época da declaração, circunstância que não pode ser ignorada no julgamento da habilitação, tornando claro e cristalino sua inabilitação/desclassificação por suposta apresentação de declaração falsa durante a licitação.

V – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO IADVH E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA E REGULAR DA CAPACIDADE TÉCNICA

A irregularidade verificada na qualificação técnica do **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH** não se resume a controvérsia meramente formal acerca da data de emissão de certidão de registro no CRA ou da possibilidade de posterior complementação documental, conforme exposto no Mandado de Segurança Cível e Decisão do TJ-MA, mas também de emissão tardia dos próprios Atestados de Capacidade Técnica.

A análise individualizada e cronológica dos documentos utilizados pela licitante revela questão substancialmente mais grave: **os elementos necessários à comprovação integral da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório não se encontravam regularmente constituídos no momento pertinente do certame.**

Conforme já demonstrado nas contrarrazões anteriormente apresentadas pela **ARCOS**, não apenas os Registros de Comprovação de Aptidão – RCA vinculados aos documentos utilizados pelo **IADVH** foram emitidos posteriormente à abertura da licitação, como **os próprios Atestados de Capacidade Técnica constituíram emitidos posterior**. Tal circunstância assume especial relevância diante da exigência expressamente estabelecida no item 16.8 do Termo de Referência quanto à comprovação da qualificação técnica.

Não se trata, portanto, de simples ausência de documento destinado a confirmar situação incontroversamente constituída.

A questão central consiste em verificar se, no momento juridicamente relevante, o licitante obtinha no momento da abertura do certame, prova de sua aptidão técnica para fins de participação do processo. Este fato é cristalino e exposto no item 3.1 do Edital, corramos.

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste procedimento de contratação as interessadas estabelecidas no País, **que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação**, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste procedimento de contratação, previamente credenciadas no sistema "LICITA IMPERATRIZ" através do site www.licitaimperatrizma.com.br (grifo nosso)

Essa distinção é fundamental.

A mera existência de contratos anteriores não significa, por si só, atendimento ao requisito de habilitação quando o Edital condiciona sua utilização ao preenchimento de requisitos adicionais, como o Atestado de Capacidade Técnica e seu correspondente registro perante o conselho profissional competente.

Logo, para fins de habilitação, não basta questionar se o serviço havia sido anteriormente executado. É necessário verificar se a licitante possuía, tempestivamente, documentação apta a comprovar a qualificação técnica nos exatos moldes exigidos pelo instrumento convocatório, apresentando documento apto a dar segurança, experiência a qualidade da execução dos contratos executados.

E é precisamente nessa análise que se evidenciam as inconsistências dos documentos exibidos pelo **IADVH**.

A situação torna-se ainda mais relevante quando confrontada com as declarações subscritas pela própria licitante em 05 de janeiro de 2026, ocasião em que afirmou possuir pleno conhecimento das condições da contratação e, simultaneamente, declarou expressamente que atendia aos requisitos de habilitação, assumindo responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Se os documentos posteriormente utilizados para demonstrar sua capacidade técnica ainda não preenchem, naquela ocasião, as condições expressamente exigidas pelo Edital, surge evidente incompatibilidade entre a situação formalmente declarada pelo Instituto e aquela posteriormente revelada pela própria cronologia documental.

Por essa razão, os atestados apresentados pelo **IADVH** devem ser examinados individualmente, considerando-se sua data de emissão, seu objeto, sua pertinência com a contratação e, especialmente, a existência tempestiva dos correspondentes registros exigidos pelo CRA.

V.1 – DO ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM/PA – DA AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE RCA E DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO ATESTADO

Dentre os documentos utilizados pelo **IADVH** para demonstração de sua qualificação técnica, o atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA assume especial relevância por ser apontado como o único documento cuja emissão antecederia a abertura do procedimento licitatório.

Todavia, a circunstância de o atestado possuir emissão anterior, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar o atendimento das condições de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório.

Isso porque a regularidade do documento não pode ser aferida exclusivamente a partir de sua data de emissão.

É necessário verificar se, no momento pertinente, o atestado preenchia todos os requisitos cumulativamente estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência para sua aceitação como prova de aptidão técnica.

E é justamente nesse ponto que o documento apresenta relevante deficiência.

Conforme aqui registrado, o atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA não foi acompanhado do correspondente Registro de Comprovação de Aptidão – RCA perante o Conselho Regional de Administração competente, elemento expressamente relacionado à comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

A insuficiência do documento, contudo, não se limita à exclusiva ausência do correspondente RCA.

Existe segundo vício, autônomo e igualmente relevante: a necessária análise da pertinência e compatibilidade material da experiência nele certificada com o objeto efetivamente licitado.

Conforme se observa do próprio documento, **o objeto certificado refere-se ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde, atividade manifestamente distinta do objeto da presente licitação, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada** para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Não se trata de mera divergência terminológica. Trata-se de objeto contratual substancialmente diverso, cuja natureza operacional, técnica e administrativa não guarda a necessária pertinência e compatibilidade exigida pelo edital para fins de comprovação da qualificação técnica.

SESMA
Secretaria de
Saúde



BELÉM
PREFEITURA

Herança do Povo, Patrimônio do Mundo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, qualificada como Organização Social, inscrita no CNPJ. N° 21.843.341/0001-07, sediada na avenida dos holandeses, n° 1, edifício biadene home office, 09° andar, bairro Ponta do Farol, cep: 65077-632, São Luís/MA. Presta serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, inscrita no CNPJ n° 07.917.818/0001-12, estabelecida na Avenida Governador José Malcher, n° 2821, Bairro São Braz, CEP: 66.090-100, Belém/PA, por meio do contrato de gestão n° 176/2020

desde Março de 2020 cujo o objetivo é o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde que são desenvolvidas na Unidade de Pronto Atendimento DAGUA I, tipo III (UPA24h Terra Firme) localizada na Avenida Perimetral, S/N – Terra Firme, Belém/PA.

Registramos que a IADVH cumpre fielmente com suas obrigações, apresentando bom desempenho gerencial e assistencial, não existindo até o momento em nossos registros nenhum fato que desabone sua capacidade técnica e operacional.



Belém, 14 de junho de 2024.

Condauri

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde / SESMA
Decreto N° 105.882 / 2023

Pedro Ribeiro Anaisse
Secretário Municipal de Saúde de Belém

Nesse ponto, o documento supra se relaciona a uma contratação voltada à gestão e operacionalização de atividades e serviços de saúde, enquanto o presente certame possui como núcleo a disponibilização e gestão de mão de obra terceirizada destinada ao funcionamento administrativo, operacional e de apoio da rede municipal de educação.

Portanto, não basta afirmar genericamente que ambos os contratos envolvem trabalhadores ou prestação de serviços.



Tal raciocínio tornaria praticamente qualquer experiência em gestão de pessoal automaticamente compatível com qualquer contratação de terceirização de mão de obra, esvaziando a própria finalidade da qualificação técnica.

A Administração deve aferir objetivamente se o documento demonstra experiência efetivamente pertinente e compatível com as características essenciais do objeto licitado, e não simplesmente alguma experiência empresarial pretérita.

Esse foi o posicionamento da Ilma. Pregoeira, no memento de inabilitação do Instituto Ampla Gestão.

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DOS ATESTADOS E DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS (ART. 67, II, LEI 14.133/21)

A controvérsia central reside na aptidão técnica da Recorrida para executar o objeto licitado — prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser demonstrada por meio de atestados que comprovem a execução de serviços "similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" ao objeto da licitação

O artigo supra citado estabelece que a qualificação técnica deve ser demonstrada por atestados que comprovem a capacidade na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior. Embora a similaridade não exija identidade absoluta, ela pressupõe a execução de atividades que compartilhem o mesmo núcleo operacional.

Embora a jurisprudência e a própria Lei nº 14.133/2021 prezem pela aceitação de serviços "similares" em vez de "idênticos", tal similaridade pressupõe a identidade do núcleo operacional das atividades. No caso em tela, o confronto entre os atestados e as diligências realizadas revelou falhas que impedem o reconhecimento dessa compatibilidade. (grifo nosso)

Assim, caso afastada sua aptidão para comprovação da experiência exigida, seja pela ausência do correspondente registro perante o CRA, seja pela insuficiência de compatibilidade material do objeto, resta diretamente comprometida a demonstração tempestiva da qualificação técnica do IADVH.

V.2 – DO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH

Situação ainda mais evidente verifica-se quanto ao atestado emitido pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.



EMSERH
Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares

Página 4 de 4

Atesta-se, ainda, que a vigência do Contrato se iniciou em **21 de março de 2019**, tendo sido prorrogada por meio de aditivos por 24 (vinte e quatro) meses em 2021, 24 (vinte e quatro) meses em 2023, 24 (vinte e quatro) meses em 2025, mantendo-se a continuidade na prestação dos serviços até **24 de março de 2027**.

E que durante toda a execução do presente Termo de Colaboração, o IADVIH, cumpriu corretamente com os compromissos assumidos com esta **EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH**, sem motivos que a desabone, como queixas e/ou reclamações.

São Luís- MA, 27 de janeiro de 2026.


EULÁLIA SOUSA DE ABREU
Gerente de Desenvolvimento de Parceiros EMSERH
Matricula nº 0668




Av. Borborema, Quadra 16 casa 25, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65071-360
CNPJ: 18.519.709/0001-63 - Telefone: (98) 3235-7333 / 3235-7741

Conforme registrado na documentação da própria controvérsia, referido atestado foi emitido em **27 de janeiro de 2026**, portanto posteriormente ao marco temporal de abertura originalmente previsto no Edital, em 06 de janeiro de 2026.

Trata-se de circunstância relevante porque a documentação exigida para habilitação deve demonstrar situação jurídica existente no momento definido pelo instrumento convocatório. Esta era uma condição posta para participação do certame.

Não se pode admitir que, posteriormente à abertura da licitação, a licitante forme, aperfeiçoe ou obtenha documentação destinada a preencher condição habilitatória até então incompleta, sob pena de quebra da igualdade de tratamento entre os concorrentes.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**, mas não autoriza transformar a diligência em nova oportunidade de habilitação.

Essa distinção é elementar.

Diligenciar não significa permitir a constituição posterior da condição de habilitação.

A diligência serve para esclarecer, confirmar ou comprovar documentalmente fato preexistente.

Não serve para fabricar posteriormente o próprio requisito cuja existência deveria ter sido demonstrada no momento adequado.

V.3 – DO ATESTADO EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

O terceiro atestado apresentado pelo IADVH, supostamente emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA – SEMED, apresenta vícios que comprometem sua validade para fins de qualificação técnica.

Primeiramente, o documento não possui assinatura válida da autoridade emitente, contrariando o item 16.8.5 do Termo de Referência e impedindo a adequada identificação do responsável pela certificação dos serviços, circunstância que compromete sua autenticidade e força probatória.

Além disso, o atestado encontra-se datado de 09 de março de 2026, portanto posteriormente à abertura do certame, ocorrida em 06 de janeiro de 2026. Tal circunstância assume especial relevância considerando que, em 05 de janeiro de 2026, o próprio IADVH já havia declarado formalmente atender aos requisitos de habilitação, assumindo responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Assim, o documento apresenta dupla irregularidade: ausência de assinatura válida e emissão superveniente, não podendo ser utilizado para suprir ou constituir retroativamente requisito de qualificação técnica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

8	MOTORISTA CAT "D"	5
9	PORTEIRO DIURNO	121
10	ZELADOR	214
11	MONITOR DE ESPORTE E LAZER	7
		1143

Atesta-se, ainda, que a vigência do Contrato se iniciou em **04 de agosto de 2021**, tendo sido prorrogada por meio de aditivos por 12 (doze) meses em 2022, 12 (doze) meses em 2023, 12 (doze) meses em 2024, 05 (cinco) meses em 2025 e 03 (três) meses em 2026.

E que durante toda a execução do presente Contrato, o IADVH, cumpriu corretamente com os compromissos assumidos com a Prefeitura Municipal de Imperatriz, sem motivos que a desabone, como queixas e/ou reclamações.

Imperatriz – MA, 09 de março de 2026.

VANESSA DA SILVA PEREIRA
Fiscal do Termo de Colaboração nº 67/2021-SEMED

Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.074.091/0001-96
Rua Urbano Santos, nº 1657, Juçara, Imperatriz, Maranhão, Brasil

Dessa forma, o referido atestado não reúne condições de validade e regularidade suficientes para comprovar a capacidade técnica do IADVH, devendo ser desconsiderado para fins de habilitação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 PARA CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Não merece prosperar eventual argumento de que as irregularidades verificadas na documentação técnica do IADVH poderiam ser supridas mediante diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O próprio instrumento convocatório delimitou expressamente as hipóteses em que a diligência poderia ser utilizada. O item 11.6 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua

substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

O item 11.6.1 autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O item 11.6.2, por sua vez, admite a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, confira-se.

11.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64)

11.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

11.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
(grifo nosso)

Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso do IADVH.

Não se está diante de documento regularmente existente cuja validade tenha expirado. Tampouco se trata de simples esclarecimento, correção de erro material ou apresentação de documento destinado exclusivamente a comprovar fato incontroversamente preexistente.

A situação é substancialmente distinta.

Conforme demonstrado, atestados utilizados pelo **IADVH** foram emitidos posteriormente ao marco temporal do certame e os três Registros de Comprovação de Aptidão – RCA somente foram formalizados perante o CRA em momento posterior. Pretende-se, portanto, conferir eficácia retroativa a documentos supervenientes para demonstrar requisito de qualificação técnica que deveria estar regularmente constituído no momento próprio.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a criação posterior da condição de habilitação. A diligência destina-se ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas a fatos preexistentes, e não à concessão de nova oportunidade para que o licitante protocole documento ou passe a satisfazer requisito que não preenchia tempestivamente.

A distinção é objetiva: uma coisa é complementação de informações; outra, completamente distinta, é constituir posteriormente a própria condição exigida para habilitação.

No caso do **IADVH**, a segunda hipótese é precisamente aquela que deve ser afastada.

Se os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica somente foram emitidos, registrados ou regularizados posteriormente, não pode a diligência ser utilizada para retroagir seus efeitos e tornar materialmente verdadeira uma condição que a documentação existente à época não demonstrava.

Admitir entendimento diverso significaria transformar a diligência prevista no art. 64 em verdadeira segunda oportunidade de habilitação, permitindo ao **IADVH** aperfeiçoar posteriormente sua documentação depois de já conhecer as circunstâncias e o desenvolvimento do certame.

Tal tratamento, além de extrapolar os limites legais da diligência, conferiria vantagem incompatível com a igualdade de condições entre os participantes, sobretudo diante do rigor aplicado às demais licitantes no exame da qualificação técnica.

Portanto, a diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento de regularização superveniente, constituição de requisito novo ou convalidação retroativa de condição de habilitação inexistente ou não comprovada no momento próprio.

A finalidade da diligência é esclarecer, confirmar ou complementar informações já existentes nos autos, e não criar situação jurídica nova ou oportunizar ao licitante a regularização tardia de condição que deveria estar plenamente demonstrada no momento processual adequado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente distinguido a possibilidade de saneamento de falhas formais da vedação à apresentação extemporânea de documentos destinados à constituição de requisitos de habilitação não comprovados oportunamente.

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras editalícias, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos contidos no ato convocatório, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Ainda, sobre o tema em análise, convém mencionar os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira de que “o instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos Licitantes”. (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, referido precedente reconhece a possibilidade de apresentação posterior de documentos destinados a comprovar situação fática ou jurídica já existente à época da sessão pública, desde que a condição exigida estivesse efetivamente constituída e apenas não tivesse sido adequadamente demonstrada por falha formal ou documental.

Entendimento contrário esvaziaria os limites expressamente estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 11.6, 11.6.1 e 11.6.2 do Edital, além de afrontar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº

14.133/2021.

Assim, os documentos e registros constituídos posteriormente pelo IADVH não podem ser admitidos, sob o fundamento de diligência, para suprir retroativamente deficiência existente em sua qualificação técnica, devendo sua habilitação ser apreciada com base nas condições efetivamente existentes e comprováveis no momento juridicamente pertinente.

VII – DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO IADVH – DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

A conduta adotada pelo IADVH ao longo do certame revela manifesta contradição entre as teses defendidas contra seus concorrentes e aquelas posteriormente invocadas em benefício próprio.

Em 28 de janeiro de 2026, às 12h36min, o próprio Instituto registrou intenção de recurso contra o Instituto Vida de Solidariedade Social, sustentando expressamente o descumprimento das condições de habilitação e apontando, dentre as irregularidades, a ausência de “atestado registrado no CRA”.

Não se tratou de alegação genérica. O IADVH reconheceu expressamente a relevância do registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA e utilizou sua ausência como fundamento concreto para requerer a exclusão de concorrente.

Posteriormente, o Instituto voltou a insurgir-se contra o Instituto Ampla Gestão – IAG, questionando, inclusive, divergências relacionadas às datas dos documentos expedidos pelo CRA e dos respectivos atestados de capacidade técnica. Tais argumentos foram efetivamente utilizados pelo IADVH para defender a aplicação rigorosa das exigências editalícias às licitantes que o antecederam.

Entretanto, quando a análise alcançou sua própria documentação, o IADVH passou a defender entendimento substancialmente oposto, sustentando a possibilidade de apresentação ou complementação posterior dos registros e buscando atribuir às irregularidades caráter meramente formal e passível de saneamento mediante diligência.

A contradição é evidente: quando ausente o registro perante o CRA na documentação dos concorrentes, o IADVH o tratou como requisito essencial de habilitação; quando a mesma deficiência alcançou sua própria documentação, passou a sustentar sua relativização e posterior regularização.

Tal comportamento mostra-se incompatível com a boa-fé objetiva e com a vedação ao *venire contra factum proprium*, segundo a qual não se admite que determinado sujeito adote comportamento posterior contraditório com sua própria conduta anterior juridicamente relevante, especialmente quando dessa mudança pretende extrair vantagem.

A gravidade da contradição é reforçada pelo fato de que o IADVH conhecia previamente a exigência, formulou pedido de esclarecimento, impugnou o Edital, teve sua pretensão rejeitada pela Administração e, ainda assim, permaneceu no certame, declarando em 05 de janeiro de 2026 possuir pleno conhecimento das condições

da contratação e atender aos requisitos de habilitação.

Portanto, não se pode admitir que uma mesma disposição editalícia possua dois significados distintos conforme a conveniência circunstancial do licitante: rigorosa e eliminatória quando aplicada aos concorrentes; flexível e sanável quando aplicada ao próprio IADVH.

A licitação pública não comporta critérios personalíssimos ou casuísticos. As regras de habilitação são objetivas e devem ser aplicadas uniformemente a todos os participantes, em respeito à isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e boa-fé.

Dessa forma, tendo o próprio IADVH defendido reiteradamente a obrigatoriedade dos registros perante o CRA e utilizado essa exigência para pleitear a inabilitação de seus concorrentes, mostra-se juridicamente inadmissível que posteriormente pretenda afastar ou flexibilizar a mesma regra exclusivamente em benefício próprio, sob pena de se legitimar comportamento contraditório e tratamento incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

VIII – DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VEDAÇÃO À ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CONTRADITÓRIOS NO MESMO CERTAME

A manutenção da habilitação do IADVH também deve ser examinada sob a perspectiva da segurança jurídica e da necessária coerência administrativa, princípios que impedem a adoção de critérios contraditórios no âmbito de um mesmo procedimento licitatório.

No presente certame, a Administração já estabeleceu interpretação objetiva acerca das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à regularidade dos atestados e respectivos registros perante o CRA. Com fundamento nesse entendimento, licitantes foram inabilitadas, recursos foram apreciados e decisões administrativas foram proferidas e ratificadas.

O próprio IADVH, inclusive, foi diretamente beneficiado pela aplicação rigorosa desses critérios, tendo utilizado a ausência ou irregularidade dos registros perante o CRA como fundamento para questionar e obter a exclusão de concorrentes que o antecederam no Lote 02.

Nesse contexto, permitir que, somente quando a mesma exigência alcança a documentação do IADVH, passe-se a admitir sua flexibilização, complementação ou regularização posterior representaria ruptura injustificada do padrão decisório anteriormente adotado pela própria Administração.

A Administração Pública deve atuar de maneira coerente, impessoal, previsível e uniforme, não sendo juridicamente admissível atribuir consequências distintas a situações submetidas às mesmas regras editalícias sem fundamento objetivo que justifique a diferenciação.

A segurança jurídica exige estabilidade na aplicação dos critérios de julgamento. Se determinado requisito foi considerado essencial para a habilitação das licitantes anteriormente analisadas, não pode ser posteriormente convertido em mera formalidade sanável exclusivamente para preservar a habilitação de outro

participante.

Tal mudança comprometeria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas também a isonomia, a confiança legítima e o julgamento objetivo, criando verdadeira disparidade de tratamento entre licitantes submetidas ao mesmo procedimento.

A situação mostra-se ainda mais sensível porque o próprio IADVH conhecia previamente as exigências, questionou-as administrativamente, teve sua impugnação rejeitada, declarou atender aos requisitos de habilitação e posteriormente invocou essas mesmas regras contra seus concorrentes.

Assim, a solução juridicamente adequada consiste em preservar o mesmo padrão objetivo de julgamento adotado desde o início do certame, aplicando-se ao IADVH as mesmas exigências e consequências anteriormente impostas às demais licitantes.

Entendimento diverso significaria admitir que uma mesma regra possua diferentes graus de obrigatoriedade conforme o licitante submetido à análise, resultado manifestamente incompatível com a segurança jurídica, a coerência administrativa e os princípios que regem as contratações públicas.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA EM DECORRÊNCIA DO RETORNO JUDICIAL E DA SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

Cumpra estabelecer distinção essencial: a determinação judicial que possibilitou o retorno do IADVH ao certame não equivale à declaração automática, ampla e irrestrita de sua habilitação, tampouco representa certificação judicial de que toda a documentação apresentada pela licitante atende integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Os efeitos da decisão judicial devem ser compreendidos nos limites da matéria efetivamente submetida à apreciação jurisdicional. Assim, eventual afastamento de determinado fundamento anteriormente utilizado para a inabilitação não possui o condão de convalidar automaticamente outros vícios autônomos e independentes existentes na documentação da licitante.

Em outras palavras, retornar ao certame não significa estar habilitado.

A reintegração apenas reposiciona a licitante no procedimento, permanecendo íntegro o dever da Administração de verificar o atendimento a todos os requisitos de habilitação, à luz da Lei nº 14.133/2021 e das disposições expressamente estabelecidas no Edital.

No presente caso, as irregularidades apontadas neste recurso possuem fundamentos próprios e demandam apreciação individualizada, destacando-se, entre outras, a emissão posterior de atestados, a ausência ou posterior constituição dos respectivos Registros de Comprovação de Aptidão – RCA, a irregularidade formal de documento apresentado, a compatibilidade dos objetos atestados e a divergência entre a situação documental efetivamente existente e as declarações prestadas pelo próprio IADVH quanto ao atendimento dos requisitos de

habilitação, no momento de abertura do certame.

Tais questões não desaparecem pelo simples fato de ter sido determinado judicialmente o retorno da licitante ao procedimento.

A Administração permanece vinculada aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, não podendo interpretar a decisão judicial como autorização para deixar de examinar irregularidades distintas e remanescentes.

Aliás, proceder de forma diversa significaria conferir ao retorno judicial alcance superior ao efetivamente decidido, convertendo-o indevidamente em verdadeira habilitação automática, com imunização da licitante contra o exame administrativo dos demais requisitos previstos no Edital.

Não é essa a finalidade da tutela jurisdicional, tampouco pode ser essa a consequência administrativa extraída de seu cumprimento.

Importa destacar, portanto, que o presente recurso não pretende afastar, desconsiderar ou contrariar a decisão judicial. Busca-se, precisamente, seu cumprimento nos limites em que proferida, preservando-se, paralelamente, a competência e o dever da Administração de apreciar as demais irregularidades autônomas que subsistem na documentação do IADVH.

Dessa forma, eventual superação judicial de fundamento específico anteriormente utilizado para a inabilitação não impede o reconhecimento administrativo de outros fundamentos legítimos, autônomos e documentalmente comprovados, desde que analisados de maneira motivada e em estrita observância ao contraditório, à legislação e ao instrumento convocatório.

Assim, o retorno judicial do IADVH não gera direito adquirido à habilitação, classificação ou contratação, permanecendo indispensável a verificação integral de sua documentação e, constatado o descumprimento de requisito editalício autônomo, a adoção das consequências previstas no próprio Edital e na Lei nº 14.133/2021.

X – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO IADVH DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O conjunto documental e a sucessão cronológica dos fatos conduzem a conclusão juridicamente objetiva: o IADVH não demonstrou, no momento pertinente, o cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos pelo instrumento convocatório.

As irregularidades constatadas não constituem falhas isoladas ou meramente formais. Ao contrário, atingem diretamente os documentos utilizados pela licitante para comprovar sua aptidão técnica.

O atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, apontado como o único anterior à abertura do certame, não se encontrava acompanhado do respectivo Registro de Comprovação de Aptidão –

RCA, além de apresentar objeto cuja pertinência e compatibilidade com os serviços de terceirização de mão de obra destinados à SEMED foram expressamente questionadas.

Por sua vez, o atestado da EMSERH foi emitido posteriormente ao marco temporal relevante do procedimento. Da mesma forma, o atestado supostamente expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA, datado de 09 de março de 2026, além de superveniente, não apresenta assinatura válida da autoridade emitente, em desconformidade com o item 16.8.5 do Termo de Referência.

Somam-se a essas irregularidades os três Registros de Comprovação de Aptidão – RCA, todos emitidos posteriormente, circunstância que evidencia que a documentação utilizada pelo IADVH para sustentar sua qualificação técnica não se encontrava integralmente constituída e regular nos moldes exigidos pelo Edital no momento pertinente.

Não se está diante de mera atualização de documento vencido, segunda via, esclarecimento de informação preexistente ou correção de simples erro material.

O que se verifica é a existência de deficiências materiais na comprovação da qualificação técnica, cuja superação dependeria da utilização de documentos posteriormente emitidos ou registrados, hipótese que extrapola os limites da diligência previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A situação assume maior relevância quando confrontada com o fato de que, em 05 de janeiro de 2026, o próprio IADVH declarou formalmente possuir pleno conhecimento das condições da contratação e atender aos requisitos de habilitação, assumindo responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. A cronologia posteriormente constatada, contudo, revela que documentos utilizados para sustentar essa qualificação somente foram constituídos ou regularizados em momento posterior.

Também não se pode ignorar que o próprio IADVH, ao longo do certame, defendeu a aplicação rigorosa dessas mesmas exigências contra seus concorrentes, inclusive utilizando a ausência de registro de atestados perante o CRA como fundamento para requerer suas inabilitações.

Nesse cenário, admitir a permanência do Instituto significaria conferir tratamento excepcional justamente à licitante que anteriormente exigiu a estrita aplicação das regras editalícias às demais participantes.

O item 11.17 do Edital é expresso ao estabelecer a inabilitação daquele que não comprovar sua habilitação, seja pela ausência de documento exigido, seja pela apresentação de documentação em desconformidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, constatado o descumprimento das exigências técnicas, não há espaço para flexibilização seletiva ou regularização extemporânea, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a inabilitação do IADVH não constitui medida discricionária, mas consequência jurídica

decorrente da aplicação objetiva das regras do próprio certame, devendo ser observado o mesmo padrão de julgamento anteriormente aplicado às demais licitantes do Lote 02.

Assim, diante da multiplicidade e materialidade das irregularidades identificadas, impõe-se a reforma da decisão que admitiu a habilitação do IADVH, com sua consequente INABILITAÇÃO no Lote 02, preservando-se a legalidade do procedimento, a igualdade entre os participantes e a estrita observância das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

XI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A manutenção do IADVH no certame, diante das irregularidades demonstradas, não representaria simples flexibilização procedimental, mas afrontaria diretamente diversos princípios estruturantes das contratações públicas, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Haveria violação ao princípio da legalidade, na medida em que seriam admitidos documentos constituídos ou regularizados posteriormente, em desconformidade com as condições e os marcos estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório.

Da mesma forma, restaria comprometida a vinculação ao instrumento convocatório, pois requisitos expressamente previstos no Edital e no Termo de Referência — previamente conhecidos, questionados e posteriormente aceitos pelo próprio IADVH ao permanecer no certame — seriam afastados justamente no momento de sua aplicação concreta.

A isonomia também seria frontalmente atingida. As licitantes que antecederam o IADVH no Lote 02 foram submetidas ao rigor das mesmas exigências técnicas, inclusive com inabilitações decorrentes de irregularidades relacionadas aos atestados e respectivos registros perante o CRA. Admitir, agora, a regularização superveniente da documentação do IADVH significaria conferir-lhe oportunidade excepcional que não foi igualmente assegurada às demais participantes.

Igualmente comprometido estaria o julgamento objetivo, pois critérios previamente definidos seriam substituídos por solução casuística destinada a admitir documentação que, no momento pertinente, não atendia integralmente às condições estabelecidas para a habilitação.

A segurança jurídica seria igualmente vulnerada, uma vez que a Administração já adotou, ao longo do próprio certame, entendimento objetivo acerca das exigências de qualificação técnica, aplicando-o às licitantes anteriormente analisadas. Alterar esse padrão exclusivamente quando alcançada a documentação do IADVH representaria manifesta ruptura da coerência administrativa.

Há, ainda, relevante ofensa à boa-fé objetiva, considerando que o próprio IADVH, além de conhecer e impugnar previamente as exigências editalícias, utilizou posteriormente a ausência de registro perante o CRA e outras irregularidades técnicas como fundamentos para pleitear a inabilitação de seus concorrentes, não podendo agora defender interpretação diametralmente oposta em benefício próprio.

A situação assume maior gravidade diante das declarações prestadas pelo Instituto em 05 de janeiro de 2026, quando afirmou possuir pleno conhecimento das condições da contratação e atender aos requisitos de habilitação, assumindo responsabilidade pela veracidade das informações, embora a cronologia posteriormente constatada indique que documentos utilizados para sustentar sua qualificação técnica somente foram emitidos ou registrados em momento posterior.

Portanto, a Administração não dispõe de liberdade para escolher quais licitantes devem cumprir determinada disposição editalícia, tampouco para estabelecer diferentes graus de obrigatoriedade para uma mesma regra conforme o participante submetido à análise.

As regras do certame são objetivas, previamente estabelecidas e comuns a todos.

Assim, permitir a permanência do IADVH apesar das irregularidades demonstradas implicaria violação conjunta aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e boa-fé, comprometendo a própria legitimidade do procedimento.

Por conseguinte, a observância desses princípios exige que o IADVH seja submetido ao mesmo padrão de julgamento aplicado às demais licitantes, com a adoção das consequências previstas no instrumento convocatório caso constatado o descumprimento dos requisitos de habilitação.

XII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO RELEVANTE, DA PRIMAZIA DA VANTAJOSIDADE MATERIAL

A análise da controvérsia também deve considerar a dimensão econômica concreta das propostas apresentadas, especialmente porque eventual manutenção da habilitação do **IADVH** não pode ser justificada exclusivamente pela circunstância de possuir preço nominalmente inferior.

A proposta anual do **IADVH** corresponde a **R\$ 31.844.998,80**, enquanto a proposta da **ARCOS FACILITY LOC LTDA** totaliza **R\$ 31.845.345,60**, resultando em diferença de apenas **R\$ 346,80 por ano**, equivalente a aproximadamente **0,00109% do valor global anual da contratação**.

Trata-se de diferença absolutamente inexpressiva diante de contratação superior a **R\$ 31,8 milhões anuais**, incapaz de justificar qualquer flexibilização das exigências de habilitação ou relativização das irregularidades apontadas ao longo deste recurso.

A **economicidade não se confunde com a simples obtenção do menor preço nominal**. A proposta efetivamente mais vantajosa deve resultar da conjugação entre preço adequado, atendimento integral às condições editalícias e efetiva capacidade técnica e operacional para executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Nesse sentido, uma diferença anual de apenas R\$ 346,80 não pode prevalecer sobre a necessidade de contratação de empresa que tenha demonstrado, tempestivamente e nos termos do instrumento convocatório, possuir qualificação suficiente para assegurar a adequada prestação dos serviços.

A questão assume maior relevância diante da magnitude e da natureza continuada da contratação. Eventuais deficiências na capacidade técnica ou operacional do futuro contratado podem produzir consequências administrativas e financeiras incomparavelmente superiores à economia meramente nominal decorrente da diferença entre as propostas.

Não se mostra juridicamente razoável, portanto, colocar em risco a segurança da execução de uma contratação superior a R\$ 31,8 milhões anuais para preservar economia correspondente a aproximadamente 0,00109% de seu valor, especialmente quando existem relevantes controvérsias quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação pelo IADVH.

A vantajosidade administrativa deve ser examinada sob perspectiva material e global, considerando não apenas o preço, mas também a legalidade da contratação, a capacidade de execução, a eficiência administrativa e a segurança na prestação dos serviços. Reduzir a economicidade à simples comparação aritmética significaria desconsiderar a própria finalidade do procedimento licitatório.

Além disso, o prosseguimento do certame com a manutenção da habilitação questionada poderá conduzir à prática de atos subsequentes, inclusive adjudicação e contratação, consolidando situação administrativa cuja reversão posterior poderá se mostrar significativamente mais complexa e onerosa ao interesse público.

Por essa razão, as irregularidades apontadas devem ser examinadas antes da consolidação dos atos subsequentes, especialmente porque a plausibilidade jurídica das razões apresentadas decorre do próprio conjunto documental e da cronologia do procedimento, no qual as exigências foram previamente estabelecidas, esclarecidas, mantidas pela Administração e aplicadas às demais licitantes.

Nesse cenário, a diferença econômica praticamente irrelevante entre as propostas reforça a necessidade de privilegiar a legalidade, a isonomia, a qualificação técnica, a eficiência e a segurança da execução contratual, não sendo admissível sacrificar tais valores em razão de vantagem financeira meramente residual.

Assim, considerando que a diferença entre as propostas corresponde a apenas R\$ 346,80 anuais, aproximadamente 0,00109% do valor da contratação, impõe-se reconhecer que a verdadeira proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que apresenta o menor valor nominal, mas aquela que, além de economicamente adequada, provém de licitante regularmente habilitada e efetivamente capaz de executar o objeto com segurança, eficiência e plena observância ao interesse público.

XIII – DA LEGALIDADE E DAS REGRAS RELACIONADAS AO REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DECADÊNCIA QUANTO A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA.

É verdade que parcela da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário (a exemplo de precedentes do Tribunal de Contas da União envolvendo contratos de limpeza, conservação e vigilância) tem afastado a exigência de registro no CRA quando o objeto da contratação se resume à mera disponibilização de mão de obra para tarefas materiais, sem qualquer conteúdo de gestão. Tal entendimento parte de premissa correta,

mas que não socorre o licitante, visto que o critério normativo aplicável, extraído do art. 1º da Lei nº 6.839/1980¹, não é a simples natureza "terceirizada" do serviço, mas sim a atividade básica efetivamente desenvolvida pela sociedade contratada, à luz das atribuições privativas do administrador descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965.

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 não é a simples locação de mão de obra para execução de tarefas materiais e repetitivas (como ocorre em contratos de limpeza ou vigilância, por exemplo), mas sim a prestação de serviços contínuos que abrangem expressamente funções administrativas, operacionais e de apoio a 125 (cento e vinte e cinco) unidades escolares da zona urbana e rural do Município de Imperatriz, conforme reconhecido pela própria SEMED na Decisão de Impugnação de 5/1/2026, que expressamente consignou exigir a contratação *"gestão técnica de mão de obra altamente qualificada e fiscalizada"*, em razão da necessidade de *"gestão de equipes, controle administrativo e coordenação operacional"* em rede pulverizada de dezenas de unidades.

Trata-se, portanto, de contratação que pressupõe seleção de pessoal, organização e métodos, coordenação de equipes e relações industriais, que são atividades que o próprio art. 2º, alínea "b", da Lei nº 4.769/1965 relaciona, textualmente, como privativas do profissional de Administração: *"administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos"*.

A exigência de registro no CRA, tanto da licitante quanto de seu responsável técnico, bem como a averbação dos atestados de capacidade técnica perante essa entidade, encontram amparo direto no Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 643/2024. O Capítulo X do Manual estabelece que, tratando-se de licitação cujo objeto envolva atividades privativas do Profissional de Administração, o edital deve conter tanto a exigência de registro dos participantes no CRA quanto a de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado nessa entidade, sob pena inclusive de o próprio CRA adotar providências administrativas e judiciais contra o órgão licitante.

Já o Capítulo XII, item 2, por sua vez, relaciona expressamente, entre os segmentos que obrigatoriamente devem registrar-se no CRA, os 'Serviços de Locação de Mão-de-Obra', os 'Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra' e 'Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra', hipóteses que correspondem precisamente ao objeto do Pregão Eletrônico nº 038/2025, de prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada. A exigência editalícia, portanto, não apenas encontra amparo na Lei nº 4.769/1965 e na Lei nº 6.839/1980, como reflete disposição normativa expressa do próprio órgão de classe competente, editada especificamente para orientar a elaboração de editais como o presente.

Não bastasse o disposto na legislação profissional específica, a própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das

¹ Art. 1º da Lei nº 6.839/1980. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

obrigações, diretriz reproduzida pela Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 67, inciso V, autoriza expressamente a Administração a exigir, a título de qualificação técnico-operacional, comprovação de registro ou inscrição do licitante e de seu responsável técnico na entidade profissional competente, sempre que tal exigência guarde pertinência com o objeto licitado. O que o dispositivo faz é condicionar a exigência à pertinência temática, exatamente o requisito que, no presente caso, restou tecnicamente demonstrado pela Administração municipal, à luz da natureza gerencial das atividades a serem desempenhadas e do montante de recurso público envolvido.

Importante esclarecer que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apenas reputa irregular essa exigência quando a atividade não dispuser de mecanismo legal de controle individualizado de cada trabalho realizado, o que não é o caso da administração. O sistema CFA/CRA conta com a ART de Serviços (Anotação de Responsabilidade Técnica), cuja emissão passou a ser obrigatória antes do início da execução contratual como condição para o registro do próprio atestado de capacidade técnica, nos termos da Resolução Normativa CFA nº 643/2024, vigente desde 01/09/2025. A exigência editalícia, portanto, encontra respaldo em mecanismo de controle individualizado próprio da profissão, o que a distingue das hipóteses em que a averbação foi considerada irregular pelo TCU.

Nesse contexto, a exigência de registro no CRA prevista nos itens 16.8.5 e 16.8.12 do edital não constitui exigência genérica ou desvinculada do objeto, tampouco decorre de atuação externa e unilateral do próprio conselho profissional, mas sim de decisão administrativa fundamentada, tomada no exercício do poder-dever de planejamento da contratação (arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021), a partir da constatação técnica de que a execução contratual pressupõe capacidade organizacional e gerencial compatível com a magnitude do objeto.

Deve ser observado, ainda, que IADVH impugnou administrativamente os itens 16.8.4, 16.8.5, alínea 'c', e 16.8.12 do Termo de Referência, dispositivos que exigem, respectivamente, atestado de capacidade técnica registrado pela entidade profissional competente e/ou pelo responsável técnico, comprovação da regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA, e inscrição do licitante e/ou de seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração. Essa impugnação foi julgada totalmente improcedente pela SEMED em decisão de 05/01/2026 (doc. 03.1), que reconheceu expressamente a **legitimidade da exigência em razão do porte da contratação**, nos seguintes termos: a submissão da empresa e do responsável técnico à fiscalização do CRA se justifica *'sobretudo em razão do porte da operação e da natureza das atividades relacionadas à gestão de equipes, controle administrativo e coordenação operacional em 125 unidades educacionais'*, de modo que *'a exigência não é implícita, indireta ou interpretativa: ela é expressamente prevista e se vincula ao delineamento funcional do objeto'* (doc. 03.1, p. 2), tratando-se de exigência *'legítima, proporcional e indispensável para a seleção de uma proposta segura e tecnicamente viável'* (doc. 03.1, p. 3)

Ou seja, a Secretaria Municipal de Educação, ao apreciar e rejeitar a impugnação administrativa do IADVH, já enfrentou pormenorizadamente essa exata controvérsia, tendo consignado, de forma tecnicamente fundamentada, que a exigência de registro no CRA decorre diretamente do planejamento da contratação e da necessidade de assegurar que a executora detenha qualificação formal para o desempenho de funções de natureza organizacional e gerencial inerentes ao objeto, e não de atuação externa do conselho profissional, afastando-se, assim, a aplicação automática de precedentes formados em contextos fáticos distintos (locação de mão de obra para tarefas materiais).

Tal decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos da Administração Pública, presunção esta que somente poderia ser afastada mediante impugnação judicial tempestiva e específica, o que não ocorreu, conforme se demonstrará a seguir.

A tese de ilegalidade da exigência de registro no CRA, sustentada pelo IADVH, está definitivamente encerrada para fins de rediscussão judicial, seja pela preclusão administrativa, seja, sobretudo, pela decadência do direito de impetrar mandado de segurança especificamente contra esse ato.

O IADVH submeteu essa exata controvérsia à Administração por meio de impugnação ao edital, protocolizada em 23/12/2025, antes da sessão pública, na qual sustentou, em síntese, a ausência de amparo legal para a exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselho profissional e para a obrigatoriedade de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA. A impugnação foi conhecida e julgada totalmente improcedente por decisão fundamentada da SEMED, proferida em 5/01/2026, que manteve o edital e todos os seus termos originais. Vejamos parte dispositiva da referida decisão:

4. DA CONCLUSÃO

Diante da exaustiva fundamentação jurídica apresentada, resta demonstrado que as exigências de registro no CRA e averbação de atestados são legítimas, proporcionais e indispensáveis para a seleção de uma proposta segura e tecnicamente viável. Pelo exposto, esta Administração conhece da impugnação interposta pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo o Edital e seus anexos em todos os seus termos originais.

Informa-se que o regime jurídico aplicável aos profissionais que atuarão na prestação dos serviços é o celetista, sendo imperativa a observância de todos os direitos e obrigações previstos na CLT, em legislações extravagantes pertinentes a cargos específicos e nas Normas Regulamentadoras (NRs). A licitante deve garantir que sua proposta contemple o cumprimento integral dessa malha normativa, sob pena de desclassificação.

Imperatriz – MA, 05 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

FRANCISCO MAGNO
SILVA DE
OLIVEIRA:88888347372

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MAGNO SILVA DE
OLIVEIRA:88888347372
Dados: 2026.01.05 16:43:10 -03'00'

Francisco Magno Silva de Oliveira
Matrícula nº 34.171-1

Dessa decisão administrativa definitiva, o IADVH não interpôs qualquer medida judicial no prazo legalmente assinalado. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado, tratando-se de prazo de natureza decadencial, insuscetível de suspensão ou interrupção, cuja constitucionalidade é reconhecida pela Súmula nº 632 do STF.

Considerando que a decisão administrativa que rejeitou a impugnação e confirmou a legalidade da exigência de registro no CRA foi proferida e cientificada em 5/01/2026, **o prazo decadencial para sua impugnação específica por mandado de segurança findou-se em de 4/05/2026.** O presente mandado de segurança, todavia, somente foi impetrado em 26/06/2026, ou seja, a mais de **170 (cento e setenta) dias** após a ciência inequívoca do ato administrativo que decidiu, de forma expressa e fundamentada, exatamente a mesma controvérsia jurídica que o Impetrante agora pretende reabrir, ainda que de modo indireto, como fundamento da pretensão liminar.

Não se está diante de mera preclusão administrativa a inibir novo recurso na esfera interna, mas de autêntica decadência do próprio direito de impugnar judicialmente aquele específico ato. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou, na Súmula nº 430, que pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança, de modo que nenhum ato posterior praticado pela Administração no âmbito do mesmo procedimento licitatório seria capaz de reabrir prazo já exaurido para impugnação específica daquele ato.

Não é admissível a utilização do mandado de segurança impetrado contra ato administrativo posterior como expediente para a rediscussão indireta de questão cujo prazo decadencial de impugnação específica já se esauriu, sob pena de se conferir ao instituto da decadência do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 eficácia contornável pela simples espera do próximo ato da cadeia procedimental para, então, reabrir-se a controvérsia já decidida.

Assim, mesmo que se pretendesse sustentar que a exigência de registro no CRA seria, em tese, discutível, tal discussão está definitivamente preclusa para as vias administrativa e judicial, tanto pela preclusão consumativa decorrente da ausência de recurso hierárquico tempestivo, quanto, principalmente, pela decadência do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, circunstância que, por si só, já seria suficiente para afastar *in totum* esse fundamento, direto ou indireto, da pretensão liminar concedida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a) as exigências de registro no CRA, tanto da licitante quanto de seu responsável técnico, e de averbação dos atestados de capacidade técnica perante a mesma entidade profissional, encontram amparo legal expresso no art. 2º da Lei nº 4.769/1965 e no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de objeto que pressupõe efetiva gestão administrativa e organizacional de pessoal em 125 unidades educacionais, e não mera locação de mão de obra para tarefas materiais; b) a própria tese de ilegalidade dessas exigências, ainda que se pretendesse rediscuti-la, está definitivamente fulminada pela preclusão administrativa e pela decadência do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, não podendo ser reaberta, direta ou indiretamente, como fundamento da pretensão liminar ora impugnada.

XIV – DO MÉRITO

Superadas essas considerações de ordem processual, o exame do próprio mérito administrativo revela a fragilidade do *fumus boni iuris* que amparou a concessão da liminar.

A inabilitação do IADVH não resultou de ato isolado ou de tratamento diferenciado voltado especificamente contra essa licitante, mas da aplicação uniforme e sucessiva do mesmo critério objetivo de habilitação técnica a três licitantes distintas ao longo do certame, a saber, o Instituto Vida de Solidariedade Social, por decisão da Pregoeira de 3 de março de 2026, o Instituto Ampla Gestão IAG, por decisão da Pregoeira de 28 de abril de 2026, e, por fim, o próprio IADVH, inabilitado de ofício pela Pregoeira em 20 de maio de 2026, decisão mantida em sede recursal em 19 de junho de 2026. Essa cadeia de exclusões, fundada sempre na ausência de comprovação tempestiva de requisito de qualificação técnica, tese invocada inclusive pela licitante IADVH para desclassificar a licitante Instituto Vida de Solidariedade Social, evidencia que a Comissão de Contratação agiu com absoluta impessoalidade, e não seletivamente contra a recorrida.

A alegação central da impetração, no sentido de que o tratamento conferido ao IADVH teria violado a isonomia por comparação com o Instituto de Gestão e Apoio à Saúde IGAS no Lote 1, não resiste à análise dos fatos, tal como narrados nas próprias decisões administrativas constantes dos autos. A situação do IGAS envolveu a apresentação de certidão emitida pelo CRA em data posterior à sessão, mas que atestava e declarava uma condição de registro já existente e válida desde momento anterior à abertura do certame, tratando-se, portanto, de mera comprovação documental de situação preexistente, plenamente admissível por diligência nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Já a situação do IADVH, assim como a do Instituto Vida, envolveu a ausência da própria averbação ou registro perante o CRA na data da sessão, de modo que eventual regularização posterior não declararia uma condição já existente, mas constituiria requisito de habilitação até então inexistente, hipótese expressamente vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.211/2021, 2.443/2021, 988/2022, 117/2024, 602/2025, todos do Plenário, que distinguem com precisão a comprovação de fato preexistente da criação superveniente de requisito de habilitação.

O dispositivo [art. 64 da Lei 14.133/2021] reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

(TCU; [ACÓRDÃO 1211/2021 PLENÁRIO](#); Relator: Walton Alencar Rodrigues; Sessão de julgamento de 26/05/2021).

O princípio da isonomia, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e erigido à condição de fundamento constitucional das licitações públicas, não impõe à Administração o dever de conferir tratamento idêntico a situações fáticas objetivamente diversas, mas sim o dever de aplicar o mesmo critério normativo a todos os licitantes que se encontrem em condições equivalentes. Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, exposta em sua obra clássica “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, a isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, de modo que a diferença de resultado entre situações materialmente distintas não configura quebra de isonomia, mas sim sua correta aplicação.²

No caso presente, o Instituto de Gestão e Ação Social - IGAS comprovou, ainda que por documento

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

formalizado após a sessão, uma condição de regularidade perante o CRA já existente desde momento anterior à abertura do certame, ao passo que o IADVH, tal qual o Instituto Vida, não dispunha da própria averbação na data juridicamente relevante. Tratando-se de situações fáticas distintas, a aplicação do mesmo critério objetivo de habilitação técnica a ambas produziu, legitimamente, resultados diferentes, circunstância que reafirma, e não contraria, o princípio da isonomia e o princípio correlato do julgamento objetivo, também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Essa distinção entre natureza declaratória e natureza constitutiva é, portanto, o fundamento técnico que sustenta a diferença de tratamento entre o IGAS e o IADVH, e não qualquer arbítrio, seletividade ou violação ao princípio da isonomia por parte da Administração municipal.

Quanto à boa-fé processual do licitante, cabe lembrar que foi o próprio IADVH quem, em manifestação registrada na Ata da Sala de Disputa, página 12, datada de 28 de janeiro de 2026, às 12h36min, sustentou perante a Pregoeira que a ausência de atestado registrado no CRA justificava a inabilitação do Instituto Vida de Solidariedade Social, tratando essa exigência como requisito insanável de habilitação.

Posteriormente, o IADVH apresentou recurso administrativo contra decisão que havia declarado como vencedora a licitante INSTITUTO AMPLA GESTÃO - IAG, no Lote 2, suscitando que a divergência entre a data de emissão constante da certidão de registro junto ao CRA/MA e a data do atestado de capacidade técnica, apresentado pelo INSTITUTO AMPLA GESTÃO – IAG, configuraria vício que atinge a idoneidade de tais documentos. Vejamos trecho do referido recurso administrativo:

Para além dessa inadequação substancial, o referido atestado apresenta grave inconsistência documental, consistente na divergência entre a data de emissão constante da certidão de registro junto ao CRA/MA (09/01/2026) e a data do atestado apresentado (19/05/2017), circunstância que compromete a cadeia de validação do documento e impede a aferição de sua autenticidade, configurando vício que atinge a própria idoneidade da prova apresentada.

Figura 1. Recurso administrativo do IADVH contra o Instituto Ampla Gestão IAG, Lote 02, página 5.

Poucos meses depois, ao se ver na mesma situação, o IADVH passou a defender exatamente o entendimento oposto, como se observa do recurso administrativo por ele interposto contra sua própria inabilitação e contra a habilitação da Arcos, especificamente no tópico III.1.2, intitulado “Da aplicação equivocada do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU e da possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente”, no qual afirma que não se pretendia utilizar diligência para criar experiência técnica inexistente, mas apenas demonstrar situação preexistente.

Esse comportamento processual contraditório, consistente em exigir de terceiros o rigor que recusa quando aplicado a si mesmo, configura afronta direta aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, e traduz-se na vedação conhecida como *venire contra factum proprium*, circunstância que compromete de forma

relevante a plausibilidade do direito invocado na inicial mandamental.

Por fim, importa registrar que a própria tese de ilegalidade da exigência de registro no CRA, que ora poderia ser suscitada de forma indireta pelo licitante, já foi por ele mesmo submetida à Administração antes da sessão pública originalmente designada para 6 de janeiro de 2026, por meio de impugnação ao edital, na qual o licitante alegou, em suma, que o instrumento convocatório contém exigências ilegais e restritivas à competitividade, especialmente ao impor o registro ou averbação de atestados de capacidade técnica em conselho profissional e a obrigatoriedade de registro da empresa perante o Conselho Regional de Administração (CRA), requisitos que, segundo afirma, não possuem amparo na Lei nº 14.133/2021.

Tal impugnação foi julgada totalmente improcedente por decisão de 5 de janeiro de 2026, sem que o IADVH tivesse impugnado judicialmente aquela decisão específica em tempo oportuno. Sobre essa exata controvérsia, portanto, **já operou a preclusão administrativa, não sendo cabível sua reabertura na via mandamental como fundamento indireto para a pretensão liminar.**

Diante de todo esse conjunto de circunstâncias, documentalmente comprovadas, verifica-se que a decisão liminar foi proferida com base em premissa fática incompleta, sem a oitiva da parte diretamente prejudicada e sem a consideração de fatos supervenientes e de comportamento processual contraditório do próprio licitante.

XV – FECHO

A solução juridicamente admissível não comporta dois pesos e duas medidas.

Se a ausência de atendimento às exigências de qualificação técnica foi suficiente para excluir as licitantes que antecederam o IADVH, inclusive mediante recursos formulados pelo próprio Instituto, a mesma regra deve produzir a mesma consequência quando constatada em sua própria documentação.

Permitir solução diversa significaria admitir que o instrumento convocatório possui força obrigatória contra alguns licitantes, mas caráter meramente facultativo em favor de outro.

Isso não constitui formalismo moderado, mas sim, quebra da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da coerência administrativa.

A Administração não pode transformar a diligência em segunda oportunidade de habilitação, tampouco utilizar o retorno judicial ao procedimento como salvo-conduto para desconsiderar irregularidades autônomas que permanecem submetidas ao seu dever de controle.

Por essas razões, a INABILITAÇÃO DO IADVH apresenta-se, segundo as premissas sustentadas no recurso, como consequência necessária da aplicação uniforme das regras do certame, devendo ser restabelecido o padrão decisório anteriormente observado no Lote 02 e assegurado o regular prosseguimento do procedimento, sem privilégios, exceções casuísticas ou flexibilizações incompatíveis com o tratamento conferido às demais licitantes.

Subsidiariamente, caso a Administração insista em manter a habilitação do IADVH apesar das irregularidades materiais, da emissão superveniente dos documentos técnicos, da ausência de contemporaneidade dos respectivos registros perante o CRA, da contradição entre as declarações prestadas e a realidade documental posteriormente constatada, bem como da ruptura do padrão decisório anteriormente aplicado às demais licitantes, estará o procedimento sendo conduzido para situação de grave comprometimento de sua legalidade e validade, com risco concreto de nulidade dos atos subsequentes.

Com efeito, a manutenção de critérios distintos para situações equivalentes, a flexibilização seletiva de exigências expressamente mantidas pela própria Administração e a aceitação de documentação em desconformidade com o instrumento convocatório poderão macular a higidez do certame de forma insanável.

Nesse cenário, a continuidade do procedimento sem o saneamento das ilegalidades apontadas poderá conduzir à necessidade de anulação dos atos viciados e, conforme a extensão dos efeitos produzidos, do próprio certame, nos termos da autotutela administrativa e do dever de invalidação dos atos incompatíveis com a legalidade.

Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa entre licitantes. O que está em discussão é a própria preservação da validade jurídica do procedimento. Se a Administração abandonar, ao final do certame, os critérios objetivos que ela própria estabeleceu, esclareceu, confirmou em resposta à impugnação e aplicou às demais concorrentes, estará comprometendo os pilares que sustentam a licitação.

Assim, a reforma da decisão recorrida e a consequente inabilitação do IADVH não se apresentam apenas como medida de correção pontual, mas como providência necessária para evitar que o procedimento avance sob vício capaz de contaminar seus atos subsequentes e culminar na anulação do certame, com prejuízos administrativos, operacionais e institucionais muito superiores à correção imediata da ilegalidade ora apontada.

XVI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, diante da sucessão de irregularidades materiais, objetivas e documentalmente demonstradas ao longo das presentes razões recursais, e considerando que a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para afastar, relativizar ou aplicar seletivamente exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, requer a ARCOS FACILITY LOC LTDA. que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e, no mérito, INTEGRALMENTE PROVIDO, para que seja restabelecida a legalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, especialmente quanto ao Lote 02.

A controvérsia ora submetida à Administração não comporta solução casuística. O que se exige é, simplesmente, que ao IADVH sejam aplicadas as mesmas regras que o próprio Instituto exigiu que fossem rigorosamente aplicadas aos seus concorrentes, preservando-se a coerência administrativa, a igualdade entre os licitantes e a força vinculante do Edital.

Não se pode admitir que uma exigência seja considerada material, obrigatória e suficiente para excluir concorrentes quando invocada pelo IADVH, mas seja posteriormente convertida em formalidade sanável quando constatado que o próprio Instituto não a satisfaz tempestivamente.

A Administração deve escolher entre a aplicação uniforme do Edital e sua flexibilização seletiva. O ordenamento jurídico somente admite a primeira alternativa.

Diante disso, **REQUER-SE:**

- a) o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por preencher integralmente os pressupostos legais e editalícios de admissibilidade;
- b) o reconhecimento e a preservação do efeito suspensivo, nos termos das disposições editalícias aplicáveis, determinando-se o sobrestamento de quaisquer atos subsequentes relacionados à declaração do IADVH como habilitado e/ou vencedor do Lote 02, até o julgamento administrativo definitivo do presente recurso;
- c) no mérito, o INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso, com a reforma da decisão que admitiu a habilitação do INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, reconhecendo-se que o retorno da licitante ao procedimento por determinação judicial não equivale à habilitação automática, não convalida irregularidades autônomas e não impede a Administração de examinar os demais vícios existentes em sua documentação;
- d) seja reconhecido que a determinação judicial de retorno do IADVH ao certame deve ser observada nos exatos limites da matéria submetida à apreciação jurisdicional, sem que lhe seja atribuído efeito ampliativo capaz de transformar documentação irregular em regular ou impedir o exercício da competência administrativa quanto aos fundamentos autônomos de inabilitação demonstrados neste recurso;
- e) seja reconhecido o descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à necessidade de comprovação da capacidade técnica mediante documentação pertinente, compatível e devidamente registrada perante o Conselho Regional de Administração, conforme interpretação anteriormente fixada pela própria Administração;
- f) seja reconhecida a insuficiência do atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, considerando, cumulativamente, a ausência do correspondente Registro de Comprovação de Aptidão – RCA e os questionamentos quanto à pertinência e compatibilidade material de seu objeto com os serviços objeto do Lote 02;
- g) seja reconhecida a inaptidão do atestado emitido pela EMSERH para comprovação tempestiva da qualificação técnica, diante de sua emissão posterior ao marco temporal relevante do procedimento;
- h) seja igualmente afastada, para fins de qualificação técnica, a utilização do atestado atribuído à Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA, diante das irregularidades especificamente demonstradas nas presentes razões, inclusive sua emissão posterior à abertura do certame e a ausência de assinatura válida da autoridade emitente, conforme apontado no recurso;
- i) seja reconhecido que os Registros de Comprovação de Aptidão – RCAs emitidos posteriormente não podem ser utilizados para constituir ou aperfeiçoar retroativamente requisito material de habilitação que não se encontrava regularmente demonstrado no momento juridicamente

- exigido;
- j) seja expressamente afastada qualquer tentativa de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como mecanismo de reabilitação extemporânea, reconhecendo-se que a diligência se destina ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos preexistentes, não podendo ser convertida em oportunidade extraordinária para constituição posterior de requisito material de habilitação;
 - k) seja expressamente reconhecida a distinção entre a situação documental do IADVH e aquela anteriormente verificada em relação ao IGAS, afastando-se qualquer alegação de tratamento desigual, diante da diferença entre documento posterior meramente declaratório de situação preexistente e documento superveniente necessário à própria formação ou aperfeiçoamento do requisito habilitatório;
 - l) seja observado o entendimento anteriormente firmado pela própria Administração em resposta aos pedidos de esclarecimento e à impugnação apresentada pelo IADVH, reconhecendo-se seu caráter vinculante no julgamento do certame, inclusive em observância ao entendimento invocado no recurso acerca do Acórdão nº 179/2021 – Plenário do TCU, vedando-se alteração interpretativa posterior destinada a beneficiar situação documental que anteriormente não atendia às condições estabelecidas;
 - m) seja considerada, para fins de julgamento, a circunstância de que o próprio IADVH impugnou previamente as exigências relacionadas ao registro perante o CRA, teve sua pretensão integralmente rejeitada pela Administração e, mesmo assim, decidiu permanecer no certame, submetendo-se às condições mantidas pelo instrumento convocatório;
 - n) seja igualmente considerado que, em 05 de janeiro de 2026, o IADVH declarou possuir pleno conhecimento das condições da contratação, declarou atender aos requisitos de habilitação, assumiu responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e, no cadastramento da proposta, declarou ciência e concordância com as condições do Edital e de seus anexos, conforme documentação incorporada às presentes razões;
 - o) diante da divergência apontada entre as declarações prestadas pelo IADVH e a situação documental posteriormente constatada, seja determinada a instauração da competente apuração administrativa, em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, para verificar eventual enquadramento na infração prevista no item 17.1.4 do Edital, que tipifica a apresentação de declaração ou documentação falsa ou a prestação de declaração falsa durante a licitação; o próprio Edital prevê, garantida a prévia defesa, as sanções cabíveis.
 - p) seja expressamente considerado o comportamento contraditório do IADVH, que anteriormente invocou a ausência de registro perante o CRA e irregularidades de qualificação técnica para obter ou defender a exclusão de concorrentes, não podendo agora, em benefício próprio, sustentar a irrelevância, flexibilização ou saneabilidade da mesma exigência;
 - q) seja reconhecido que a Administração já aplicou o mesmo critério de qualificação técnica às licitantes anteriormente examinadas no Lote 02, inclusive em decisões decorrentes de insurgências formuladas pelo próprio IADVH, razão pela qual eventual flexibilização exclusivamente em favor deste Instituto representaria ruptura injustificável do padrão decisório, tratamento privilegiado e afronta à isonomia e ao julgamento objetivo; a documentação do recurso registra, inclusive, as inabilitações anteriores do Instituto Vida e do IAG e a posterior inabilitação do próprio IADVH sob o mesmo eixo de qualificação técnica.

- r) consequentemente, seja declarada a **INABILITAÇÃO DO INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH NO LOTE 02**, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica e demais fundamentos autônomos demonstrados neste recurso, aplicando-se integralmente as consequências previstas no instrumento convocatório;
- s) em decorrência da inabilitação, sejam tornados sem efeito os atos administrativos subsequentes que dependam da condição do IADVH como habilitado e/ou vencedor do Lote 02, observando-se, naturalmente, os limites da determinação judicial vigente e as competências próprias da Administração;
- t) seja promovido o regular prosseguimento do certame, observando-se a ordem de classificação e os atos administrativos cabíveis após o julgamento deste recurso, sem qualquer flexibilização seletiva das exigências de habilitação;
- u) não sendo reconsiderada a decisão pela Pregoeira/Agente de Contratação, seja o presente recurso imediatamente encaminhado à Autoridade Competente, acompanhado de todos os elementos necessários ao seu julgamento, para que seja integralmente reformada a decisão recorrida;
- v) por fim, requer-se que a decisão administrativa enfrente expressa, individualizada e fundamentadamente todos os vícios e fundamentos autônomos suscitados neste recurso, especialmente aqueles que não se confundem com a questão específica submetida à apreciação judicial, evitando-se que a ordem de retorno do IADVH seja indevidamente utilizada como fundamento genérico para afastar a análise das demais irregularidades.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e **RETIFICAR** as decisões ora já apresentadas, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso não entenda pela adequação dos motivos supracitados, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sra. Pregoeira.

Bem como, não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado as decisões proferidas, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes termos,
Pede deferimento,

Parauapebas-PA, aos 30 dias do mês de julho de 2026.

STEFANIO PEREIRA BORGES:968214261

04

STEFANIO PEREIRA BORGES
Proprietário / CPF 968.214.261-04

Assinado digitalmente por STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=41346277000158, OU=AC SyngularID Multipla, CN=STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.30 17:33:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA

Ref.: Pregão Eletrônico – SRP nº 038/2025
Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025

INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, inscrito no CNPJ: 21.843.341/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 1 – Edifício Biadene Home Office, Pavimento 9, Ponta do Farol, CEP: 65.077 – 635, São Luís – MA, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do edital e do Termo de Referência, interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ARCOS FACILITY LOC LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo para sua apresentação é de 03 (três) dias, encerrando-se na presente data, **04/08/2026**, sendo, portanto, protocoladas dentro do prazo previsto no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 e na Lei nº 14.133/2021.

São, igualmente, cabíveis, por se destinarem a impugnar o recurso administrativo interposto pela empresa **ARCOS FACILITY LOC LTDA.**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demonstrando a correção da decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH e o declarou vencedor do Lote 02.

Dessa forma, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que, ao final, seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – SEMED promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada para atendimento das demandas da rede municipal de ensino, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares localizadas nas zonas urbana e rural do Município.

No âmbito da fase de habilitação do Lote 02, a documentação apresentada pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH foi inicialmente considerada insuficiente pela Pregoeira, que entendeu não ser possível admitir os registros dos atestados de capacidade técnica por terem sido concluídos perante o Conselho Regional de Administração - CRA em momento posterior à abertura da sessão pública. Partindo da premissa de que tal circunstância representaria a inexistência do próprio requisito material de habilitação, a Administração concluiu pela inabilitação da recorrida, sob o fundamento de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não poderia ser utilizada para admitir documentação produzida posteriormente.

Inconformado, o IADVH interpôs o competente recurso administrativo, demonstrando que sua capacidade técnico-operacional existia integralmente antes da realização da sessão pública, uma vez que os contratos utilizados para comprovação da experiência já haviam sido celebrados e executados, os respectivos atestados já haviam sido regularmente emitidos pelos contratantes e os procedimentos de registro perante o CRA já se encontravam em curso. Sustentou, ainda, que o registro perante o conselho profissional possui natureza meramente declaratória e comprobatória, não sendo apto a criar ou constituir capacidade técnica inexistente.

Embora as razões recursais tenham evidenciado que a controvérsia decorria exclusivamente da interpretação conferida ao item 16.8.4 do edital e ao art. 64 da Lei nº

14.133/2021, o recurso administrativo foi desprovido, circunstância que ensejou a impetração do competente Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040.

Ao apreciar a controvérsia, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA reconheceu, em sede de tutela de urgência, a plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo IADVH, determinando sua reintegração ao certame e vedando expressamente sua exclusão com fundamento na alegada extemporaneidade do registro dos atestados perante o CRA.

Em estrito cumprimento à decisão judicial, a Administração procedeu à reintegração do IADVH ao procedimento licitatório, promovendo nova análise de sua documentação de habilitação. Ao final dessa reavaliação, reconheceu o atendimento das exigências editalícias, declarou regular a habilitação da recorrida e a consagrou vencedora do Lote 02, por meio de decisão administrativa própria, devidamente motivada e fundada na documentação constante dos autos.

É precisamente contra essa decisão administrativa que se insurge a empresa ARCOS FACILITY LOC LTDA. **Todavia, ao longo de seu extenso recurso, a recorrente procura reconstruir o histórico do certame mediante narrativa parcial dos acontecimentos, atribuindo à decisão recorrida fundamentos que ela jamais adotou e equiparando situações jurídicas substancialmente distintas para sustentar suposta ilegalidade da habilitação do IADVH.** Além disso, parte de premissas incompatíveis com a correta interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao confundir a existência do requisito material de habilitação com os documentos destinados à sua comprovação e desconsiderar a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de complementação documental voltada à demonstração de condição preexistente.

Como será demonstrado nos tópicos seguintes, nenhuma das alegações deduzidas pela recorrente possui aptidão para infirmar a decisão administrativa impugnada. Ao contrário, o recurso limita-se a reproduzir interpretação excessivamente formalista da legislação e do edital, desconsiderando a efetiva realidade dos fatos, a natureza da

documentação apresentada pelo IADVH e os fundamentos jurídicos que legitimaram sua regular habilitação no presente certame.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da inexistência de controvérsia acerca dos limites da decisão judicial. Da ausência de irregularidade na decisão administrativa recorrida.

A recorrente inaugura suas razões recursais sustentando que a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, não importou em habilitação automática do IADVH. A premissa, em si, é correta. Entretanto, revela-se absolutamente irrelevante para a solução da controvérsia, na medida em que atribui ao IADVH tese que jamais foi por ele sustentada, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Com efeito, em nenhum momento a recorrida defendeu que a decisão judicial teria substituído a atividade administrativa de análise da habilitação. A controvérsia submetida ao Poder Judiciário sempre esteve delimitada ao fundamento específico que ensejou sua inabilitação, a qual foi considerada irregular.

Em estrito cumprimento à determinação judicial, a Administração procedeu à reintegração do IADVH ao procedimento licitatório e promoveu nova análise de sua documentação de habilitação, exercendo integralmente a competência que lhe é atribuída pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório. **Ao final desse reexame, concluiu, de forma expressamente motivada, que a recorrida atendia às exigências previstas no edital, reconhecendo sua regular habilitação e declarando-a vencedora do Lote 02.**

Desse modo, a decisão ora recorrida não decorreu de mero cumprimento automático da ordem judicial, tampouco de qualquer espécie de habilitação compulsória. Ao contrário, resultou do exercício regular da atividade administrativa, mediante reavaliação da documentação apresentada e formação de juízo técnico.

Assim, embora a recorrente dedique extenso capítulo de seu recurso a demonstrar que a decisão judicial não importou em habilitação automática, o que efetivamente se discute nestas contrarrazões é ausência de irregularidade na nova decisão

administrativa que, após reexaminar a documentação do IADVH, concluiu pela sua regular habilitação, o que, evidentemente, deve ser mantido.

III.2 – Da inexistência de comportamento contraditório do IADVH. Da evolução objetiva do procedimento licitatório e da necessária aplicação uniforme dos critérios de habilitação.

Um dos argumentos do recurso administrativo consiste na tentativa de demonstrar que o IADVH teria adotado comportamento contraditório ao longo do procedimento licitatório.

Segundo a recorrente, o fato de o IADVH ter, em determinado momento, defendido interpretação rigorosa das exigências editalícias impediria que, posteriormente, sustentasse a possibilidade de aproveitamento de documentos relacionados ao Conselho Regional de Administração emitidos após a abertura da sessão pública.

A construção argumentativa, embora cuidadosamente estruturada, não resiste a uma análise minimamente atenta da cronologia do procedimento licitatório. Isso porque toda a narrativa desenvolvida pela recorrente parte de um equívoco metodológico fundamental: **examina atos processuais produzidos em momentos completamente distintos como se todos houvessem sido praticados sob idêntico contexto fático, jurídico e administrativo.**

Em outras palavras, a recorrente procura demonstrar uma suposta incoerência do IADVH mediante a extração de trechos isolados de manifestações produzidas ao longo de vários meses de procedimento administrativo, abstraindo deliberadamente o contexto em que cada uma delas foi apresentada e ignorando que, durante esse período, Trata-se, portanto, de uma reconstrução artificial da realidade procedimental, que somente aparenta coerência porque omite justamente o fato mais relevante de toda a controvérsia: não foi o IADVH quem modificou sua compreensão acerca do edital, foi a Administração que negou aplicação de entendimento uniforme a situação semelhantes (IADVH e IGAS).

Desde o início do certame, a postura do IADVH permaneceu absolutamente linear. Antes mesmo da abertura da sessão pública, a recorrida formulou pedido de

esclarecimentos acerca do alcance das exigências constantes do item 16.8.4 do Termo de Referência, justamente porque identificou possível incompatibilidade entre a redação da cláusula editalícia e o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Não satisfeita com os esclarecimentos prestados, exerceu regularmente o direito de impugnar o edital, sustentando que determinadas exigências relacionadas ao registro dos atestados perante o CRA extrapolavam os limites da legislação de regência e poderiam comprometer a competitividade do certame.

Essa circunstância, longe de evidenciar qualquer comportamento contraditório, demonstra precisamente o oposto. O pedido de esclarecimentos e a impugnação ao edital constituem instrumentos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, destinados justamente a permitir que eventuais ilegalidades, ambiguidades ou dúvidas interpretativas sejam previamente submetidas à apreciação da Administração antes da abertura da fase competitiva. Trata-se de mecanismo de controle preventivo da legalidade do edital, cujo exercício representa manifestação inequívoca da boa-fé objetiva do licitante, que busca solucionar previamente eventual controvérsia jurídica, evitando que ela venha a comprometer o regular desenvolvimento da licitação.

A rejeição da impugnação, todavia, jamais possuiu o efeito jurídico que a recorrente pretende lhe atribuir. O indeferimento administrativo não transforma a interpretação então adotada em verdade absoluta, tampouco impede que sua legalidade seja novamente discutida quando da aplicação concreta da cláusula editalícia. A legislação licitatória não estabelece qualquer efeito preclusivo capaz de impedir o licitante de questionar, administrativa ou judicialmente, a forma pela qual determinada exigência foi interpretada no momento da análise de sua documentação de habilitação. Admitir conclusão diversa significaria reconhecer que toda impugnação rejeitada converteria automaticamente qualquer cláusula editalícia em disposição imune ao controle de legalidade, conclusão manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, com o princípio da legalidade e com a garantia constitucional de acesso à jurisdição.

Foi exatamente dentro desse contexto que o IADVH permaneceu regularmente no certame, submetendo-se às regras estabelecidas no instrumento

convocatório e apresentando a documentação exigida, sem jamais renunciar ao direito de discutir, posteriormente, eventual aplicação da cláusula editalícia em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021. Em nenhum momento a recorrida afirmou que deixaria de observar as exigências constantes do edital, tampouco sustentou que a impugnação anteriormente apresentada lhe conferiria qualquer prerrogativa especial durante a fase de habilitação. A discussão sempre permaneceu relacionada à interpretação jurídica da exigência editalícia.

Todavia, a fragilidade da narrativa construída pela recorrente torna-se ainda mais evidente quando se analisa a evolução objetiva do próprio procedimento licitatório. **Durante as primeiras decisões proferidas pela Comissão de Licitação, a Administração adotou interpretação para os casos em que não havia comprovação suficiente da qualificação técnica em si, apreciando a documentação apresentada pelas licitantes. Foi precisamente nesse cenário que foram examinadas as situações envolvendo o Instituto Vida de Solidariedade Social e o Instituto Ampla Gestão – IAG, bem como elaborados os recursos administrativos então apresentados pelo IADVH.**

É precisamente nesse ponto que a necessária análise individualizada das situações documentais assume especial relevância. A recorrente procura aproximar os casos do Instituto Vida e IAG da situação do IADVH, como se todas as inabilitações houvessem decorrido exclusivamente da ausência ou da extemporaneidade do registro dos atestados perante o CRA. A comparação, entretanto, não corresponde ao conteúdo das decisões administrativas nem à documentação apresentada por cada uma dessas licitantes.

No caso do **Instituto Vida**, a controvérsia era outra diferente. A documentação apresentada continha outros vícios autônomos e materialmente relevantes, dentre os quais a apresentação de Alvará de Funcionamento vencido e a ausência dos contratos e respectivos termos aditivos relacionados aos atestados utilizados para comprovação da qualificação técnica, circunstância que impedia a Administração de verificar adequadamente a origem, a extensão, o período de execução e a efetiva correspondência entre a experiência declarada e os serviços anteriormente executados.

Situação igualmente distinta foi verificada em relação ao **IAG**. Os atestados apresentados foram considerados materialmente incompatíveis com o objeto do Lote 02, por retratarem atividades sem correspondência suficiente com os serviços contínuos de terceirização de mão de obra pretendidos pela Administração, além de incompatibilidade entre os registros no CRA e os atestados. A decisão administrativa apontou, ainda, irregularidades intrínsecas aos próprios documentos, como a inexistência de identificação da licitante ou do responsável técnico no registro pertinente, vícios que atingiam a confiabilidade, a autenticidade e a própria idoneidade probatória da documentação apresentada.

A situação do **IADVH**, por sua vez, não se confunde com nenhuma dessas hipóteses. A recorrida possuía contratos anteriormente celebrados e executados, atestados destinados a certificar a experiência operacional efetivamente adquirida e os respectivos registros dos atestados perante o CRA. A controvérsia residiu exclusivamente no fato de que a conclusão dos procedimentos de registro ocorreu posteriormente à abertura da sessão pública, e não na absoluta inexistência de registro, na ausência de contratos comprobatórios, na falta de termos aditivos ou na incompatibilidade material dos serviços certificados.

Essa distinção é decisiva porque demonstra que os recursos anteriormente interpostos pelo IADVH contra o Instituto Vida e o IAG não envolviam a mesma situação posteriormente submetida à análise de sua própria documentação. Naqueles casos, a insurgência recaía sobre conjuntos documentais marcados por múltiplas irregularidades autônomas. No caso do IADVH, ao contrário, a capacidade operacional já havia sido materialmente adquirida e encontrava-se documentalmente certificada, discutindo-se apenas o efeito jurídico da conclusão posterior do procedimento registral perante o CRA.

Somente após essa necessária diferenciação deve ser examinado o caso do **Instituto de Gestão e Ação Social – IGAS**, que constitui o verdadeiro parâmetro relevante para a controvérsia. Em relação a essa licitante, a Administração admitiu, mediante diligência, Certidões de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica e do responsável técnico emitidas após a abertura da sessão pública, reconhecendo que tais documentos poderiam comprovar situação material considerada preexistente. **A questão jurídica era a mesma: definir se**

documento expedido posteriormente pelo Conselho Regional de Administração poderia ser utilizado para demonstrar condição existente antes da sessão pública, o que foi permitido.

Esse fato representa verdadeiro marco interpretativo dentro do procedimento licitatório e não pode ser simplesmente ignorado, como faz a recorrente. A partir do momento em que a própria Administração adotou esse entendimento em favor do IGAS, deixou de existir fundamento jurídico que autorizasse tratamento distinto ao IADVH quando submetido à mesma lógica interpretativa. A discussão passou a concentrar-se na necessária observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais impedem que situações materialmente equivalentes sejam apreciadas mediante critérios interpretativos distintos.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é firme nesse sentido. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar hipótese em que a Administração oportunizou a regularização documental apenas a determinada licitante, reconheceu que a flexibilização das exigências em benefício de um participante, associada à adoção de rigor interpretativo em relação a outro concorrente submetido ao mesmo procedimento, configura violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, comprometendo a legitimidade do certame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA PELA IMPETRANTE, PARA FINS DE SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20 .286/2020 – SISTEMA FIEP. **CONSTATAÇÃO DE APARENTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A QUAL PROMOVEU A IMEDIATA INABILITAÇÃO DA LICITANTE PRIMEIRA COLOCADA APÓS ETAPA DE DISPUTA, ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA EXPIRADA EM QUATRO DIAS, MAS OPORTUNIZOU À SEGUNDA COLOCADA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E/OU SUA ATUALIZAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE NÃO PODER INCORRER EM FORMALISMO EXACERBADO, DECLARANDO-A VENCEDORA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE AS EMPRESAS QUE SE REVELA, EM PRINCÍPIO, INJUSTIFICADO, A INDICAR SUA ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA .RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0076620-03.2021 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J . 30.05.2022). (TJ-PR - AI: 00766200320218160000 Curitiba 0076620-03.2021 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 30/05/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2022)

É exatamente nesse ponto que desmorona toda a tese desenvolvida pela recorrente. **Não houve qualquer mudança de posicionamento por parte do IADVH.** Diante do entendimento proferido em favor do IGAS, **limitou-se o IADVH a exigir que esse mesmo entendimento fosse adotado de maneira uniforme também ao seu caso, que era semelhante, pretensão absolutamente compatível com os princípios estruturantes do procedimento licitatório e posteriormente reconhecida pelo próprio Poder Judiciário.**

Essa reconstrução cronológica dos acontecimentos demonstra, de forma inequívoca, que a alegação de comportamento supostamente contraditório não decorre da atuação do IADVH, mas da tentativa da recorrente de descontextualizar manifestações produzidas em diferentes fases do certame para ocultar justamente o elemento central da controvérsia: aplicação do mesmo entendimento disposto ao caso do IGAS, visto tratar-se de semelhante situação.

A recorrida não modificou sua premissa jurídica fundamental. Desde o início do procedimento, sustentou que as exigências editalícias deveriam ser interpretadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e aplicadas de maneira uniforme a todos os licitantes, razão pela qual não há espaço para imputar ao IADVH qualquer espécie de comportamento contraditório ou incompatível com as posições anteriormente defendidas.

III.2.1 – Da inexistência de incompatibilidade jurídica entre as manifestações produzidas pelo IADVH ao longo do certame

Ainda que se abstraísse, por completo, a evolução objetiva do procedimento licitatório anteriormente demonstrada, hipótese admitida apenas para fins argumentativos, a conclusão sustentada pela recorrente permaneceria juridicamente insustentável, por decorrer da equivocada premissa de que todas as manifestações produzidas pelo IADVH ao longo do certame seriam necessariamente incompatíveis entre si.

O equívoco da recorrente decorre da tentativa de atribuir às manifestações administrativas apresentadas pela recorrida alcance jurídico muito superior àquele efetivamente previsto pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio regime jurídico das licitações públicas. Com efeito, procura extrair dos pedidos de esclarecimento, da impugnação ao edital,

das declarações de atendimento às exigências editalícias e dos recursos administrativos interpostos em face de outras licitantes uma suposta renúncia definitiva ao direito de discutir, posteriormente, a interpretação conferida pela Administração às cláusulas do instrumento convocatório. Essa conclusão, entretanto, não encontra qualquer amparo jurídico.

Em **primeiro lugar**, porque os pedidos de esclarecimento e a impugnação ao edital constituem instrumentos destinados precisamente a provocar a Administração Pública para que esclareça o alcance das cláusulas editalícias e, se for o caso, reveja exigências reputadas incompatíveis com a legislação de regência.

Da mesma forma, a circunstância de o IADVH haver subscrito as declarações exigidas para participação no certame tampouco conduz à conclusão pretendida pela recorrente. Ao declarar que atendia às exigências do edital, a recorrida apenas afirmou preencher os requisitos de habilitação estabelecidos pelo instrumento convocatório, declaração absolutamente compatível com a tese posteriormente desenvolvida tanto na esfera administrativa quanto no Mandado de Segurança.

Isso porque a controvérsia não residiu na existência da qualificação técnica ou na ausência dos documentos exigidos pelo edital, mas exclusivamente na interpretação jurídica conferida à natureza do registro dos atestados perante o CRA e à possibilidade de sua emissão posterior servir como meio de comprovação de capacidade técnica materialmente preexistente. Em nenhum momento o IADVH sustentou que deixara de cumprir as exigências editalícias ou que pretendia beneficiar-se de tratamento excepcional. Ao revés, sempre afirmou preencher os requisitos de habilitação, divergindo apenas da interpretação adotada pela Administração quanto ao alcance jurídico da documentação apresentada.

Também não se mostra possível extrair incompatibilidade das manifestações apresentadas em recursos administrativos envolvendo outras licitantes. Cada recurso foi elaborado para enfrentar situações concretas específicas, à luz dos elementos constantes dos respectivos processos administrativos e dos fundamentos adotados pela Administração em cada decisão de habilitação. Não existe, na legislação licitatória, qualquer regra segundo a qual argumentos jurídicos deduzidos em determinado recurso administrativo passem a

vincular, de forma absoluta e irretratável, toda e qualquer manifestação futura do licitante, independentemente do contexto fático e jurídico em que venha a ser posteriormente inserido.

A própria dinâmica do procedimento licitatório impede semelhante conclusão. A fase de habilitação caracteriza-se justamente pela análise individualizada da documentação apresentada por cada licitante, razão pela qual a apreciação administrativa deve considerar as peculiaridades de cada situação concreta, sem prejuízo da necessária observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Não por outra razão, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a análise material das condições de habilitação, vedando interpretações que transformem manifestações processuais anteriores em obstáculo absoluto ao exercício do direito de defesa ou ao questionamento da legalidade dos atos administrativos.

Em realidade, a recorrente procura transformar atos processuais praticados em momentos distintos do certame em verdadeira fonte autônoma de restrição de direitos, como se a simples participação do licitante em determinada fase procedimental lhe retirasse a possibilidade de discutir, posteriormente, a correção jurídica das decisões administrativas que vierem a ser proferidas. Trata-se de conclusão incompatível com o devido processo administrativo, com a ampla defesa e com o próprio regime de controle da legalidade dos atos administrativos, que assegura aos particulares o direito de impugnar interpretações reputadas ilegais ou incompatíveis com a legislação de regência.

Assim, ainda que se admitisse a metodologia empregada pela recorrente, consistente em analisar isoladamente as diversas manifestações produzidas pelo IADVH ao longo da licitação, não seria possível identificar qualquer incompatibilidade jurídica entre elas. Todas se inserem dentro de um mesmo contexto argumentativo e revelam uma única linha de atuação: o reconhecimento das exigências constantes do edital, a discussão de sua correta interpretação jurídica e a defesa de sua aplicação em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A alegada contradição somente surge mediante a descontextualização dessas manifestações e pela atribuição de efeitos jurídicos que a legislação jamais lhes conferiu.

Por essa razão, também sob esse enfoque, não prospera a argumentação desenvolvida pela recorrente, devendo ser rejeitada a tentativa de utilizar manifestações processuais regularmente produzidas ao longo do certame como fundamento para afastar a regular habilitação do IADVH.

III.3 – Da improcedência das alegações relativas à qualificação técnica. Da impossibilidade de rediscussão das premissas jurídicas já afastadas e da necessária análise individualizada dos atestados apresentados

Ao inaugurar o capítulo destinado à qualificação técnica do IADVH, a recorrente procura conferir aparência de autonomia a argumentos que, em essência, reproduzem a mesma premissa jurídica que fundamentou a decisão administrativa de inabilitação posteriormente suspensa pelo Poder Judiciário. Embora passe a enfatizar a cronologia dos atestados de capacidade técnica, a data de emissão dos respectivos registros no CRA e a alegada inexistência de comprovação tempestiva da qualificação técnica, o núcleo de sua argumentação permanece rigorosamente o mesmo: sustentar que a documentação relacionada ao CRA possuiria natureza constitutiva da própria capacidade técnica, impedindo sua utilização para comprovação de condição material preexistente.

Essa construção, entretanto, já foi suficientemente enfrentada ao longo do presente procedimento e não pode ser novamente reproduzida apenas mediante alteração da forma de apresentação dos argumentos. Como demonstrado anteriormente, a controvérsia não residiu na efetiva experiência operacional do IADVH ou na existência dos contratos e atestados utilizados para demonstração de sua aptidão técnica, mas exclusivamente na interpretação jurídica conferida à natureza dos registros realizados perante o CRA e à incidência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança, não se pode admitir que fundamentos juridicamente idênticos sejam reapresentados sob nova roupagem argumentativa, com o propósito de alcançar, por via oblíqua, resultado incompatível com a própria *ratio decidendi* da decisão judicial. A simples reorganização da narrativa não altera a natureza da controvérsia nem transforma em fundamento novo tese

jurídica que já foi objeto de apreciação e cuja plausibilidade foi expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário.

Além disso, a recorrente desenvolve suas alegações partindo de premissa igualmente equivocada ao tratar os atestados de capacidade técnica como se constituíssem um conjunto homogêneo, sujeito às mesmas objeções e às mesmas consequências jurídicas. Não é essa, contudo, a realidade dos autos. Cada documento apresentado pelo IADVH possui origem, objeto, período de execução, contexto contratual e elementos probatórios próprios, circunstância que impõe análise necessariamente individualizada, à luz das exigências efetivamente estabelecidas no edital e dos documentos que o acompanham.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser examinadas as alegações desenvolvidas pela ARCOS. Longe de evidenciarem qualquer deficiência na qualificação técnica do IADVH, as impugnações formuladas limitam-se a apresentar interpretação fragmentada dos documentos constantes dos autos, desconsiderando seu conteúdo integral, a natureza dos serviços efetivamente executados e os critérios jurídicos aplicáveis à comprovação da capacidade técnica. Demonstrar-se-á, nos tópicos seguintes, que nenhum dos atestados questionados compromete o atendimento às exigências editalícias, permanecendo íntegra a comprovação da aptidão operacional da recorrida para a execução do objeto licitado.

III.3.1 – Da plena aptidão do atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA. Da compatibilidade material entre as atividades executadas e o objeto licitado

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA não seria apto à comprovação da qualificação técnica do IADVH por duas razões: a primeira, relacionada à ausência do correspondente registro perante o CRA; a segunda, fundada na alegada incompatibilidade material entre o objeto do contrato executado e o objeto da presente licitação.

No que se refere ao primeiro fundamento, a insurgência limita-se a reproduzir exatamente a mesma premissa jurídica já amplamente debatida ao longo do procedimento administrativo e posteriormente submetida ao controle jurisdicional, razão pela qual se

reporta a recorrida, por economia processual, às razões anteriormente desenvolvidas acerca da natureza meramente comprobatória do registro perante o CRA, da correta interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da impossibilidade de se atribuir ao referido documento natureza constitutiva da própria capacidade técnica.

Resta, portanto, examinar a alegada incompatibilidade material do atestado, argumento que igualmente não merece prosperar.

A tese desenvolvida pela recorrente parte de premissa excessivamente simplificadora, consistente em comparar apenas a descrição genérica constante do objeto contratual, desconsiderando as atividades efetivamente desempenhadas pela recorrida durante a execução do ajuste. Segundo afirma, por envolver a gestão e operacionalização de serviços de saúde, o contrato firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA seria materialmente incompatível com a contratação destinada à prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada para atendimento das demandas administrativas, operacionais e de apoio da rede municipal de ensino. A conclusão, entretanto, não decorre da documentação constante dos autos.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-operacional, não exige identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o objeto da futura contratação. Ao contrário, o legislador estabeleceu como parâmetro a demonstração de aptidão para execução de serviços com características, quantidades e complexidade operacional compatíveis com o objeto licitado, justamente porque a finalidade da habilitação técnica consiste em aferir a experiência operacional do licitante, e não reproduzir integralmente o conteúdo de contratos anteriormente executados.

Essa mesma diretriz foi incorporada pelo próprio edital, que em nenhum momento condicionou a comprovação da capacidade técnica à execução pretérita de contrato idêntico ao objeto licitado. Exigiu-se, isto sim, experiência compatível com a natureza dos serviços a serem contratados, especialmente quanto à capacidade de gerenciamento, coordenação e execução de contratos de prestação continuada de mão de obra.

Sob essa perspectiva, a análise desenvolvida pela recorrente mostra-se manifestamente insuficiente. Isso porque o atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA não certifica simples prestação de serviços assistenciais em saúde, como procura fazer crer a recorrente. **O documento atesta a execução de contrato envolvendo a operacionalização de unidade pública, com mobilização, coordenação e gerenciamento de recursos humanos, organização de equipes, administração de atividades continuadas e gestão de serviços permanentes, circunstâncias que evidenciam precisamente a experiência administrativa e operacional exigida pelo presente certame.**

Não se pode perder de vista que a presente licitação não possui como objeto a execução direta de atividades educacionais, mas a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada para atendimento das demandas administrativas, operacionais e de apoio da rede municipal de ensino. **O núcleo da contratação, portanto, reside na capacidade de administrar contratos continuados de terceirização, coordenar equipes, gerenciar recursos humanos e assegurar a adequada execução dos serviços contratados.** É justamente essa experiência que o atestado demonstra.

A circunstância de os serviços terem sido prestados no âmbito da saúde pública, e não da educação, não descaracteriza a similitude operacional existente entre as contratações. A experiência exigida pelo edital não se relaciona ao segmento de atuação do órgão contratante, mas à capacidade operacional de administrar contratos complexos de prestação continuada de serviços terceirizados, aptidão que se revela plenamente demonstrada pela documentação apresentada.

Desse modo, ao limitar sua análise à nomenclatura do contrato e desconsiderar as atividades efetivamente certificadas pelo atestado expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, a recorrente deixa de demonstrar qualquer incompatibilidade material apta a desconstituir a presunção de legitimidade do documento regularmente emitido pela Administração Pública. Sua insurgência permanece fundada em mera interpretação subjetiva acerca do alcance da experiência anteriormente adquirida pelo IADVH, insuficiente para afastar a aptidão técnica comprovada pela recorrida e reconhecida pela própria decisão judicial que determinou seu retorno ao certame.

III.3.2 – Da plena validade do atestado expedido pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

A recorrente igualmente busca desqualificar o atestado de capacidade técnica expedido pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, sustentando, em síntese, que o documento não seria apto a demonstrar a qualificação técnica do IADVH em razão de ter sido emitido posteriormente a abertura do certame. Todavia, também nesse ponto, a insurgência não merece prosperar.

O documento emitido pela EMSERH certifica que o IADVH executa, desde março de 2019, Termo de Colaboração destinado ao aprimoramento da execução de ações e da gestão de serviços de saúde em unidades pertencentes à Rede Pública Estadual, contemplando não apenas a operacionalização das atividades desenvolvidas nessas unidades, mas também a adequação de procedimentos, a organização dos recursos necessários à execução contratual e a qualificação institucional e funcional dos colaboradores vinculados à prestação dos serviços.

Mais do que isso, o atestado demonstra que essa atuação se desenvolveu em escala extremamente significativa, abrangendo dezenas de hospitais e unidades de pronto atendimento distribuídos por diversas regiões do Estado do Maranhão, com detalhamento das respectivas unidades, especialidades assistenciais, capacidade operacional e quantitativos de profissionais envolvidos na execução contratual.

Chama especial atenção, inclusive, o fato de o documento discriminar, de forma minuciosa, centenas de postos de trabalho administrados pelo IADVH, compreendendo funções administrativas, operacionais, técnicas e de apoio, tais como agentes de portaria, assistentes administrativos, auxiliares administrativos, recepcionistas, motoristas, técnicos em administração e diversas outras categorias profissionais, totalizando 11.740 colaboradores diretamente vinculados à execução contratual.

Esse aspecto possui especial relevância para o presente certame. Isso porque o objeto da presente licitação consiste justamente na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada destinados ao atendimento

das demandas administrativas, operacionais e de apoio da rede municipal de ensino. É exatamente essa experiência que o atestado expedido pela EMSERH demonstra.

No que se refere à data de emissão do referido atestado, este foi devidamente emitido em 21/11/2024, bem como anexado ao presente processo na data de 05/01/2026:



	4.3.2.3._PUBLICACAO_DO_11°_ADITIVO	05/01/26 16:21
	4.3.3.ATESTADO_EMSEH	05/01/26 16:21
	4.3.3.1TERMO_DE_COLABORACAO_001-2019_EMSEH	05/01/26 16:21
	4.3.3.2_EMSEH_8°_TERMO_ADITIVO	05/01/26 16:21
	4.3.3.3._PUBLICACAO_DO_8°_ADITIVO	05/01/26 16:21

Bastaria à recorrente examinar integralmente a documentação de habilitação disponibilizada **quando da abertura do certame**, em vez de selecionar apenas os documentos que aparentemente corroboravam sua tese recursal, desconsiderando aqueles que evidenciavam a real composição do acervo documental apresentado pelo IADVH. Com efeito, quando instado a rerepresentar sua documentação de habilitação, em maio de 2026, o IADVH

juntou tanto a versão anteriormente existente do atestado quanto sua versão posteriormente atualizada, esta última emitida em razão de exigência do CRA.

Dessarte, longe de evidenciar qualquer deficiência na qualificação técnica da recorrida, o atestado expedido pela EMSERH constitui um dos mais robustos elementos probatórios constantes dos autos, **demonstrando experiência prévia e concreta** na administração de contrato continuado de elevada complexidade operacional, envolvendo milhares de postos de trabalho, dezenas de unidades públicas e gestão permanente de recursos humanos, circunstâncias plenamente compatíveis com as exigências estabelecidas pelo edital da presente licitação, sendo emitido em data anterior.

III.3.3 – Da improcedência da impugnação ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz. Da regularidade do documento apresentado e da inequívoca comprovação da capacidade técnica do IADVH

Também não merece acolhimento a impugnação formulada pela recorrente em relação ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA.

Sustenta a ARCOS que o documento seria imprestável à comprovação da qualificação técnica por duas razões: (i) ausência de assinatura válida da autoridade emissora; e (ii) emissão do atestado em data posterior à abertura do certame, circunstância que impediria sua utilização para fins de habilitação. Contudo, ambas as alegações decorrem de manifesto equívoco quanto à documentação efetivamente apresentada pelo IADVH.

Novamente, importante mencionar, bastaria à recorrente examinar o conjunto integral dos documentos de habilitação disponibilizados para verificar que o atestado de capacidade técnica regularmente assinado já havia sido oportunamente apresentado pelo IADVH, quando da abertura do certame:



Informações do proponente		
	4.3.1_ATESTADO_MPERATRIZ_0_-SEMED	05/01/26 16:21
	4.3.1.1_Termo_de_Colaboracao_nº67.2021_SEMED_ITZ	05/01/26 16:21
	4.3.1.2_SEMED_5º_Termo_Aditivo	05/01/26 16:21

Importante reiterar que, quando convocado para apresentar novamente a sua documentação de habilitação, a recorrida apresentou a documentação antiga e mais a atualizada, já devidamente registrada no CRA. Nesse momento, por ocasião da organização dos documentos encaminhados ao sistema eletrônico, foi inserida uma versão do atestado desacompanhada da assinatura da autoridade competente. Entretanto, o documento efetivamente apresentado para instrução da habilitação consta do arquivo denominado **"4.3.1. Certidão de Registro de Atestado no CRA – SEMED"**, no qual foram reunidos o Atestado de Capacidade Técnica regularmente assinado, a Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão – RCA nº 0013/2026 e o respectivo requerimento de registro perante o CRA, todos na mesma data, 15/05/2026, momento da convocação:

Informações do proponente

	4.2.2_CCT_MA000121-2025_SEAC_MA_2025_EXCETO_SAO_LUIS_1	15/05/26 14:02
	4.2.3_CCT_MA000139-2025_VIGIA_E_PORTEIRO_IMPERATRIZ_2	15/05/26 14:02
	4.3.1.1_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_SEMED_1	15/05/26 14:02
	4.3.1.1_Termo_de_Colaboracao_nº67.2021_SEMED_ITZ_2	15/05/26 14:02
	4.3.1.2_SEMED_6º_Termo_Aditivo_1	15/05/26 14:02
	4.3.1_CERTIDAO_DE_REGISTRO_NO_CRA-_SEMED_1	15/05/26 14:02

Assim, a alegação de inexistência de assinatura simplesmente não corresponde à realidade documental constante dos autos. Não bastasse isso, o documento integra o procedimento de registro perante o CRA, circunstância que reforça sua regularidade formal e sua aptidão para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Ainda que assim não fosse, a própria natureza do documento afasta qualquer dúvida quanto à sua autenticidade. O atestado foi expedido pela própria Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA, órgão responsável não apenas pela condução do presente procedimento licitatório, mas também pela celebração, acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 67/2021. Trata-se, portanto, do próprio ente público que acompanhou diretamente a execução contratual e certificou a adequada prestação dos serviços pelo IADVH.

Nessas circunstâncias, eventual dúvida acerca da autenticidade do documento poderia ser imediatamente esclarecida mediante simples diligência junto ao próprio órgão emissor, providência plenamente admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e que, evidentemente, não implicaria complementação da documentação de habilitação, mas mero esclarecimento acerca de documento já regularmente apresentado.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito ao próprio conteúdo do atestado. O documento certifica que o IADVH executa contrato de prestação contínua de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares destinados ao atendimento das

necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA, contemplando mais de 1.100 postos de trabalho, distribuídos entre assistentes administrativos, cuidadores sociais, merendeiras, porteiros, zeladores, motoristas, monitores, intérpretes de Libras, ledores, instrutores de fanfarra e demais profissionais indispensáveis ao funcionamento da rede municipal de ensino. **Trata-se, portanto, de experiência operacional diretamente relacionada ao objeto da presente contratação, cuja similitude é inequívoca e dispensa maiores esforços interpretativos.**

Isto posto, constata-se que a impugnação formulada pela ARCOS não decorre de qualquer irregularidade efetivamente existente na documentação apresentada pelo IADVH, mas de interpretação construída a partir de premissa fática equivocada, consistente na desconsideração do atestado regularmente assinado que integrou os documentos de habilitação, bem como de atestado emitido em data anterior à abertura do presente certame.

III.4 – Da inadequada interpretação do art. 64 da lei nº 14.133/2021. Da distinção entre a constituição superveniente de requisito de habilitação e a comprovação documental de condição material preexistente.

A recorrente dedica capítulo específico de seu recurso à tentativa de demonstrar que o IADVH teria utilizado a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 como mecanismo destinado à constituição superveniente de requisito de habilitação, sustentando que a documentação posteriormente formalizada não poderia ser considerada pela Administração Pública por representar verdadeira aquisição tardia da capacidade técnica exigida pelo edital.

A premissa, contudo, revela-se juridicamente equivocada e decorre de manifesta confusão entre duas situações absolutamente distintas: a constituição posterior da própria condição de habilitação e a apresentação de documentação apta a comprovar fato material já existente à época da abertura do certame.

Desde o primeiro momento em que a controvérsia foi instaurada no âmbito administrativo, o IADVH jamais sustentou que a diligência pudesse ser utilizada para criar requisito inexistente, constituir capacidade técnica posteriormente à sessão pública ou

permitir verdadeira "segunda oportunidade" de habilitação. Ao contrário, a tese sempre foi única e invariável: a capacidade técnico-operacional da instituição era anterior ao certame, decorrente da efetiva execução dos contratos administrativos celebrados ao longo dos anos e emissão de atestados de capacidade técnica em data anterior ao certame, como demonstrado no tópico antecessor, sendo a controvérsia restrita à possibilidade de utilização de documentos complementares posteriormente formalizados para comprovação dessa realidade material preexistente.

Essa distinção, embora elementar, foi deliberadamente ignorada pela recorrente.

Com efeito, a capacidade técnica não nasce com o registro do atestado de capacidade técnica perante o Conselho Regional de Administração. **A experiência operacional decorre da efetiva execução dos serviços anteriormente prestados. Os atestados, certidões e registros profissionais apenas documentam essa realidade fática, conferindo-lhe forma probatória apta à demonstração perante a Administração Pública.**

Não se trata, portanto, de exigência destinada a conferir existência jurídica à capacidade técnica da licitante, mas tão somente de mecanismo documental voltado à sua comprovação. A interpretação pretendida pela recorrente busca deslocar completamente o eixo da análise. Em vez de examinar se a recorrente efetivamente possuía experiência operacional compatível com o objeto licitado, concentra toda a fundamentação na circunstância de que o procedimento registral perante o CRA não havia sido definitivamente concluído na data da sessão pública, atribuindo a esse aspecto burocrático relevância jurídica superior à própria execução dos contratos que originaram os atestados, que foram, diversamente do alegado, emitidos em data anterior e juntados antes do início da sessão pública.

Essa conclusão decorre da própria natureza do registro no CRA, que possui caráter eminentemente declaratório. Confundir a data da conclusão do procedimento de registro com a data da própria experiência representa equívoco conceitual que compromete toda a construção desenvolvida pela recorrente.

Foi precisamente essa compreensão que orientou a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo IADVH. O Juízo reconheceu, em sede de cognição sumária, **a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual a averbação dos atestados perante o CRA não possui natureza constitutiva da capacidade técnica, mas mero caráter declaratório e comprobatório.** Assentou, ainda, que a experiência operacional decorre da efetiva execução dos contratos anteriormente celebrados, não podendo a Administração equiparar, automaticamente, a formalização posterior do registro à aquisição superveniente da própria capacidade técnica:

Se os serviços atestados pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) foram concretamente prestados em momento pretérito à licitação, sua capacidade técnica já se encontrava plenamente consumada no mundo dos fatos. **A superveniente obtenção de registro ou averbação documental junto ao CRA não tem o condão de constituir a referida experiência operacional, limitando-se a certifi-cá-la publicamente.** Portanto, a comprovação do registro em momento ulterior não traduz a aquisição extemporânea de uma nova condição de qualificação, mas a regularização instrumental de uma aptidão material preexistente. (Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040)

Essa mesma compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que há muito repudia exigências dessa natureza por entender que inexistente fundamento legal para condicionamento da capacidade técnica ao registro de atestados perante conselhos profissionais. No julgamento do **Processo nº 028.044/2014-2**, o TCU assentou que constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação exigir averbação de atestados em entidade de fiscalização profissional quando inexistente previsão legal que atribua a tais entidades competência para manter registro dos serviços executados pelas empresas ou aferir a veracidade das declarações emitidas pelos respectivos contratantes:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional,** sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por

terceiro.” (TCU 02804420142, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

O entendimento foi reproduzido por diversos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas estaduais, consolidando orientação segundo a qual a Administração não pode criar exigências documentais desprovidas de suporte legal, em referência expressa à jurisprudência do TCU, a exemplo:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE NATAL VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS (PALCO, CAMARIM, TRELIÇA, TENDAS, GRADES, TORRE, PAVILHÃO, ARQUIBANCADAS ETC). ACOLHIMENTO DE RECURSO DE EMPRESA QUE ANTES HAVIA SIDO (...). **Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional (TCU, Acórdão 7260/2016 e Acórdão 3094/2020).** Para o TCU, a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 – Acórdão 205/2017. - É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contrato que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 é taxativo (TCU, Acórdão 1224/2015). - Não se deve exigir do licitante, na fase de habilitação, a juntada de contratos de prestação de serviço anteriores, mas apenas atestado de capacidade técnica, conforme previsão do art. 27 da Lei n. 8.666/1993. - É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão 103/2009)”. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08032440620208205001, Relator.: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)

“4. Em atenção à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU, é indevida a exigência editalícia de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional, tendo em vista que tal condição de habilitação técnica não possui amparo legal”. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1095566, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 07/05/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 19/06/2024)

A conclusão também encontra respaldo no próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo não autoriza a constituição posterior de requisito de habilitação. Tampouco foi essa a pretensão deduzida pelo IADVH.

A finalidade da diligência consiste justamente em permitir que a Administração esclareça, confirme ou complemente informações relativas a fatos já existentes, afastando soluções excessivamente formalistas que conduzam à eliminação de propostas aptas à satisfação do interesse público.

Essa, aliás, é exatamente a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual a diligência pode alcançar documentos posteriormente apresentados, desde que destinados à comprovação de situação jurídica ou fática já existente na data da abertura da licitação, vedando-se apenas sua utilização para constituição superveniente de requisito de habilitação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE . OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

É precisamente essa hipótese que se verifica no presente caso. Os contratos e atestados utilizados para demonstração da capacidade técnica foram celebrados e executados muito antes da abertura do certame. Os serviços certificados pelos atestados já haviam sido efetivamente prestados. A experiência operacional do IADVH já integrava seu patrimônio técnico.

A interpretação defendida pela recorrente, além de contrariar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conduz à completa inutilidade prática do próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Se todo documento expedido após a abertura da sessão pública fosse, por definição, incapaz de demonstrar situação preexistente, jamais haveria espaço para a realização de diligências destinadas ao esclarecimento documental, tornando letra morta a faculdade expressamente prevista pelo legislador.

Há, ainda, aspecto particularmente relevante que evidencia a inconsistência da tese recursal.

No âmbito do próprio Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, a Administração reconheceu a possibilidade de documentos emitidos após a abertura da sessão pública demonstrarem situação preexistente, admitindo, em relação ao Instituto de Gestão e Ação Social – IGAS, a apresentação posterior das Certidões de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico expedidas pelo Conselho Regional de Administração. Naquela oportunidade, compreendeu-se que tais documentos não constituíam requisito novo, mas apenas certificavam condição anteriormente existente.

Foi justamente essa interpretação administrativa que fundamentou uma das teses centrais do recurso administrativo interposto pelo IADVH e, posteriormente, do Mandado de Segurança: **não a possibilidade irrestrita de apresentação de documentos novos, mas a necessidade de aplicação uniforme do mesmo entendimento jurídico a todos os licitantes submetidos ao certame.**

Desse modo, verifica-se que a recorrente procura combater argumento que jamais foi sustentado pela recorrida. O IADVH nunca defendeu a constituição superveniente de sua capacidade técnica. Defendeu, desde o início da controvérsia, que documentos posteriormente formalizados podem comprovar situação material anteriormente existente, interpretação que encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, na própria decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário e, inclusive, na atuação anteriormente adotada pela Administração ao longo deste certame.

Por essas razões, não merece qualquer acolhimento a alegação de que a recorrida teria utilizado a diligência administrativa para constituir requisito de habilitação inexistente, porquanto toda a argumentação recursal parte de premissa jurídica equivocada e desconsidera a distinção fundamental entre a criação superveniente da capacidade técnica e a sua regular comprovação documental.

III.5 – Da inexistência de comportamento contraditório. Da inaplicabilidade da teoria do *venire contra factum proprium* e da necessária observância da evolução fática e jurídica do certame

A recorrente sustenta que o IADVH teria incorrido em comportamento contraditório ao defender, inicialmente, a observância rigorosa das exigências editalícias em relação aos seus concorrentes e, posteriormente, sustentar, em benefício próprio, interpretação diversa acerca da possibilidade de utilização de documentos relacionados ao Conselho Regional de Administração, circunstância que, segundo afirma, caracterizaria afronta à boa-fé objetiva e à vedação ao *venire contra factum proprium*.

A narrativa, embora construída de forma aparentemente coerente, somente produz essa conclusão porque parte de reconstrução incompleta da cronologia do certame, omitindo justamente os acontecimentos que alteraram substancialmente o contexto jurídico da controvérsia. Em outras palavras, a recorrente analisa isoladamente as manifestações apresentadas pelo IADVH durante a fase inicial da licitação, mas desconsidera por completo as decisões posteriormente proferidas pela própria Administração.

As manifestações apresentadas pelo IADVH refletiam, naquele momento, a interpretação que a própria Administração vinha adotando acerca dos requisitos de qualificação técnica, acerca daquelas situações específicas e diversas da posteriormente vivenciada pela recorrida.

Entretanto, a recorrente deliberadamente interrompe a narrativa exatamente no ponto em que ela deixa de favorecer sua tese. Ao apreciar o recurso contra a habilitação do IGAS, a Administração passou a adotar entendimento no sentido de admitir a apresentação posterior de Certidões de Registro e Regularidade expedidas pelo Conselho

Regional de Administração, reconhecendo, na prática, que tais documentos poderiam servir à comprovação de situação preexistente à abertura da sessão pública.

Esse episódio possui relevância decisiva para a compreensão da controvérsia e não pode ser simplesmente ignorado. A Administração, ao apreciar a documentação do IGAS, reconheceu que documentos formalizados após a abertura da sessão poderiam ser admitidos quando destinados à demonstração de condição material anteriormente existente. Independentemente de se concordar ou não com esse entendimento, **o fato objetivo é que ele passou a integrar a dinâmica do certame e tornou-se parâmetro interpretativo adotado pela própria Comissão de Licitação.**

É justamente nesse contexto que deve ser compreendida a insurgência posteriormente apresentada pelo IADVH no âmbito do Lote 02.

Ao contrário do que procura fazer crer a recorrente, a instituição não passou a defender, de forma abstrata, a flexibilização das exigências editalícias ou a possibilidade irrestrita de apresentação de documentos supervenientes. **O que passou a sustentar foi que, uma vez adotado determinado critério jurídico pela própria Administração em situação substancialmente semelhante, esse mesmo entendimento deveria ser aplicado de maneira uniforme a todos os participantes do certame, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.**

Percebe-se, portanto, que não houve qualquer alteração substancial da posição jurídica do IADVH, mas apenas a adaptação de sua argumentação ao contexto criado pela própria Administração. O que se modificou não foi a tese defendida pela recorrida, mas o cenário jurídico, em razão da interpretação adotada pela Administração quando do julgamento da documentação apresentada pelo IGAS.

Essa distinção afasta, por completo, a incidência da teoria do *venire contra factum proprium*. A vedação ao comportamento contraditório não incide sempre que determinada parte modifica ou aperfeiçoa sua argumentação jurídica ao longo de uma relação

processual ou administrativa. Para sua configuração, exige-se a prática de comportamento objetivamente incompatível com conduta anterior apta a gerar legítima confiança na parte contrária, de modo que a posterior mudança de posição importe verdadeira frustração dessa expectativa legitimamente criada. Trata-se de construção derivada da boa-fé objetiva, cuja finalidade consiste em impedir o exercício abusivo de posições jurídicas contraditórias.

Nenhum desses pressupostos se verifica no presente caso. Em primeiro lugar, porque o IADVH não adotou comportamento incompatível com suas manifestações anteriores. A instituição não defendeu que documentos destinados à constituição superveniente da capacidade técnica pudessem ser admitidos no certame, tampouco sustentou que o edital pudesse ser livremente flexibilizado. O que passou a defender foi a aplicação uniforme do mesmo entendimento jurídico que a própria Administração já havia empregado em favor de outro licitante, circunstância que, evidentemente, não caracteriza comportamento contraditório, mas legítima invocação do princípio da isonomia.

Em segundo lugar, porque não houve qualquer confiança legítima gerada em favor da recorrente ou dos demais participantes do certame. As manifestações apresentadas pelo IADVH nos recursos administrativos relativos ao Lote 01 não possuíram aptidão para vincular sua atuação futura, muito menos para impedir que a instituição invocasse interpretação posteriormente adotada pela própria Administração durante o desenvolvimento do procedimento licitatório. Pretender transformar argumentos jurídicos deduzidos em determinado momento processual em verdadeira renúncia definitiva a toda e qualquer tese futura significaria atribuir à teoria do *venire contra factum proprium* alcance incompatível com sua finalidade e completamente estranho ao regime jurídico do processo administrativo.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de invocar a boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium* não encontra suporte nos fatos efetivamente ocorridos ao longo do procedimento licitatório. Longe de revelar comportamento contraditório, a atuação do IADVH permaneceu pautada pela defesa da aplicação uniforme dos critérios interpretativos adotados pela própria Administração, exatamente como exigem os princípios

da isonomia, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.6 – Da correta aplicação dos princípios da segurança jurídica, da coerência administrativa e da proteção da confiança legítima. Da necessidade de observância dos critérios efetivamente adotados pela própria administração ao longo do certame

Na sequência de seu recurso, a ARCOS procura deslocar a controvérsia para o campo da segurança jurídica e da coerência administrativa, sustentando que a manutenção da habilitação do IADVH representaria verdadeira ruptura dos critérios objetivos anteriormente adotados pela Administração durante o procedimento licitatório. Segundo afirma, uma vez estabelecida interpretação restritiva acerca da qualificação técnica dos licitantes, não seria juridicamente admissível conferir tratamento distinto ao IADVH, sob pena de comprometimento da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Embora a recorrente invoque princípios absolutamente corretos, a conclusão por ela extraída não encontra correspondência com a realidade dos fatos que efetivamente se desenvolveram ao longo do certame. Isso porque toda sua construção argumentativa repousa sobre premissa manifestamente equivocada: a de que a Administração teria mantido, do início ao fim da licitação, um único entendimento, para situações iguais, acerca da documentação relacionada ao Conselho Regional de Administração e dos limites de aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A evolução cronológica do procedimento demonstra precisamente o oposto.

Durante o julgamento dos recursos administrativos relativos ao Lote 01, especialmente quando da análise da documentação apresentada pelo IGAS, a própria Administração passou a admitir compreensão jurídica ampliativa, reconhecendo que determinados documentos expedidos pelo CRA, **embora formalizados posteriormente à abertura da sessão pública, poderiam servir para comprovar situação material anteriormente existente. Trata-se de fato administrativo objetivo que passou a integrar a própria dinâmica decisória do certame.**

Esse aspecto altera a perspectiva sob a qual deve ser analisada a presente controvérsia. A partir do momento em que a Administração passou a adotar determinado entendimento jurídico em situação concreta submetida à sua apreciação, esse critério deixou de ser mera construção abstrata para tornar-se verdadeiro parâmetro interpretativo do procedimento licitatório. Consequentemente, a discussão deixou de residir exclusivamente na literalidade do edital e passou a envolver, também, a necessária uniformidade na aplicação da interpretação administrativa conferida às suas disposições.

É justamente nesse ponto que a argumentação desenvolvida pela recorrente revela sua principal inconsistência. Com efeito, uma vez adotado determinado critério interpretativo durante o desenvolvimento do procedimento licitatório, cria-se legítima expectativa de que situações substancialmente semelhantes receberão idêntico tratamento jurídico. **Foi exatamente essa coerência que o IADVH buscou preservar.**

Ao interpor recurso administrativo contra sua inabilitação e, posteriormente, ao recorrer ao Poder Judiciário, a recorrida não buscou obter qualquer benefício excepcional. Sua pretensão consistiu, desde o início, em impedir que a Administração aplicasse ao seu caso critério diverso daquele anteriormente utilizado em situação substancialmente semelhante, criando tratamento desigual entre licitantes submetidos ao mesmo procedimento e às mesmas regras editalícias. E é exatamente esse o entendimento dos Tribunais Pátrios, a exemplo do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **1. Configurada a quebra de isonomia entre os licitantes, uma vez que oportunizada a prestação de esclarecimentos pela vencedora, ao passo que não concedida à impetrante a faculdade de corrigir as planilhas de custo.** 2. O simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, **sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.** (TRF-4 - RemNec: 50224661820194047200 SC, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, 3ª Turma)

Não se tratou, portanto, de pleito voltado à flexibilização das exigências do edital, mas de legítima invocação da necessidade de uniformidade dos critérios interpretativos

adotados pela própria Administração. É precisamente essa uniformidade que assegura a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Paradoxalmente, a tese sustentada pela recorrente conduz exatamente ao resultado que afirma combater. Caso prevaleça a interpretação defendida pela ARCOS, admitir-se-á que a Administração possa reconhecer, em favor de determinado licitante, a aptidão de documentos posteriormente formalizados para comprovação de situação preexistente e, posteriormente, negar esse mesmo entendimento a outro participante submetido à mesma disciplina jurídica, sem qualquer elemento diferenciador relevante. Essa solução, longe de preservar a segurança jurídica, institucionaliza a insegurança decisória e autoriza a adoção de critérios variáveis dentro de um único procedimento licitatório, circunstância manifestamente incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Também não procede a afirmação de que a manutenção da habilitação do IADVH implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como reiteradamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, a recorrida jamais sustentou o afastamento das exigências previstas no edital, e nem estava nas mesmas condições que as demais licitantes que foram inabilitadas. A controvérsia sempre residiu na interpretação conferida à forma de comprovação dessas exigências, especialmente diante do entendimento administrativo verificado durante o julgamento do certame.

Dessa forma, longe de afrontar a segurança jurídica, a coerência administrativa ou a vinculação ao instrumento convocatório, a manutenção da habilitação do IADVH representa precisamente a concretização desses princípios, na medida em que assegura tratamento isonômico entre os licitantes, preserva a uniformidade dos critérios decisórios adotados pela Administração ao longo do certame e impede que situações substancialmente equivalentes recebam soluções jurídicas incompatíveis entre si, em manifesta afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

III.7 – Da delimitação dos efeitos da decisão liminar. Da ausência de irregularidades autônomas remanescentes. Da devida observância dos requisitos de qualificação técnica.

No presente tópico, a recorrente procura sustentar que a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança não conferiu ao IADVH direito à habilitação automática, razão pela qual permaneceria íntegro o dever da Administração de examinar as demais exigências previstas no instrumento convocatório, concluindo, a partir dessa premissa, que subsistiriam fundamentos autônomos suficientes para justificar a inabilitação da recorrida.

Consoante já analisado em tópico próprio, não houve habilitação automática do IADVH. No entanto, o fato de a Administração permanecer competente para apreciar outros aspectos da habilitação não significa, por si só, que tais aspectos efetivamente revelem irregularidades aptas a justificar a exclusão do IADVH do certame.

Ao longo das presentes contrarrazões, cada uma das supostas irregularidades invocadas pela ARCOS foi individualmente examinada e integralmente refutada. Restou evidenciado que a discussão envolvendo os registros perante o Conselho Regional de Administração foi corretamente apreciada pelo Poder Judiciário; que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo IADVH guardam compatibilidade material com o objeto da contratação e foram emitidos originalmente em data anterior à abertura do certame; que o Atestado expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz foi regularmente apresentado, devidamente assinado e emitido pelo próprio órgão responsável pela condução desta licitação; que inexistente qualquer constituição superveniente da capacidade técnica; que não houve comportamento contraditório da recorrida; e que a evolução do entendimento administrativo ao longo do certame impõe, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a aplicação uniforme dos critérios interpretativos efetivamente adotados pela Administração.

Salienta-se, não há qualquer controvérsia acerca da efetiva experiência operacional do IADVH. A instituição apresentou atestados expedidos por diversos órgãos públicos, comprovando a execução de contratos administrativos de elevada complexidade,

envolvendo prestação continuada de serviços, gestão de grande contingente de mão de obra e execução de atividades compatíveis com o objeto desta licitação.

Percebe-se, assim, que a recorrente não identifica propriamente novas irregularidades. O que faz, em realidade, é reformular sob diferentes perspectivas argumentativas controvérsias já examinadas ao longo de seu recurso, atribuindo-lhes a aparência de fundamentos autônomos quando, em verdade, todas gravitam em torno da mesma discussão central acerca da qualificação técnica e da documentação apresentada perante o Conselho Regional de Administração. A simples mudança da fundamentação jurídica ou da nomenclatura empregada para determinada alegação não possui o condão de transformá-la em vício autônomo capaz de justificar, por si só, a inabilitação da recorrida.

Também não se pode admitir que a preservação da competência administrativa para análise dos requisitos de habilitação seja utilizada como mecanismo indireto para esvaziar os efeitos concretos da tutela jurisdicional regularmente concedida. Evidentemente, a Administração conserva o poder-dever de examinar toda a documentação apresentada pelos licitantes. Todavia, esse reexame deve ser exercido dentro dos limites impostos pelos princípios da legalidade, da motivação, da boa-fé objetiva, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, não sendo juridicamente admissível que a mesma discussão seja continuamente requalificada sob novos fundamentos com o único propósito de alcançar resultado prático equivalente àquele que foi expressamente afastado pela decisão judicial.

Por essa razão, também sob esse aspecto, o recurso administrativo interposto pela ARCOS não merece qualquer acolhimento.

III.8 – Da correta compreensão dos princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021. Da impossibilidade de sua utilização como fundamento retórico desvinculado dos fatos do caso concreto

No derradeiro capítulo de seu recurso administrativo, a recorrente procura atribuir à manutenção da habilitação do IADVH suposta afronta aos princípios estruturantes das licitações públicas, sustentando que a decisão administrativa recorrida violaria a

legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva.

A invocação desses princípios, contudo, permanece restrita ao plano meramente retórico.

Com efeito, a recorrente não demonstra de que maneira concreta a decisão administrativa teria efetivamente afrontado qualquer desses postulados. Limita-se, em realidade, a pressupor como verdadeiras todas as irregularidades anteriormente apontadas e, a partir dessa premissa, concluir que a manutenção da habilitação do IADVH importaria, automaticamente, em violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O raciocínio, entretanto, não se sustenta. Como amplamente demonstrado ao longo destas contrarrazões, todas as premissas fáticas e jurídicas que servem de fundamento à conclusão da recorrente foram individualmente enfrentadas e afastadas e, uma vez afastadas essas premissas, também desaparece a conclusão construída pela recorrente.

Não se pode perder de vista que os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 não constituem cláusulas genéricas destinadas a justificar qualquer resultado previamente desejado pela Administração ou pelos licitantes. Ao contrário, representam vetores interpretativos destinados precisamente a orientar a correta aplicação da legislação de regência, devendo incidir de forma harmônica e integrada com os fatos concretamente demonstrados nos autos.

Sob essa perspectiva, a legalidade administrativa não impõe soluções excessivamente formalistas que conduzam ao afastamento de licitante plenamente capacitado para execução do objeto contratado, mas exige a fiel observância do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, **inclusive quanto à possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento de situações preexistentes e à vedação de interpretações incompatíveis com a finalidade da qualificação técnica.**

Da mesma forma, a vinculação ao instrumento convocatório não significa interpretação literal, rígida e isolada de cada disposição editalícia, mas aplicação coerente, objetiva e uniforme das regras efetivamente estabelecidas no certame. Como demonstrado ao longo destas contrarrazões, a controvérsia residiu na correta interpretação dos dispositivos do edital e na necessidade de que essa interpretação fosse aplicada de maneira isonômica a todos os participantes.

Também não há qualquer afronta ao princípio da isonomia. Ao contrário do que afirma a recorrente, a preservação da habilitação do IADVH impede precisamente que situações substancialmente equivalentes recebam soluções jurídicas incompatíveis entre si. A isonomia não consiste em tratar igualmente situações formalmente distintas, mas em assegurar que critérios interpretativos efetivamente adotados pela Administração sejam aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes submetidos ao mesmo procedimento, vedando privilégios e discriminações arbitrárias.

O mesmo raciocínio aplica-se ao julgamento objetivo. Longe de afastar critérios objetivos de habilitação, a decisão administrativa recorrida reconheceu que a documentação apresentada pela recorrida demonstra, de forma suficiente, sua efetiva capacidade operacional para execução do objeto licitado, preservando exatamente a finalidade para a qual o instituto da qualificação técnica foi concebido pelo legislador.

Por sua vez, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva também conduzem à manutenção da decisão recorrida. Exigir que um mesmo entendimento fosse posteriormente aplicado ao IADVH, quando posto em semelhante situação, não representa afronta à boa-fé ou à segurança jurídica, mas precisamente a concretização desses princípios, assegurando previsibilidade, coerência decisória e tratamento uniforme entre licitantes submetidos ao mesmo procedimento administrativo.

Considerando o exposto, não merece provimento o recurso administrativo interposto pela ARCOS.

III.9 – Da efetiva vantajosidade da proposta apresentada pelo IADVH. Da inexistência de conflito entre legalidade, economicidade e interesse público

A ARCOS procura sustentar que a manutenção da habilitação do IADVH não encontraria justificativa na reduzida diferença entre as propostas apresentadas, afirmando que eventual economia financeira não poderia prevalecer sobre o suposto descumprimento dos requisitos de habilitação técnica.

Todavia, essa construção argumentativa parte de premissa absolutamente dissociada da realidade do procedimento administrativo.

Em nenhum momento a Administração Pública promoveu a habilitação do IADVH tão somente porque sua proposta era financeiramente mais vantajosa, tampouco afastou qualquer exigência editalícia para preservar diferença econômica entre as propostas. A decisão administrativa que reconheceu a habilitação da recorrida decorreu precisamente da conclusão de que sua documentação atendia às exigências previstas no instrumento convocatório.

É justamente por essa razão que toda a argumentação desenvolvida pela recorrente revela-se artificial.

Ao afirmar que, em síntese, que a economia não pode prevalecer sobre a legalidade, a ARCOS combate situação inexistente nos autos. Toda a controvérsia desenvolvida ao longo destas contrarrazões consistiu em demonstrar que os requisitos de habilitação foram efetivamente atendidos, inexistindo as irregularidades documentais apontadas pela recorrente. Uma vez reconhecida essa conclusão, desaparece completamente a suposta oposição entre legalidade e economicidade construída pelo recurso.

Após o reexame da documentação realizado em cumprimento à decisão judicial, a Administração concluiu que o IADVH preenchia os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, reconhecendo, ao mesmo tempo, a validade de sua proposta econômica e declarando-o vencedor do Lote 02. A decisão administrativa, portanto, não privilegiou a economicidade em detrimento da legalidade; ao contrário, reconheceu que ambas coexistiam

no caso concreto, inexistindo qualquer incompatibilidade entre a regularidade da habilitação e a vantajosidade da proposta apresentada.

Desse modo, também sob esse aspecto, o recurso administrativo não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão que reconheceu a habilitação do IADVH e declarou vencedora sua proposta para o Lote 02.

III.9 – Da inexistência de preclusão administrativa ou decadência. Da autonomia entre a impugnação ao edital e o controle de legalidade da decisão de inabilitação. Da plena admissibilidade da discussão travada no mandado de segurança

Também não merece acolhimento o capítulo do recurso destinado a sustentar que a controvérsia acerca da exigência de registro dos atestados perante o Conselho Regional de Administração estaria definitivamente superada em razão da rejeição da impugnação ao edital e da suposta decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança. A tese da recorrente decorre de manifesta confusão entre atos administrativos distintos e entre institutos processuais que possuem pressupostos e consequências absolutamente diversos.

É verdade que o IADVH, ainda na fase preparatória da licitação, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, sustentando, entre outros fundamentos, a ilegalidade da exigência de registro dos atestados perante o Conselho Regional de Administração e da obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica e do responsável técnico no referido conselho profissional.

Todavia, daí não decorre, em absoluto, a conclusão pretendida pela recorrente. O equívoco central da ARCOS consiste em pressupor que a coincidência parcial dos fundamentos jurídicos transforma a decisão que julgou improcedente a impugnação ao edital e a posterior decisão que inabilitou o IADVH em um único e mesmo ato administrativo, sujeito a um único prazo decadencial e insuscetível de posterior controle jurisdicional. Essa conclusão, contudo, não encontra amparo nem na Lei nº 12.016/2009 nem no regime jurídico das licitações públicas.

Com efeito, a decisão que apreciou a impugnação ao edital e a decisão que promoveu a inabilitação da recorrida possuem natureza, objeto, finalidade e efeitos jurídicos completamente distintos.

A primeira limitou-se a exercer controle abstrato sobre a regularidade das cláusulas editalícias, mantendo hígidas as regras previamente estabelecidas para a condução do certame. A segunda, por sua vez, consistiu em ato administrativo concreto, individualizado e de efeitos imediatos, mediante o qual a Administração concluiu pela inabilitação do IADVH em razão da suposta inexistência de registro definitivo dos atestados perante o Conselho Regional de Administração na data da abertura da sessão pública.

Foi precisamente este segundo ato administrativo que constituiu o ato coator impugnado no Mandado de Segurança. Basta a leitura da petição inicial e dos próprios pedidos formulados naquela ação para se verificar que a pretensão deduzida em juízo consistiu na declaração de nulidade da decisão administrativa que inabilitou o IADVH e na consequente reintegração da impetrante ao certame, jamais se restringindo à mera revisão da decisão que anteriormente rejeitara a impugnação ao edital.

Essa distinção é determinante para afastar toda a construção desenvolvida pela recorrente. O prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 incide sobre o ato coator efetivamente impugnado, que no caso concreto foi justamente a decisão que inabilitou o IADVH.

Interpretar o instituto da decadência da forma defendida pela recorrente conduziria, inclusive, a consequência manifestamente incompatível com o sistema constitucional de controle da Administração Pública, já que conduziria a uma absoluta imunidade jurisdicional dos atos subsequentes, o que é incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Também não procede a invocação da denominada "preclusão administrativa". A preclusão impede a rediscussão de determinada questão dentro da mesma oportunidade

procedimental já exaurida. Não impede, contudo, que novo ato administrativo, posteriormente praticado e dotado de conteúdo decisório próprio, seja submetido ao controle administrativo ou jurisdicional quanto à sua legalidade. A decisão de inabilitação não reproduziu automaticamente a decisão que rejeitou a impugnação ao edital; ao contrário, realizou nova atividade administrativa, consistente na análise concreta da documentação apresentada pelo IADVH, produzindo efeitos jurídicos próprios e autônomos. Justamente por isso, submetia-se integralmente ao controle de legalidade.

Por outro lado, reitera-se que a construção desenvolvida pela recorrente, a respeito da exigência do registro dos atestados, parte da premissa de que a capacidade técnica somente poderia ser reconhecida mediante apresentação de atestados definitivamente registrados ou averbados perante o CRA (item 16.8.4 do Termo de Referência). Ocorre que semelhante requisito simplesmente não encontra previsão na legislação que disciplina as licitações públicas nem nas normas que regem a atuação dos conselhos profissionais.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidos dos licitantes os requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Em desenvolvimento desse comando constitucional, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimitou de forma exaustiva os meios pelos quais a Administração poderá aferir a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos participantes, autorizando a exigência de atestados de capacidade técnica, de indicação de responsável técnico e de outros documentos expressamente previstos em lei.

Em nenhum momento, entretanto, conferiu autorização para que a Administração exigisse registro ou averbação desses atestados perante conselho profissional como condição de validade da experiência demonstrada.

A exigência defendida pela recorrente representa, portanto, verdadeira inovação no regime jurídico da habilitação técnica. Não se trata da mera interpretação de requisito previsto em lei, mas da criação de condição adicional de habilitação sem qualquer autorização legislativa, circunstância incompatível com o princípio da legalidade estrita que rege toda atuação administrativa.

Outrossim, os Conselhos Regionais de Administração, instituídos pela Lei nº 4.769/1965, exercem atividade de fiscalização do exercício profissional, procedendo ao registro de pessoas físicas e jurídicas submetidas ao seu poder de polícia. Não lhes foi atribuída, contudo, competência para transformar atestados emitidos pelos respectivos contratantes em requisito constitutivo da qualificação técnica.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que há muito repudia exigências dessa natureza por entender que inexistente fundamento legal para condicionamento da capacidade técnica ao registro de atestados perante conselhos profissionais. No julgamento do **Processo nº 028.044/2014-2**, o TCU assentou que constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação exigir averbação de atestados em entidade de fiscalização profissional quando inexistente previsão legal que atribua a tais entidades competência para manter registro dos serviços executados pelas empresas ou aferir a veracidade das declarações emitidas pelos respectivos contratantes:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.” (TCU 02804420142, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

Dessa forma, resta evidente a irregularidade da exigência do registro e o fato de que a recorrente pretende impedir o controle de legalidade de ato administrativo concreto mediante a invocação de decisão administrativa anterior, proferida em contexto procedimental diverso e com objeto completamente distinto. Trata-se de construção incompatível com a Lei nº 12.016/2009, com o regime jurídico das licitações e, sobretudo, com

a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, razão pela qual também sob esse aspecto o recurso administrativo não merece qualquer acolhimento.

III.10 – Da inexistência de fundamento jurídico para a reforma da decisão administrativa

Superadas as questões específicas enfrentadas nos capítulos anteriores, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela ARCOS não apresenta qualquer fundamento jurídico autônomo capaz de justificar a reforma da decisão que reconheceu a habilitação do IADVH e o declarou vencedor do Lote 02. Em realidade, toda a construção argumentativa desenvolvida pela recorrente repousa sobre um conjunto de premissas que, uma a uma, foram afastadas ao longo destas contrarrazões, circunstância que impede a subsistência da conclusão por ela pretendida.

Restou evidenciado que a Administração Pública não dispensou tratamento privilegiado ao IADVH. Igualmente não prosperam as alegações de violação à boa-fé objetiva, de incidência da vedação ao *venire contra factum proprium* ou de quebra da confiança legítima. Conforme amplamente demonstrado, a recorrente procura atribuir ao IADVH comportamento contraditório desconsiderando completamente a evolução dos fatos ocorridos durante o procedimento licitatório. Não houve qualquer tentativa da recorrida de submeter-se a regime jurídico privilegiado ou distinto daquele aplicado aos demais participantes, mas apenas o legítimo exercício do direito de impugnar ato administrativo que reputava ilegal, por meio dos instrumentos administrativos e judiciais expressamente assegurados pelo ordenamento jurídico.

Também não merece prosperar a tentativa de atribuir eficácia preclusiva à decisão que rejeitou a impugnação ao edital. Conforme demonstrado, a impugnação administrativa e a posterior decisão de inabilitação constituem atos administrativos distintos, dotados de objetos, finalidades e efeitos jurídicos próprios. O Mandado de Segurança impetrado pelo IADVH dirigiu-se precisamente contra a decisão concreta que promoveu sua inabilitação, não havendo qualquer decadência ou impedimento para o controle jurisdicional da forma como as cláusulas editalícias foram efetivamente aplicadas pela Administração no julgamento da documentação de habilitação.

Em realidade, o recurso administrativo limita-se a reconstruir artificialmente o desenvolvimento do certame, isolando fatos, desconsiderando o contexto em que foram produzidos e ignorando a sucessão de decisões administrativas e judiciais que efetivamente conduziram ao atual estágio do procedimento.

Ao final, o que se verifica é que a decisão administrativa recorrida permanece integralmente amparada pelos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo sido proferida após reanálise motivada da documentação apresentada pela recorrida e em estrita observância às balizas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, não subsiste qualquer fundamento jurídico apto a justificar a revisão da decisão recorrida, impondo-se a manutenção integral da habilitação do IADVH e da consequente declaração de sua proposta como vencedora do Lote 02.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, o recebimento das presentes contrarrazões, no intuito de que seja o **recurso administrativo integralmente desprovido**, mantendo-se hígida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da habilitação da recorrida e declarou vencedora sua proposta para o Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

Pede deferimento

São Luís, 04 de agosto de 2026.

GEOVA FERNANDO
SANTOS:76744450387

Digitally signed by GEOVA
FERNANDO
SANTOS:76744450387
Date: 2026.08.04 19:37:23 -03'00'

GEOVÁ FERNANDO SANTOS
Presidente do IADVH



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



DECISÃO QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DADOS	IDENTIFICAÇÃO
PROCESSO.....:	02.08.00.2074/2025
CERTAME.....:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025 – Lote 02
OBJETO.....:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra terceirizada – SEMED/Imperatriz/MA
RECORRENTE.....:	ARCOS FACILITY LOC LTDA. — CNPJ nº 07.477.752/0001-97
RECORRIDA.....:	Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH — CNPJ nº 21.843.341/0001-07
DECISÃO.....:	Recurso da ARCOS conhecido. Não reconsideração do ato recorrido e encaminhamento à autoridade superior. Não conhecimento da manifestação recursal do IAG.

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARCOS FACILITY LOC LTDA.** contra o ato que, no âmbito da continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, promoveu o retorno do **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH** ao Lote 02, registrou sua habilitação e o declarou vencedor, vejamos:

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares urbanas e rurais da rede municipal de ensino. A sessão pública foi inicialmente aberta em 06 de janeiro de 2026.

Após sucessivas fases de julgamento, habilitação e recursos administrativos, a empresa ARCOS foi habilitada, declarada vencedora do Lote 02 e teve o objeto adjudicado e homologado em seu favor em 29 de junho de 2026 (conforme ata do certame), vejamos:

Sistema	O(s) lote(s) 2. foi(ram) adjudicado(s) para o fornecedor ARCOS FACILITY LOC LTDA.	29/06/2026 13:28:22
Sistema	O(s) lote(s) 1. foi(ram) homologado(s) para o fornecedor INSTITUTO DE GESTAO E ACAO SOCIAL.	29/06/2026 13:28:46
Sistema	O(s) lote(s) 2. foi(ram) homologado(s) para o fornecedor ARCOS FACILITY LOC LTDA.	29/06/2026 13:28:54

Posteriormente, em cumprimento à decisão proferida no **Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040**, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, a Secretaria Municipal de Educação proferiu decisão administrativa determinando a suspensão dos efeitos do ato de inabilitação e a reintegração do IADVH ao procedimento.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Em 21 de julho de 2026, foi comunicado aos licitantes que a sessão seria retomada em atendimento à decisão administrativa da SEMED, proferida em cumprimento ao referido mandado de segurança, encontrando-se a decisão administrativa e a medida liminar disponibilizadas no Portal da Transparência, vejamos:

Pregoeiro(a)	Em atendimento à Decisão Administrativa da SEMED, proferida em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz - MA, que determinou a suspensão imediata dos efeitos do ato de inabilitação e a reintegração do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH), comunica-se que a sessão de continuidade será realizada em 22/07/2026, às 13 h(horas). Informamos ainda, que a Decisão Administrativa e a Liminar, encontram-se no Portal da Transparência, através do Link: https://sti.imperatriz.ma.gov.br/editaislicitacoes/?modality=8 .	21/07/2026 13:06:05
--------------	--	---------------------

Na continuidade da sessão, realizada em 23 de julho de 2026, o Lote 02 retornou da fase de contrato para a fase de habilitação. Os status da ARCOS e do IADVH foram alterados para “pendente”, consignando-se expressamente no sistema que a providência decorria da decisão administrativa da SEMED e do cumprimento da ordem judicial.

Na sequência, o sistema registrou a habilitação do IADVH às 09h18min53s e sua declaração como vencedor do Lote 02 às 09h19min16s. Foi então aberta a janela para manifestação da intenção de recurso, compreendida entre 09h20min e 09h30min.

A ARCOS registrou regularmente sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema às 09h24min29s e apresentou suas razões recursais em 30 de julho de 2026.

Em suas razões, a recorrente (Arcos) sustenta, em síntese:

- a) que a decisão judicial determinou apenas o retorno do IADVH ao certame, não importando em habilitação automática;
- b) que a Administração continuaria obrigada a analisar integralmente os demais requisitos de habilitação;
- c) que existiriam irregularidades autônomas relacionadas às datas de emissão dos atestados e dos respectivos registros perante o Conselho Regional de Administração;
- d) que o IADVH teria apresentado declarações incompatíveis com sua situação documental;
- e) que teria ocorrido comportamento contraditório, em razão dos argumentos anteriormente utilizados pelo próprio IADVH contra outros participantes;
- f) que não seria possível utilizar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para constituir supervenientemente requisito de habilitação;
- g) que a manutenção do IADVH violaria a vinculação ao edital, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a coerência administrativa;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



h) ao final, requer a inabilitação do IADVH e o prosseguimento do certame segundo a ordem de classificação.

O IADVH apresentou contrarrazões tempestivas em 04 de agosto de 2026, sustentando a regularidade de sua permanência no certame, a existência material de sua capacidade técnico-operacional antes da abertura da sessão e a natureza declaratória dos registros realizados perante o CRA. Requereu o não provimento do recurso e a manutenção do ato que o declarou vencedor do Lote 02.

Paralelamente, o Instituto Ampla Gestão — IAG apresentou documento no qual alegou não ter conseguido registrar intenção recursal no sistema, juntando capturas de tela como suposta comprovação da indisponibilidade, no entanto sua manifestação foi juntada ao sistema no campo específico destinado a recursos administrativos.

É o relatório.

II — DA ADMISSIBILIDADE

II.1 — Do recurso da ARCOS

O recurso da ARCOS preenche os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente participou do Lote 02, foi diretamente atingida pelo ato superveniente que alterou o resultado anteriormente adjudicado e homologado em seu favor, possui legitimidade e interesse recursal e registrou tempestivamente sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema.

As razões foram apresentadas dentro do prazo fixado pela plataforma, com término em 30 de julho de 2026, tendo o IADVH apresentado contrarrazões até 04 de agosto de 2026.

Assim, **conhece-se do recurso administrativo interposto pela ARCOS.**

O recurso administrativo possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

II.2 — Da manifestação apresentada pelo Instituto Ampla Gestão — IAG

Diversa é a situação do Instituto Ampla Gestão.

O item 14.2 do edital estabeleceu que, declarada a vencedora, seria aberto prazo não inferior a dez minutos para que qualquer licitante manifestasse sua intenção de recorrer **em campo próprio do sistema**, sob pena de preclusão.

A janela foi aberta às 09h20min e encerrada às 09h30min de 23 de julho de 2026, vejamos:

Sistema	O(s) Lote(s) 2., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 23/07/2026 09:20:00, Prazo final: 23/07/2026 09:30:00).	23/07/2026 09:19:51
---------	--	---------------------



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Durante esse período, o IAG não registrou intenção de recurso no campo específico. Às 09h24min04s, consta apenas mensagem automática informando que o Fornecedor 01 havia solicitado autorização para envio de mensagem. Tal registro não equivale à manifestação recursal exigida pelo instrumento convocatório.

No mesmo intervalo, a ARCOS inicialmente informou pelo chat que o campo ainda não lhe aparecia, mas, às 09h24min29s, conseguiu registrar regularmente a intenção no local específico. Às 09h27min11s, confirmou expressamente que o campo havia aparecido e que a formalização fora concluída.

A Pregoeira concedeu oportunidade para que o IAG apresentasse capturas de tela, gravações ou outros elementos tecnicamente capazes de comprovar a alegada falha, esclarecendo que outro licitante conseguira registrar a intenção durante o mesmo período.

O documento posteriormente apresentado pelo IAG não demonstra indisponibilidade do campo específico de intenção de recurso. As imagens comprovam, quando muito, que o chat dependia de autorização para envio de mensagens, funcionalidades que não se confundem.

Também se constata inconsistências objetivas no documento:

- a petição identifica o Instituto Ampla Gestão, mas informa o CNPJ nº **21.843.341/0001-07**, pertencente ao IADVH;



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
02.08.00.2074/2025**

O INSTITUTO AMPLA GESTÃO, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº **21.843.341/0001-07**, com endereço na Av. Cel. Colares Moreira 444 Edif. Monumental Sala 106A, Bloco A, CEP: 65075-441, São Luís – MA, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, informar que:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.843.341/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2009
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IADVH		PORTAL DEMAIS

- o texto menciona o dia **23/06/2026**, embora os próprios prints e a ata indiquem que os fatos ocorreram em **23/07/2026**;

No dia **23/06/2026 às 09:24** o campo para manifestação interposição de recurso não estava habilitado para nós, e que o chat também não estava aberto, motivo pelo qual clicamos no ícone da mão solicitando que o chat fosse aberto para que pudéssemos informar da nossa dificuldade em relação ao campo de intenção de recurso, igualmente como fez o Fornecedor 04.

- não há mensagem de erro, aviso de indisponibilidade, protocolo técnico ou gravação mostrando tentativa frustrada no campo próprio.

A circunstância de a ARCOS ter utilizado regularmente a funcionalidade durante a mesma janela afasta a alegação de indisponibilidade geral da plataforma. Não se descarta, em tese, a possibilidade de falha individual, mas a excepcional superação da preclusão exigiria prova técnica minimamente objetiva, inexistente no caso, vejamos:

Pendente24/07/2026 15:15

Recurso
INSTITUTO AMPLA GESTAO - IAG
Segue evidências, conforme solicitado.

Evidencia1.pdf

Em respeito à vinculação ao edital, à isonomia e à segurança jurídica, a simples solicitação de abertura do chat não pode ser equiparada à manifestação de intenção de recurso registrada na funcionalidade própria.

Dessa forma, **não se conhece da manifestação recursal do Instituto Ampla Gestão — IAG**, em razão da ausência de manifestação tempestiva no campo próprio do sistema e da consequente preclusão, bem como em razão da resposta já reproduzida em ata, pela pregoeira, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Pregoeiro(a)	Ao fornecedor 01: Foi analisada por esta Comissão a alegação de instabilidade no sistema apresentada pelo licitante. Contudo, a referida alegação não merece prosperar, uma vez que os elementos constantes dos próprios documentos acostados pelo recorrente demonstram a inexistência de impedimento sistêmico que inviabilizasse a manifestação da intenção de recurso. Observa-se que, no print do chat anexado pelo próprio licitante, o Fornecedor 4 também relata suposta dificuldade para registrar a intenção de recurso. Entretanto, diferentemente do recorrente, referido licitante conseguiu realizar corretamente o procedimento exigido pelo sistema, registrando sua intenção de recorrer em campo próprio, conforme mensagem automática emitida pelo sistema em 23/07/2026, às 09h24min29s, fato posteriormente confirmado pelo próprio licitante ...	29/07/2026 10:02:06
Pregoeiro(a)	em mensagem enviada pelo chat às 09h27min01s da mesma data. Tal circunstância evidencia que o sistema permaneceu apto ao recebimento das manifestações de intenção de recurso, inexistindo indícios de falha generalizada ou indisponibilidade que impedisse a utilização da funcionalidade específica destinada a esse fim. Cumpre destacar, ainda, que o Edital, em seu subitem 14.2, estabelece de forma expressa que: "Declarada a vencedora, o Agente de Contratação abrirá prazo não inferior a 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, em CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, manifestar sua intenção de recorrer."	29/07/2026 10:02:23
Pregoeiro(a)	Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, somente são consideradas válidas as manifestações registradas no campo específico disponibilizado pelo sistema eletrônico. Dessa forma, mensagens encaminhadas exclusivamente por meio do chat da plataforma não possuem o condão de substituir a manifestação formal exigida pelo Edital, tampouco de suprir a ausência do registro da intenção de recurso no campo próprio. Assim, considerando que outro licitante, nas mesmas condições e durante o mesmo período, conseguiu efetivar regularmente a manifestação da intenção de recurso, não há elementos que comprovem a ocorrência de instabilidade sistêmica capaz de justificar o descumprimento da forma prevista no instrumento convocatório.	29/07/2026 10:02:41

Esse é o entendimento.

III — DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO

A presente decisão deve distinguir três planos jurídicos:

1. a legalidade abstrata e a interpretação originariamente conferida às exigências de qualificação técnica do edital;
2. os efeitos concretos da decisão judicial superveniente que suspendeu o ato de inabilitação do IADVH e determinou sua reintegração;
3. os efeitos da sentença de mérito superveniente, que confirmou a liminar e declarou nulo o ato administrativo de inabilitação.

A Pregoeira já havia manifestado, em decisões anteriores, entendimento administrativo pela inabilitação do IADVH, posteriormente mantido em julgamento recursal e ratificado pela autoridade superior.

Contudo, sem que isso representasse reconsideração ou alteração voluntária do entendimento administrativo anteriormente adotado, sobreveio decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos daquele ato e a reintegração do IADVH ao certame. Tratando-se de pronunciamento jurisdicional dotado de eficácia mandamental e exequibilidade imediata, sua observância impunha-se à Administração enquanto vigente, inexistindo margem discricionária para que a Pregoeira deixasse de lhe conferir cumprimento.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Como reforço jurisprudencial acerca do dever geral de observância dos pronunciamentos judiciais, embora proferido em contexto material distinto do presente certame, mostra-se pertinente o Acórdão nº 2.320/2022-TCU-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União reconheceu que não lhe cabe negar força a decisão judicial ou determinar seu descumprimento. Vejamos:

Acórdão 2320/2022 - Plenário

Relator: VITAL DO RÊGO

Sumário: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE REESTABELECEU A ANTIGA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA PARCELA APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DE AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO DECORRENTES DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. REVISÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO TÁCITO OCORRIDO EM 18/2/2019, PARA CONSIDERAR ILEGAL A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71,...

... 2022. Ministro VITAL DO RÊGO Relator ACÓRDÃO Nº 2320/2022 - TCU - Plenário 1. Processo TC 010.112/2022-7. 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII...

“13. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.”

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2320%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

A quarta rodada recursal não autoriza a Pregoeira a exercer controle administrativo sobre a validade, o acerto ou a conveniência da decisão judicial. Também não permitia, naquele momento processual, restabelecer, por via indireta, os efeitos do ato de inabilitação que se encontravam suspensos por determinação judicial.

Naquele momento, competia à Administração cumprir a medida liminar enquanto permanecesse vigente, sem prejuízo da defesa processual perante o Juízo competente e da adoção, pela representação judicial do Município, dos recursos judiciais cabíveis.

III.1 – DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO

Após os fatos acima descritos e já durante o processamento da presente rodada recursal, sobreveio nova e relevante alteração do quadro jurídico. Em 24 de agosto de 2026, foi proferida sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, por meio da qual o Juízo competente concedeu a segurança, confirmou a medida liminar anteriormente deferida e declarou nulo o ato administrativo que havia inabilitado o IADVH no Lote 02, assegurando seu regular retorno ao certame.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A sentença superveniente deve necessariamente ser considerada no presente julgamento, uma vez que a decisão administrativa ainda não havia sido publicada quando de sua prolação. A Administração deve decidir de acordo com a situação jurídica existente no momento em que pratica o ato, especialmente quando fato jurídico superveniente incide diretamente sobre a matéria objeto da decisão.

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, a sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Essa circunstância, entretanto, não importa suspensão automática de sua eficácia, pois o §3º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que a sentença concessiva da segurança pode ser executada provisoriamente, ressalvadas as hipóteses legais em que seja vedada a concessão de medida liminar.

Registra-se, ainda, que a ARCOS interpôs recurso de apelação contra a sentença, formulando pedido de atribuição de efeito suspensivo. A existência do recurso, contudo, não autoriza a Administração a presumir a suspensão da eficácia do pronunciamento judicial. Além da regra específica do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que começa a produzir efeitos imediatamente a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, cabendo ao Tribunal ou ao Relator apreciar eventual pedido de efeito suspensivo, nos termos dos §§3º e 4º do mesmo dispositivo. Até a data da presente decisão administrativa, não consta nos documentos incorporados aos autos pronunciamento judicial atribuindo efeito suspensivo à apelação ou suspendendo a eficácia da sentença, razão pela qual não compete à Administração conferir, por iniciativa própria, efeito suspensivo que não tenha sido judicialmente concedido.

A sentença de mérito produz consequência particularmente relevante para a delimitação desta controvérsia: o ato de inabilitação do IADVH não se encontra mais apenas com seus efeitos provisoriamente suspensos por força da decisão liminar; esse ato foi expressamente declarado nulo por pronunciamento judicial de mérito atualmente eficaz.

Dessa forma, sem que isso represente reconsideração espontânea do entendimento administrativo anteriormente adotado pela Pregoeira, a análise da quarta rodada recursal deve considerar o novo estado jurídico constituído pela sentença superveniente, ficando a Administração vinculada ao seu cumprimento enquanto não houver decisão judicial posterior que suspenda, modifique ou reforme seus efeitos, conforme também decorre do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, as razões recursais da ARCOS serão examinadas integralmente, inclusive quanto às alegações apresentadas como autônomas, porém qualquer conclusão administrativa deverá ser compatível com os limites objetivos e subjetivos do pronunciamento judicial atualmente eficaz.



**IV — DA ELABORAÇÃO DO EDITAL PELA SECRETARIA DEMANDANTE E DA ATUAÇÃO
VINCULADA DA PREGOEIRA**

O Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 foi instaurado para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz – SEMED, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atendimento das demandas administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

A definição dessas necessidades, assim como a estruturação do objeto, seus quantitativos, requisitos técnicos, condições de execução e critérios de qualificação, insere-se juridicamente na fase preparatória da contratação, etapa anterior à atuação da Pregoeira na condução da sessão pública.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece uma separação funcional entre a etapa de planejamento da contratação e a posterior condução do procedimento licitatório. Nos termos do art. 18, a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade administrativa, a definição do objeto por meio de termo de referência, as condições de execução, a elaboração do edital e, inclusive, a motivação das exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Dispõe expressamente o art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento [...]”

E, dentre os elementos compreendidos nessa fase, encontram-se:

“II – a definição do objeto [...] por meio de termo de referência” e “V – a elaboração do edital de licitação”.

O inciso IX do mesmo dispositivo é particularmente relevante para o caso concreto, pois estabelece que também integra a fase preparatória a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive das exigências de qualificação técnica.

Portanto, as exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes — dentre elas aquelas constantes do Termo de Referência acerca dos atestados de capacidade técnica e de seu registro perante entidade profissional competente — não foram criadas pela Pregoeira no momento do julgamento da habilitação, mas constituíam condições previamente definidas no instrumento convocatório durante a etapa de planejamento da contratação.

Essa distribuição de competências decorre também do princípio da segregação de funções, expressamente consagrado no art. 5º e concretizado pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve evitar a concentração, em um mesmo agente público, de funções simultâneas suscetíveis a riscos dentro do processo de contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



De maneira convergente, o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 delimita a atribuição do agente de contratação, estabelecendo que lhe compete conduzir a licitação, tomar decisões, acompanhar seu trâmite, impulsionar o procedimento e executar as atividades necessárias ao seu regular andamento até a homologação. O §5º do mesmo artigo esclarece que, na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

A distinção é relevante: uma coisa é planejar a contratação, definir a necessidade administrativa, estruturar o objeto e estabelecer motivadamente os requisitos técnicos que integrarão o edital; outra, juridicamente diversa, é conduzir o procedimento licitatório e aplicar aos participantes as regras previamente estabelecidas.

O próprio art. 25 da Lei nº 14.133/2021 reforça essa vinculação ao determinar que o edital contenha previamente as regras relativas ao objeto, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão contratual, entrega e condições de pagamento. Uma vez publicado o instrumento convocatório, essas regras passam a constituir os parâmetros objetivos segundo os quais o procedimento deverá ser conduzido.

Também é significativo que o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que, ao final da fase preparatória, o processo seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade e que, encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, caiba à autoridade determinar a divulgação do edital. Isso evidencia que a construção e aprovação dos elementos da contratação antecedem a sessão conduzida pela Pregoeira e envolvem unidades administrativas com competências próprias.

IV.1 — Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a segregação entre a elaboração dos documentos preparatórios e a condução do pregão

Essa interpretação não decorre apenas da literalidade da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União possui orientação expressa no sentido de que as funções de condução do pregão não devem ser confundidas com aquelas próprias da elaboração dos documentos da fase preparatória.

No Acórdão nº 6.389/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, o Tribunal assentou que as funções relativas à condução do pregão devem ser exercidas por agentes públicos distintos daqueles responsáveis pela elaboração dos documentos da fase interna da licitação, mencionando expressamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções previsto nos arts. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Acórdão 6389/2025 - Segunda Câmara

Relator: AUGUSTO NARDES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SFA/RJ. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INCONSISTÊNCIA ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PREVISÃO PARA ENVIO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS A E-MAIL FUNCIONAL PESSOAL. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PREGOEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

...Janeiro (SFA/RJ); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:...

...TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 018.350/2025-9 GRUPO I - CLASSE VI - Segunda Câmara TC 018.350/2025-9 Natureza:...

“9.3.3. ausência de observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que um mesmo agente foi responsável pela condução do pregão e pela elaboração de documentos da fase interna da licitação, em afronta ao princípio da segregação de funções e ao disposto nos arts. 5º e 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 3432/2025-TCU-Primeira Câmara](#); e”

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6389%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522

Em linha semelhante, o Acórdão nº 1.128/2023-TCU-Plenário consignou que, em regra, não cabe ao Pregoeiro a elaboração do edital e do Termo de Referência, destacando ainda que a acumulação da responsabilidade pela elaboração do instrumento convocatório com as atribuições próprias da condução do pregão contraria o princípio da segregação de funções. Vejamos:

Acórdão 1128/2023 - Plenário

Relator: AUGUSTO NARDES

Sumário: AUDITORIA. COFEN. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, NA FORMALIZAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. CIÊNCIA À ENTIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

...embargos de declaração pelo Acórdão 626/2020, ambos do Plenário ...

...ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei...

“As atribuições de elaborar e aprovar o termo de referência são distintas e complementares e deviam, como o foi, serem realizadas por agentes públicos distintos em face da segregação de funções. “

(...)

“Este Tribunal entende, inclusive, que a atribuição ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital, cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, afronta o princípio da segregação de funções e não



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento (v.g. [Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário](#) Rel. então Ministro Valmir Campelo)."

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1128%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

A orientação do controle externo, portanto, confirma a premissa essencial desta decisão: não se pode atribuir à Pregoeira a autoria das condições técnicas que ela posteriormente foi obrigada a aplicar durante o julgamento do certame.

No caso concreto, essa separação funcional é também demonstrada pela própria ata. Quando foram formulados pedidos de esclarecimento e impugnações que dependiam da interpretação das condições técnicas do certame, a Pregoeira registrou que tais questionamentos haviam sido encaminhados à Secretaria competente, sendo as respectivas respostas confeccionadas pela própria área demandante. A ata registra, por exemplo, a expressão “Segue resposta confeccionada pela Secretaria competente” ao responder questionamentos dos participantes.

Não se trata, portanto, de construção teórica posterior. O histórico documental do próprio Pregão nº 038/2025 demonstra que as questões relacionadas à concepção e interpretação técnica da contratação eram submetidas à SEMED, enquanto à Pregoeira competia a operacionalização e condução do procedimento.

IV.2 — Dos limites da atuação da Pregoeira diante das regras previamente estabelecidas

À Pregoeira incumbia, portanto, conduzir a sessão, receber e examinar propostas e documentos, promover as diligências legalmente admitidas, aplicar os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, decidir os atos inseridos em sua esfera de competência e processar os recursos administrativos na forma da legislação e do edital.

Não lhe competia, porém, elaborar unilateralmente as especificações técnicas da contratação, modificar durante o julgamento exigências anteriormente estabelecidas, criar critérios de habilitação não previstos no instrumento convocatório ou afastar, por razões de conveniência, regra expressa do edital. Tampouco lhe cabia substituir a Secretaria demandante na identificação das necessidades administrativas ou na definição dos requisitos técnicos destinados a satisfazê-las.

Tal limitação decorre diretamente dos princípios da legalidade, segregação de funções, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, igualdade e segurança jurídica, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Além disso, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público que atua na área de licitações opor resistência injustificada ao andamento do processo, retardar ou deixar indevidamente de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, evidenciando que sua atuação deve permanecer vinculada ao ordenamento e às competências que lhe foram legalmente atribuídas.

Por consequência, quando da análise originária da documentação do IADVH, a Pregoeira não criou uma nova exigência de habilitação nem inovou nas regras da disputa. Limitou-se a conferir aplicação ao critério técnico que já constava do edital e do Termo de Referência, segundo a interpretação então vigente no âmbito administrativo.

Da mesma forma, quando posteriormente sobreveio decisão judicial suspendendo os efeitos do ato de inabilitação e determinando a reintegração do IADVH ao procedimento, não houve alteração discricionária do edital, favorecimento da licitante ou reconsideração voluntária do entendimento anteriormente adotado.

Houve, na realidade, a superveniência de um comando jurisdicional que incidiu sobre os efeitos do ato administrativo anteriormente praticado. A Pregoeira, investida da função de conduzir o procedimento, não possuía competência para modificar o edital que anteriormente aplicara e tampouco possuía competência para afastar ou revisar a decisão judicial posteriormente proferida.

Em ambos os momentos, portanto, sua atuação permaneceu juridicamente vinculada: primeiro, às regras do instrumento convocatório elaboradas na fase preparatória; posteriormente, à decisão judicial superveniente, enquanto eficaz, e à determinação da Secretaria Municipal de Educação para que lhe fosse dado cumprimento.

Essa sucessão de atos não revela incoerência administrativa. Ao contrário, evidencia o exercício das competências legalmente distribuídas entre os diversos agentes e unidades que integram o processo de contratação, em conformidade com a segregação de funções prevista na Lei nº 14.133/2021.

V — DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DO PROVIMENTO JUDICIAL

O Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040 foi impetrado pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH contra ato atribuído à autoridade responsável pela condução administrativa do certame, figurando a empresa ARCOS FACILITY LOC LTDA. como litisconsorte passiva necessária. A sentença proferida em 24 de agosto de 2026, portanto, foi formada em processo no qual tanto o IADVH quanto a ARCOS integraram a relação processual, além das autoridades e da pessoa jurídica interessada.

Essa circunstância é relevante para a correta delimitação dos efeitos subjetivos do pronunciamento jurisdicional. Não se mostra adequado tratar a ARCOS, para fins desta controvérsia, como terceiro estranho ao processo judicial, pois sua posição jurídica no Lote 02 foi



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



diretamente submetida ao contraditório no mandado de segurança. A limitação subjetiva do provimento significa, em essência, que seus efeitos não se projetam indistintamente sobre licitantes, lotes ou situações jurídicas estranhas à relação processual e ao objeto efetivamente submetido ao Poder Judiciário.

Quanto aos limites objetivos, a sentença deve ser observada precisamente na extensão da matéria efetivamente decidida. O Código de Processo Civil estabelece, em seus arts. 141 e 492, que a atividade jurisdicional se desenvolve nos limites da pretensão submetida ao Juízo e veda a concessão de providência de natureza ou extensão diversa daquela demandada. De igual modo, o art. 503 estabelece que a decisão de mérito possui força nos limites da questão principal expressamente decidida.

No caso concreto, a sentença não se limitou a determinar genericamente o retorno do IADVH ao procedimento. Após examinar a controvérsia referente à capacidade técnica, à cronologia da documentação apresentada, às averbações perante o Conselho Regional de Administração e à possibilidade de consideração de documentação destinada à comprovação de condição material preexistente, o Juízo concedeu a segurança, confirmou a medida liminar, declarou nulo o ato administrativo que havia inabilitado o IADVH no Lote 02 e assegurou seu regular retorno ao certame.

Disso resulta que a Administração não pode, enquanto eficaz esse pronunciamento jurisdicional, restabelecer o mesmo ato de inabilitação nem produzir, por via administrativa indireta, resultado materialmente equivalente com fundamento no mesmo núcleo fático-jurídico já alcançado pela sentença. A mera reformulação terminológica da controvérsia — mediante separação entre data de emissão dos atestados, data de averbação perante o CRA, possibilidade de diligência ou momento de formalização documental — não transforma automaticamente essas questões em fundamentos autônomos se todas conduzirem, substancialmente, à exclusão do IADVH pela mesma controvérsia acerca da comprovação temporal de capacidade técnica apreciada judicialmente.

Isso não significa, por outro lado, que o Poder Judiciário tenha declarado o IADVH automaticamente vencedor definitivo do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 ou substituído integralmente a Administração na condução das etapas subsequentes do procedimento. O dispositivo da sentença não adjudicou o Lote 02 ao IADVH, não homologou o resultado em seu favor e não determinou a celebração de contrato; declarou nulo o ato de inabilitação e assegurou o regular retorno da licitante ao certame.

Assim, permanecem inseridas na esfera administrativa as etapas subsequentes legal e editaliciamente previstas, inclusive o processamento e julgamento dos recursos administrativos, a apreciação de questões efetivamente autônomas que não tenham sido abrangidas pelo pronunciamento judicial e, uma vez encerrada a fase recursal, os demais atos atribuídos às autoridades competentes pela Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



A existência de limites objetivos ao pronunciamento jurisdicional, contudo, não autoriza a Administração a reduzir ou esvaziar seu conteúdo. As matérias decididas pelo Poder Judiciário devem ser integralmente respeitadas, enquanto eventuais questões não compreendidas no objeto da sentença permanecem sujeitas à apreciação administrativa, desde que possuam fundamento fático e jurídico verdadeiramente distinto e não constituam simples reprodução, sob nova formulação, da causa de inabilitação declarada nula judicialmente.

No que se refere à eficácia atual do provimento, embora a sentença concessiva esteja sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, o §3º do mesmo dispositivo estabelece expressamente a possibilidade de sua execução provisória. A Lei do Mandado de Segurança também determina a comunicação do inteiro teor da sentença concessiva à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada e prevê consequências específicas para o descumprimento das decisões proferidas nessa espécie de ação.

Além disso, por ter a sentença confirmado a tutela provisória anteriormente deferida, incide o regime previsto no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual essa espécie de sentença produz efeitos imediatamente, sem prejuízo da possibilidade de o Tribunal ou o Relator suspender sua eficácia mediante decisão específica, nos termos dos §§3º e 4º do mesmo artigo.

Até a data desta decisão administrativa, não consta nos documentos incorporados aos autos pronunciamento jurisdicional suspendendo a eficácia da sentença. Por consequência, a Administração deve observá-la em sua extensão atual, sem conferir, por iniciativa própria, efeito suspensivo a recurso judicial pendente e sem antecipar eventual resultado da apelação ou do reexame necessário.

Ressalva-se, evidentemente, que a sentença ainda não transitou em julgado. A coisa julgada material somente se forma quando a decisão de mérito não mais estiver sujeita a recurso, conforme estabelece o art. 502 do Código de Processo Civil. O art. 506, por sua vez, disciplina os limites subjetivos da coisa julgada, estabelecendo que seus efeitos se produzem entre as partes, sem prejuízo de terceiros.

A ausência de trânsito em julgado, entretanto, não se confunde com ausência de eficácia atual do pronunciamento judicial. Enquanto não houver decisão jurisdicional superveniente que suspenda, reforme ou modifique a sentença, a Administração deve compatibilizar seus atos com o comando atualmente eficaz, observando simultaneamente seus limites objetivos, seus limites subjetivos e as competências administrativas que não foram substituídas pela decisão judicial.

Dessa forma, no âmbito do Lote 02, a sentença vincula a atuação administrativa quanto à nulidade do ato de inabilitação do IADVH e quanto às matérias que constituíram o fundamento jurídico dessa declaração, sem produzir, por si só, invalidação automática de atos relativos a outros lotes, outros licitantes ou questões efetivamente estranhas ao objeto do Mandado de Segurança. Eventuais repercussões sobre a posição procedimental da ARCOS no próprio Lote 02



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



decorrem da necessária execução do provimento judicial e não representam extensão indevida de seus efeitos a terceiro estranho à relação processual, sobretudo porque a própria ARCOS integrou o mandado de segurança na condição de litisconsorte passiva necessária.

VI — DO RETORNO DA SESSÃO E DA HABILITAÇÃO

DO IADVH EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL

A ata do certame demonstra que o retorno do Lote 02 à fase de habilitação ocorreu expressamente: em atendimento à decisão administrativa da SEMED, proferida em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040.

A retomada não decorreu de reconsideração espontânea da Pregoeira, de mudança voluntária de entendimento, de conveniência administrativa ou de nova interpretação autônoma do item 16.8.4 do edital, vejamos:

Pregoeiro(a)	Quanto ao outro ponto suscitado pelo fornecedor, esclarece-se que a reintegração do licitante Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) ocorreu em estrito cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, conforme informado anteriormente e devidamente publicado no Portal da Transparência. Assim, a medida decorreu de determinação judicial, não se tratando de ato discricionário da Administração.	29/07/2026 10:02:59
--------------	---	---------------------

Tratou-se de ato vinculado ao cumprimento da decisão judicial e da determinação administrativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OFICIO Nº 278/2026 – SEMED.

Imperatriz/MA, 20 de julho de 2026.

Ao Senhor
LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Assunto: Encaminhamento de Decisão Administrativa – Processo nº 02.08.00.2074/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão Administrativa proferida no bojo do Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

A referida decisão, exarada por esta Secretaria Municipal de Educação em 20/07/2026, deliberou por **SUSPENDER**, em caráter liminar, os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a empresa INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH) do Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 e **REINTEGRAR** a referida empresa ao certame, tornando-a apta a participar das fases subsequentes da licitação, em conformidade com a ordem judicial, conforme documento anexo.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



CONSIDERANDO a decisão administrativa que inabilitou a empresa INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH), CNPJ nº 21.843.341/0001-07, do Lote 02 do referido certame;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, que determinou a suspensão imediata dos efeitos do ato de inabilitação e a reintegração do impetrante ao processo licitatório;

CONSIDERANDO a necessidade de dar fiel e imediato cumprimento à ordem judicial, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade,

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1. **SUSPENDER**, em caráter liminar, os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a empresa INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA (IADVH) do Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.
2. **REINTEGRAR** a referida empresa ao certame, tornando-a apta a participar das fases subsequentes da licitação, em conformidade com a ordem judicial.
3. **DETERMINAR** à Comissão de Licitação que se abstenha de praticar qualquer ato de adjudicação ou homologação do Lote 02 em favor de terceiros, até ulterior deliberação judicial.
4. **DETERMINAR** a notificação da empresa IADVH e da Comissão de Licitação acerca do teor desta decisão.

A sequência registrada na plataforma confirma essa conclusão, uma vez que houve o retorno do Lote 02 da fase de contrato para a fase de habilitação, com a suspensão dos status anteriormente atribuídos à ARCOS e ao IADVH. Em seguida, procedeu-se à reintegração do IADVH ao certame, ao registro de sua habilitação e à sua posterior declaração como vencedor do lote, culminando, por fim, na abertura de nova oportunidade recursal aos licitantes interessados.

A própria Pregoeira esclareceu posteriormente no chat que a reintegração ocorreu em estrito cumprimento ao mandado de segurança e que não se tratava de ato discricionário da Administração.

Nesse contexto, não procede a afirmação de que a Pregoeira teria livremente desconsiderado seu entendimento anterior ou flexibilizado o edital em benefício de determinada licitante.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



O ato administrativo superveniente foi praticado para conferir efetividade à tutela jurisdicional, obrigação à qual a Administração se encontrava vinculada.

Registra-se, ainda, que as contrarrazões do IADVH sustentam ter ocorrido uma nova análise administrativa autônoma de seus documentos. Contudo, nos registros da ata apresentados para esta decisão, o fundamento expressamente indicado para o retorno e para a alteração do resultado é a decisão administrativa da SEMED proferida em cumprimento à ordem judicial, não se identificando parecer técnico autônomo superveniente que tenha substituído integralmente os fundamentos anteriores.

Por essa razão, a motivação do ato deve ser compreendida a partir do conjunto formado pela decisão judicial, pela decisão administrativa da SEMED e pelos registros da sessão pública.

VII — DO PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO E DA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O prosseguimento da sessão pública não decorreu de iniciativa discricionária da Pregoeira, mas constituiu consequência de fatos jurídicos supervenientes formalmente incorporados ao procedimento licitatório.

Conforme registrado na ata do certame, em 21/07/2026 foi comunicado aos licitantes que a continuidade do procedimento ocorreria em atendimento à Decisão Administrativa da Secretaria Municipal de Educação — SEMED, proferida em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, cujo comando então vigente determinava a suspensão dos efeitos do ato de inabilitação e a reintegração do IADVH ao certame.

Em execução dessa determinação, em 23/07/2026 o Lote 02 retornou formalmente da fase de contrato para a fase de habilitação, tendo sido consignado no próprio sistema que a providência decorria do cumprimento da decisão administrativa da SEMED e da ordem judicial. Na sequência, o IADVH foi habilitado e declarado vencedor do Lote 02, sendo imediatamente aberta nova oportunidade para manifestação de intenção recursal aos participantes.

A abertura de nova fase recursal assegurou aos demais licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo a ARCOS registrado regularmente sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema e apresentado posteriormente suas razões recursais, às quais se seguiram as contrarrazões do IADVH. O prosseguimento ocorrido até esse momento, portanto, não suprimiu qualquer etapa necessária do procedimento, mas recompôs sua sequência em conformidade com o comando jurisdicional então vigente e com as garantias processuais asseguradas aos participantes.

A providência encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à atuação administrativa a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência, celeridade e interesse público, bem como no art. 11, incisos I e II, da mesma Lei, que estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



mais vantajoso para a Administração e garantir tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

O quadro jurídico, contudo, evoluiu durante o processamento desta quarta rodada recursal. Em 24/08/2026, sobreveio sentença de mérito no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, por meio da qual o Juízo competente concedeu a segurança, confirmou a medida liminar anteriormente deferida e declarou nulo o ato administrativo que havia inabilitado o IADVH no Lote 02, assegurando seu regular retorno ao certame.

A sentença superveniente altera a moldura jurídica sob a qual deve ser apreciado o prosseguimento do procedimento. Já não se trata apenas de preservar os efeitos de medida liminar que suspendera provisoriamente a inabilitação, mas de observar pronunciamento judicial de mérito atualmente eficaz que declarou nulo o respectivo ato administrativo.

Embora a sentença concessiva esteja sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, o §3º do mesmo dispositivo estabelece que a sentença concessiva da segurança pode ser executada provisoriamente, ressalvadas as hipóteses legais específicas em que seja vedada medida liminar. A ausência de trânsito em julgado, portanto, não equivale, por si só, à ausência de eficácia do pronunciamento jurisdicional.

De igual modo, por ter a sentença confirmado a tutela provisória anteriormente deferida, incide o regime previsto no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo mediante pronunciamento específico do Tribunal ou do Relator, na forma dos §§3º e 4º do mesmo artigo.

Até a data da presente decisão administrativa, não consta nos documentos incorporados aos autos pronunciamento jurisdicional suspendendo a eficácia da sentença. Assim, não compete à Administração presumir efeito suspensivo decorrente da mera existência de recurso judicial, tampouco paralisar indefinidamente o procedimento por fundamento que não decorra de determinação jurisdicional vigente.

A segurança jurídica, nesse contexto, não se identifica com a imobilização do certame. Exige, ao contrário, que cada ato administrativo seja praticado de acordo com a situação jurídica efetivamente existente no momento de sua realização, preservando-se os atos válidos, o contraditório, a igualdade entre os participantes e a autoridade dos pronunciamentos jurisdicionais eficazes.

Também não se mostra juridicamente adequado considerar imutáveis a adjudicação e a homologação anteriormente realizadas em favor da ARCOS, pois tais atos foram alcançados pela necessária recomposição procedimental decorrente do cumprimento da ordem judicial. A própria ata atualizada demonstra que o Lote 02 retornou à fase de habilitação e que, na situação atualmente registrada no sistema, o IADVH figura como primeiro colocado, habilitado e declarado vencedor, enquanto o Lote 02 não possui adjudicação ou homologação vigentes.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



De outro lado, a sentença também não autoriza a Administração a suprimir as etapas legais já previstas no edital. O pronunciamento judicial não adjudicou ou homologou diretamente o objeto ao IADVH, razão pela qual permanecem necessárias a conclusão da presente fase recursal, a apreciação pela autoridade competente quando cabível e a prática dos atos subsequentes na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório.

A estabilidade administrativa não pode ser invocada para justificar o descumprimento ou o esvaziamento de decisão judicial atualmente eficaz. Da mesma forma, o provimento jurisdicional não deve ser utilizado para afastar requisitos ou atos estranhos ao seu objeto. A Administração deve, portanto, observar simultaneamente os limites da sentença e as competências que permanecem inseridas na esfera administrativa.

A solução juridicamente adequada consiste, assim, em observar integralmente o pronunciamento judicial atualmente eficaz nos limites em que foi proferido, preservar os atos não atingidos, assegurar o contraditório e a ampla defesa aos demais participantes e conferir regular prosseguimento ao procedimento licitatório a partir da fase em que atualmente se encontra, ressalvada a superveniência de decisão jurisdicional que suspenda, modifique ou reforme os efeitos da sentença.

VIII — DA MOTIVAÇÃO ALIUNDE OU PER RELATIONEM

A motivação do ato administrativo pode ser realizada mediante remissão expressa a pareceres, decisões, despachos e demais documentos já constantes do processo, desde que esses elementos estejam devidamente identificados, sejam acessíveis aos interessados e contenham fundamentação suficiente para justificar a providência adotada. É necessário, ainda, que exista correspondência entre os fundamentos incorporados por referência e o ato praticado, sem prejuízo do dever de apreciação específica de questões novas ou relevantes eventualmente suscitadas no curso do procedimento.

Essa técnica é denominada motivação **aliunde**, *per relationem* ou por referência.

A utilização da denominada **motivação aliunde ou per relationem** encontra fundamento no próprio regime jurídico do processo administrativo. Como parâmetro subsidiário de motivação administrativa, o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, admitindo expressamente que ela consista em declaração de concordância com fundamentos constantes de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais, nessa hipótese, passam a integrar o próprio ato administrativo.

No âmbito das contratações públicas, essa compreensão harmoniza-se com o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que inclui a motivação entre os princípios de observância obrigatória pela Administração Pública. Desse modo, mostra-se juridicamente admissível que a autoridade adote, como razões de decidir, fundamentos constantes de documentos previamente produzidos e



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



incorporados aos autos, desde que identificáveis, acessíveis aos interessados e pertinentes à providência adotada.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a legitimidade da motivação por referência, desde que o ato decisório incorpore de forma clara os fundamentos constantes das peças mencionadas e que sejam apreciadas as questões novas e relevantes suscitadas no processo.

No caso concreto, o retorno da sessão e os atos dele decorrentes encontram motivação:

1. na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040;
2. na decisão administrativa da Secretaria Municipal de Educação que determinou seu cumprimento;
3. no **Ofício/Decisão Administrativa nº 278/2026**, expedido pela SEMED;
4. nos registros da ata que comunicaram aos licitantes o fundamento da retomada;
5. na necessidade de conferir efetividade imediata à tutela judicial.
6. na sentença de mérito proferida em 24/08/2026 e nos pronunciamentos judiciais supervenientes formalmente incorporados aos autos.

Esses atos foram disponibilizados no Portal da Transparência e expressamente mencionados na plataforma, permitindo aos participantes conhecer os motivos determinantes da atuação administrativa.

A presente decisão incorpora tais documentos como razões de decidir, sem deixar de enfrentar as alegações novas formuladas pela ARCOS.

Não se trata, portanto, de ato imotivado, mas de motivação por referência a documentos anteriores, contemporâneos, identificáveis e integrantes do procedimento.

IX — DA RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DO OBJETO E DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 compreende a prestação continuada de serviços de mão de obra terceirizada destinados ao atendimento das unidades escolares das zonas urbana e rural, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio que possuem caráter instrumental relevante para o regular funcionamento da estrutura educacional municipal. A própria ata identifica que o objeto se destina ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, alcançando atividades administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares.

A paralisação indefinida do procedimento pode comprometer a limpeza e a conservação das unidades escolares, o apoio administrativo às escolas, o controle de acesso, a execução das atividades operacionais, o transporte e o suporte necessários às rotinas educacionais, com



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



potencial reflexo sobre a continuidade regular das atividades desenvolvidas pela rede municipal de ensino.

Nesse contexto, a necessidade de conferir solução célere e juridicamente segura ao procedimento encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, eficiência, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Também o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios destinados a garantir a celeridade de sua tramitação.

A análise das consequências práticas dos atos administrativos igualmente encontra respaldo nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exigem que a decisão administrativa considere seus efeitos concretos, bem como as dificuldades reais da gestão pública e as exigências das políticas públicas sob responsabilidade do gestor.

Também se mostra pertinente o art. 4º da Lei nº 13.460/2017, segundo o qual os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, observando, entre outros, os princípios da regularidade, continuidade, efetividade e segurança. No caso concreto, embora os serviços licitados possuam natureza instrumental e de apoio, sua execução fornece suporte material e operacional necessário ao funcionamento das unidades escolares e, conseqüentemente, à continuidade das atividades da rede municipal de ensino.

A relevância administrativa do objeto, contudo, não autoriza o afastamento de exigências legais ou editalícias, tampouco permite restringir o contraditório ou os direitos recursais dos participantes. Impõe, porém, à Administração o dever de evitar paralisações injustificadas e de conferir ao procedimento solução compatível com a legalidade, a segurança jurídica, a duração razoável do processo, a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público educacional.

No caso concreto, existindo sentença de mérito atualmente eficaz que confirmou a tutela anteriormente deferida, declarou nulo o ato de inabilitação e assegurou o regular retorno do IADVH ao certame, bem como decisão administrativa da Secretaria Municipal de Educação determinando o prosseguimento do procedimento do certame, a continuidade da licitação, com preservação do contraditório e dos direitos dos demais participantes, mostra-se compatível com os princípios que regem as contratações públicas e com a necessidade de assegurar o regular funcionamento da rede municipal de ensino.

X — DO MÉRITO DO RECURSO DA ARCOS

X.1 — Do alcance da decisão judicial e da impossibilidade de restabelecimento, pela via administrativa, do ato de inabilitação judicialmente declarado nulo

A ARCOS sustenta que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040 teria determinado apenas o retorno do IADVH ao certame, não importando,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



por si só, em reconhecimento automático e definitivo do atendimento a todos os requisitos de habilitação.

A premissa, considerada de forma abstrata, demanda uma distinção. Com efeito, a reintegração ao procedimento licitatório não equivale, necessariamente, à declaração judicial de que a licitante atende, de forma irrestrita, a todo e qualquer requisito previsto no instrumento convocatório. O Poder Judiciário tampouco substituiu a Administração na condução integral das etapas subsequentes do certame.

Entretanto, a solução do presente recurso não pode ser construída apenas a partir dessa afirmação abstrata. É indispensável considerar **o conteúdo concreto do ato administrativo de inabilitação, os fundamentos que determinaram a exclusão do IADVH e, sobretudo, o conteúdo da sentença de mérito superveniente que incidiu especificamente sobre esse ato.**

Conforme registrado nos autos, a inabilitação do IADVH, ocorrida em 20/05/2026, foi fundamentada na conclusão administrativa de que os atestados de capacidade técnica e respectivas averbações perante o Conselho Regional de Administração — CRA não se encontravam aptos, na data de abertura do certame, a demonstrar o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 16.8.4 do Edital/Termo de Referência. A Administração entendeu, naquele momento, que a ausência de averbação contemporânea não configuraria simples irregularidade formal, mas ausência de requisito material de habilitação insuscetível de saneamento mediante diligência. Esse foi o fundamento utilizado para a exclusão da licitante e posteriormente defendido nas manifestações administrativas e judiciais do Município, vejamos:

Sistema	O fornecedor INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA foi Inabilitado no(s) lote(s) 2.. Justificativa: Verifica-se que os atestados de capacidade técnica e as respectivas averbações junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) apresentados pela licitante não são contemporâneos à data de abertura do certame, ocorrida em 06/01/2026, estando em desconformidade com a exigência prevista no item 16.8.4 do edital. A ausência do registro dos atestados no CRA na data da sessão pública não configura mero erro formal, mas sim a inexistência de requisito material de habilitação exigido pelo instrumento convocatório. Assim, a realização de registro ou averbação posterior não pode ser admitida por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento do TCU no Acórdão nº 1.211/2021. Dessa forma, por descumprimento às exigências editalícias de qualificação técnica, impõe-se a inabilitação da licitante.	20/05/2026 13:31:31
---------	---	---------------------

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

A própria Administração, ao prestar informações à SEMED para subsidiar a defesa judicial, reiterou que a controvérsia dizia respeito à comprovação válida, contemporânea e suficiente da aptidão técnica nos moldes previstos no item 16.8.4, especialmente quanto aos atestados e às respectivas averbações perante o CRA.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Inicialmente, a medida liminar proferida no mandado de segurança suspendeu os efeitos desse ato e determinou a reintegração do IADVH ao procedimento. A Administração conferiu cumprimento à determinação, fazendo o Lote 02 retornar à fase de habilitação e registrando posteriormente o IADVH como habilitado e vencedor, com reabertura da fase recursal aos demais participantes.

Todavia, o quadro jurídico não permaneceu limitado à tutela provisória. Em 24/08/2026 foi proferida sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, que julgou procedente o pedido, concedeu a segurança, confirmou a medida liminar e declarou expressamente nulo o ato administrativo que inabilitou o IADVH no Lote 02, assegurando seu regular retorno ao certame.

A fundamentação da sentença também enfrentou diretamente o núcleo material da controvérsia. O Juízo considerou que a posterior averbação dos atestados perante o CRA atuou como instrumento formal e declaratório de comprovação de condição material preexistente e entendeu aplicável o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 à complementação de informações relativas a fatos existentes à época da abertura do certame. A sentença qualificou como formalismo exacerbado a negativa de consideração da aptidão técnica fundada exclusivamente na data da chancela perante o Conselho profissional e considerou relevante o tratamento conferido pela Administração a documentação posterior apresentada por outro licitante.

Esse pronunciamento jurisdicional modifica substancialmente a moldura jurídica existente quando da elaboração originária desta decisão administrativa. O ato anteriormente praticado não se encontra mais apenas com seus efeitos provisoriamente suspensos: foi declarado nulo por sentença de mérito atualmente eficaz.

Consequentemente, enquanto eficaz a sentença, não é juridicamente possível que a Pregoeira, no julgamento desta quarta rodada recursal, restabeleça administrativamente aquele mesmo ato de inabilitação ou produza resultado materialmente equivalente mediante simples reformulação dos fundamentos que integram o núcleo fático-jurídico alcançado pela sentença.

A pretensão recursal da ARCOS deve, portanto, ser examinada levando em consideração a extensão objetiva do pronunciamento judicial. Alegações referentes à data de emissão dos atestados, à data de averbação perante o CRA, à possibilidade de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à suficiência da documentação para comprovar capacidade técnica materialmente preexistente não podem ser artificialmente fragmentadas para permitir, pela via administrativa, a reconstituição do mesmo resultado que foi expressamente afastado pelo Poder Judiciário.

Isso não significa afirmar que a sentença tenha declarado inválido o item 16.8.4 do Edital ou afastado abstratamente a exigência de qualificação técnica nele estabelecida. O dispositivo judicial declarou nulo o ato concreto de inabilitação do IADVH, e seus fundamentos devem ser observados na exata extensão necessária à compreensão dessa declaração. Não se extrai da sentença autorização geral para desconsideração das exigências editalícias nem reconhecimento



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



de que qualquer documentação posteriormente produzida seja admissível em todo e qualquer caso.

Também não significa que a Administração tenha perdido o poder-dever de verificar o atendimento às demais condições legais e editalícias. Permanecem passíveis de apreciação eventuais irregularidades verdadeiramente autônomas, fundadas em fatos e requisitos distintos daqueles que integraram o núcleo da controvérsia decidida judicialmente, desde que objetivamente demonstradas nos autos e suficientes, por si próprias, para produzir consequência jurídica própria.

O que não se admite é conferir a denominação de “fundamento autônomo” a argumento que, embora formulado de maneira diferente, reconduza à mesma controvérsia acerca da cronologia, formalização e capacidade probatória dos atestados e das averbações perante o CRA, com o objetivo de alcançar novamente a inabilitação já declarada nula.

A distinção é particularmente relevante porque a própria ARCOS, em sua apelação contra a sentença, continua sustentando que houve constituição superveniente de requisito de habilitação e que a interpretação conferida pelo Juízo ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 seria equivocada. Trata-se, contudo, de matéria que agora se encontra devolvida ao Poder Judiciário em sede recursal, não cabendo à Pregoeira substituir o Tribunal e restaurar administrativamente, enquanto eficaz a sentença, o entendimento cuja reforma é buscada pela própria recorrente na via judicial. A apelação apresentada pela ARCOS formula expressamente pedido de efeito suspensivo e contesta a interpretação judicial conferida ao art. 64 e à natureza da averbação perante o CRA.

Até a data da presente decisão administrativa, não consta nos documentos incorporados aos autos pronunciamento jurisdicional atribuindo efeito suspensivo à apelação ou suspendendo a eficácia da sentença. Assim, permanecem aplicáveis as consequências jurídicas do pronunciamento atualmente eficaz, sem prejuízo de imediata adequação do procedimento caso sobrevenha decisão do órgão jurisdicional competente em sentido diverso.

Desse modo, a situação procedimental registrada na sessão de 23/07/2026 deve ser compreendida dentro dessa sucessão jurídica específica: inicialmente, o retorno do IADVH ao certame decorreu do cumprimento da medida liminar e da correspondente determinação administrativa da SEMED; posteriormente, a sentença de mérito superveniente confirmou a tutela anteriormente concedida, declarou nulo o ato de inabilitação e assegurou o regular retorno da licitante ao procedimento. A sentença, portanto, não substitui a Administração na análise das etapas subsequentes nem importa habilitação judicial automática e irrestrita, mas impede, enquanto eficaz, o restabelecimento do ato de inabilitação declarado nulo e de seus fundamentos nos limites alcançados pelo pronunciamento jurisdicional.

Por essa razão, não merece acolhimento a pretensão da ARCOS de restabelecer, nesta esfera administrativa, a inabilitação do IADVH com fundamento no mesmo núcleo fático-jurídico



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



alcançado pela sentença, ressalvada a apreciação, nos tópicos seguintes, das alegações efetivamente autônomas formuladas pela recorrente.

X.2 — Das alegadas irregularidades autônomas

A ARCOS procura individualizar, em suas razões recursais, determinadas circunstâncias que, segundo sustenta, não teriam sido abrangidas pelo pronunciamento judicial, especialmente a data de emissão de determinados atestados de capacidade técnica, a data de suas averbações perante o Conselho Regional de Administração — CRA e outros aspectos relacionados à documentação apresentada pelo IADVH.

A análise dessas alegações exige, inicialmente, distinguir fundamento efetivamente autônomo de mera reformulação argumentativa de questão já alcançada pelo pronunciamento jurisdicional.

Considera-se efetivamente autônoma, para os fins desta decisão, a irregularidade fundada em fato, documento ou requisito legal ou editalício materialmente distinto daquele que integrou a causa da inabilitação declarada nula pelo Poder Judiciário e que, independentemente da controvérsia já decidida acerca da cronologia documental e da comprovação da capacidade técnica preexistente, seja suficiente para produzir consequência própria no exame da habilitação.

Não basta, portanto, que uma mesma controvérsia seja subdividida em diferentes aspectos formais para adquirir natureza autônoma. A data de emissão do atestado, a data de sua averbação perante o CRA, o momento de formalização de determinado documento e a possibilidade de sua consideração mediante diligência podem representar argumentos distintos sob o aspecto expositivo, mas permanecem inseridos no mesmo núcleo fático-jurídico quando utilizados para sustentar que a experiência técnica materialmente existente antes da abertura do certame não poderia ser comprovada em razão da posterior formalização documental.

Essa delimitação assume especial importância diante do conteúdo da sentença superveniente. O Juízo reconheceu que a posterior averbação dos atestados perante o CRA possuía natureza formal e declaratória de uma condição material preexistente e entendeu que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite complementação destinada à apuração de fatos existentes à época do certame. Considerou, ainda, excessivamente formalista a exclusão fundada na data da chancela documental e reconheceu violação à isonomia e ao julgamento objetivo em razão do tratamento conferido a documentação posterior de outro participante.

A sentença culminou na declaração expressa de nulidade do ato administrativo que inabilitou o IADVH, assegurando seu regular retorno ao certame.

Nesse contexto, a simples constatação de que determinado documento recebeu emissão, registro ou averbação em momento posterior à abertura do certame não constitui, por si só, irregularidade autônoma suficiente para restabelecer a inabilitação, quando a consequência pretendida decorre precisamente da tese de que a formalização posterior impediria a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



comprovação de capacidade técnica materialmente preexistente. Essa é justamente a controvérsia sobre a qual incidiu o pronunciamento jurisdicional atualmente eficaz.

Situação diversa existiria se a recorrente demonstrasse, mediante elementos objetivos, que a própria condição material invocada como preexistente não existia na data juridicamente relevante — por exemplo, mediante prova de que os serviços que fundamentam determinado atestado não haviam sido executados, de que o contrato indicado não existia ou não abrangia os serviços declarados, de que o documento não correspondia à realidade material nele certificada ou de que havia descumprimento de requisito técnico verdadeiramente distinto daquele apreciado judicialmente.

Nessas hipóteses, a controvérsia já não estaria centrada apenas no momento da formalização ou averbação documental, mas na própria existência da experiência técnica alegada, circunstância que, se objetivamente demonstrada e juridicamente relevante para a habilitação, poderia caracterizar fundamento autônomo sujeito à apreciação administrativa.

Não é essa, contudo, a consequência que pode ser extraída simplesmente da divergência cronológica apontada pela ARCOS. A sentença partiu precisamente da distinção entre capacidade técnica material e instrumento documental de sua comprovação, reconhecendo que a formalização posterior não poderia, nas circunstâncias analisadas, ser equiparada automaticamente à constituição posterior da experiência técnica.

A ARCOS mantém posição jurídica diversa e sustenta, inclusive em sua apelação, que a averbação posterior teria constituído requisito inexistente na data da abertura do certame e que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autorizaria essa regularização. Também sustenta que determinados fundamentos seriam autônomos em relação à matéria julgada. Essas teses foram expressamente devolvidas ao Poder Judiciário por meio do recurso de apelação.

A existência dessa insurgência judicial não impede que as razões administrativas sejam examinadas, mas impede que a Pregoeira, enquanto eficaz a sentença, utilize a mesma controvérsia sobre a natureza constitutiva ou declaratória da documentação para alcançar resultado incompatível com o pronunciamento jurisdicional vigente. Eventual reforma dessa compreensão compete ao órgão judicial competente para apreciar o recurso interposto.

Ressalva-se que a sentença não declarou abstratamente dispensável a exigência de registro perante o CRA, tampouco invalidou genericamente o item 16.8.4 do instrumento convocatório. A questão decidida incidiu sobre o ato concreto de inabilitação do IADVH e sobre a possibilidade de a documentação posteriormente formalizada demonstrar condição técnica considerada preexistente. Assim, requisitos distintos e irregularidades verdadeiramente independentes continuam sujeitos ao exame administrativo.

Quanto às alegações relacionadas à eventual apresentação de declaração incompatível com a situação documental do IADVH ou à existência de comportamento contraditório ao longo do



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



procedimento, sua análise possui natureza própria e será realizada no tópico subsequente, inclusive quanto à necessidade de diferenciação entre divergência argumentativa, descumprimento objetivo de requisito de habilitação e eventual declaração falsa.

Diante disso, não se reconhece caráter autônomo suficiente às alegações que, embora apresentadas separadamente, se limitem à cronologia de emissão, registro ou averbação dos documentos como fundamento para afastar a capacidade técnica cuja comprovação foi objeto do pronunciamento judicial. Permanecem passíveis de apreciação somente fatos distintos e objetivamente demonstrados que revelem descumprimento independente de requisito legal ou editalício não abrangido pela sentença.

Por consequência, as alegações formuladas pela ARCOS acerca da cronologia documental, na medida em que buscam restabelecer a inabilitação pelo mesmo núcleo fático-jurídico já alcançado pela sentença, não são suficientes, no estado jurídico atual, para reformar o ato recorrido, sem prejuízo da imediata adequação do procedimento caso sobrevenha decisão jurisdicional suspendendo, modificando ou reformando o pronunciamento atualmente eficaz.

X.3 — Do alegado comportamento contraditório do IADVH e da insuficiência da tese como fundamento autônomo de inabilitação

A ARCOS sustenta que o IADVH teria adotado comportamento contraditório ao longo do procedimento, por haver defendido, em fases anteriores do certame, interpretação rigorosa das exigências relativas à qualificação técnica e aos registros perante o Conselho Regional de Administração – CRA, inclusive utilizando tais fundamentos para questionar a habilitação de outros participantes, ao passo que, posteriormente, quando submetida sua própria documentação à análise, passou a sustentar a possibilidade de utilização de documentos posteriores para comprovação de condição técnica preexistente. Essa argumentação encontra-se expressamente desenvolvida nas razões recursais da ARCOS.

As manifestações anteriores do IADVH integram o histórico do procedimento e podem ser consideradas pela Administração na compreensão global da controvérsia, sobretudo à luz dos princípios da moralidade, probidade administrativa, igualdade, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a eventual alteração de tese jurídica sustentada por um licitante ao longo do certame não constitui, por si só, hipótese autônoma de inabilitação. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação corresponde à verificação das informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, compreendendo as qualificações jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. O art. 65 estabelece, ainda, que as condições de habilitação serão definidas no edital, enquanto o art. 67 disciplina especificamente os documentos admissíveis para demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Desse modo, a decisão de habilitar ou inhabilitar um participante deve estar fundada no **atendimento ou descumprimento objetivo de requisito legal ou editalício**, não sendo juridicamente suficiente substituir essa análise pela constatação de que o licitante anteriormente sustentou interpretação jurídica diversa em relação a seus concorrentes.

Também não se confunde eventual comportamento contraditório com a apresentação de declaração falsa. O art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite que seja exigida declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e estabelece que o declarante responde pela veracidade das informações prestadas. Por sua vez, o art. 155, inciso VIII, tipifica como infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa ou a prestação de declaração falsa durante a licitação.

Contudo, imputação dessa natureza exige demonstração objetiva da falsidade, não podendo ser presumida exclusivamente da circunstância de a parte ter posteriormente defendido interpretação jurídica diversa acerca do alcance de determinada exigência editalícia. Eventual responsabilização por declaração falsa deverá observar o regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021 e, quando cabível a aplicação das sanções de impedimento de licitar ou declaração de inidoneidade, dependerá da instauração do processo de responsabilização previsto no art. 158, com garantia de defesa e produção de provas.

No caso concreto, o próprio IADVH sustenta, em suas contrarrazões, que suas manifestações anteriores se referiam a situações documentais específicas de outros licitantes e que sua insurgência posterior não representaria recusa ao cumprimento do edital, mas divergência quanto à interpretação jurídica atribuída à natureza dos registros perante o CRA e à possibilidade de comprovação de capacidade técnica materialmente preexistente.

Independentemente da maior ou menor coerência dessa linha argumentativa, tal circunstância não oferece fundamento autônomo suficiente para a inhabilitação pretendida pela ARCOS. Para que a exclusão do IADVH pudesse decorrer de questão distinta daquela alcançada pelo pronunciamento judicial, seria indispensável a demonstração de descumprimento objetivo de requisito de habilitação efetivamente autônomo, previsto no edital ou na legislação, e não apenas a constatação de divergência entre argumentos apresentados em diferentes fases do procedimento.

Por fim, a alegação de comportamento contraditório não pode ser utilizada como instrumento indireto para restabelecer o ato de inhabilitação declarado nulo por sentença de mérito atualmente eficaz. A situação procedimental do IADVH decorre do cumprimento dos pronunciamentos jurisdicionais proferidos no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, não se tratando de alteração discricionária do entendimento administrativo pela Pregoeira.



X.4 — Da alegação de preclusão administrativa e de decadência quanto à discussão sobre a exigência de registro perante o CRA

A ARCOS sustenta que o IADVH já havia questionado, antes da abertura da sessão pública, as exigências relacionadas ao registro e à averbação perante o Conselho Regional de Administração — CRA, mediante impugnação ao instrumento convocatório. Segundo a recorrente, referida impugnação foi julgada improcedente pela SEMED em 05/01/2026 e, como tal decisão não teria sido imediatamente submetida ao Poder Judiciário, teria ocorrido preclusão na esfera administrativa e, posteriormente, decadência do direito de rediscutir judicialmente a matéria, em razão do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Essa mesma tese foi reiterada pela ARCOS em sua apelação contra a sentença concessiva da segurança.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A definição do termo inicial do prazo decadencial pressupõe, portanto, a identificação do ato efetivamente submetido ao controle jurisdicional.

No caso concreto, essa questão deixou de constituir matéria apenas controvertida entre as licitantes ou pendente de definição administrativa. A prejudicial de decadência foi expressamente submetida ao Poder Judiciário e apreciada na sentença de mérito proferida em 24/08/2026.

Ao decidir o Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz afastou expressamente a preliminar de decadência suscitada pela ARCOS, assentando que o prazo decadencial de 120 dias deveria ser contado da ciência do ato administrativo que concretamente teria violado o direito do IADVH — identificado, no caso, como a decisão que declarou sua inabilitação — e não do julgamento anterior da impugnação aos termos do edital.

A matéria já havia sido objeto, inclusive, de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quando do exame do pedido de efeito suspensivo formulado pela ARCOS no Agravo de Instrumento nº 0823944-37.2026.8.10.0000. Naquela oportunidade, em juízo de cognição sumária, o Relator consignou que o ato apontado como coator não consistia, em princípio, na cláusula editalícia considerada abstratamente, mas na decisão administrativa concreta que promoveu a inabilitação do IADVH em 20/05/2026, posteriormente mantida em 19/06/2026. Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 26/06/2026, concluiu não estar suficientemente demonstrada a ocorrência da decadência para justificar a suspensão da decisão agravada.

É importante distinguir, contudo, a natureza dos dois pronunciamentos. A decisão proferida no agravo de instrumento examinou a questão em sede de tutela recursal e em cognição sumária; já a sentença de 24/08/2026 apreciou expressamente a prejudicial de decadência no julgamento de mérito do mandado de segurança e a rejeitou. Assim, a presente decisão administrativa não



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



atribui ao pronunciamento do agravo alcance definitivo que ele não possui, mas reconhece que, posteriormente, houve julgamento de mérito específico sobre a questão pelo Juízo competente.

A ARCOS permanece legitimada a sustentar, na via judicial adequada, que o marco inicial do prazo decadencial deveria ser a decisão da SEMED de 05/01/2026. Com efeito, a própria apelação interposta pela recorrente insiste na tese de que aquele ato possuía natureza específica, concreta e autônoma, requerendo a reforma da sentença para reconhecimento da decadência.

Essa insurgência, contudo, não autoriza a Pregoeira a substituir o órgão jurisdicional competente e adotar, na esfera administrativa, conclusão oposta àquela expressamente estabelecida na sentença atualmente eficaz. Enquanto não sobrevier pronunciamento judicial que suspenda, modifique ou reforme essa conclusão, não cabe à Administração reconhecer incidentalmente a decadência que o próprio Juízo do mandado de segurança expressamente afastou.

Também deve ser examinada separadamente a alegação de preclusão administrativa. A circunstância de o IADVH ter anteriormente impugnado determinada disposição editalícia, ter obtido decisão administrativa desfavorável e posteriormente participado do certame pode produzir consequências no âmbito do procedimento administrativo, especialmente quanto à possibilidade de renovação, perante a própria Administração, de insurgência abstrata contra cláusula editalícia já decidida.

Todavia, eventual estabilização da discussão na esfera administrativa não impede, por si só, o controle jurisdicional de ato administrativo concreto posteriormente praticado. No presente caso, o que foi levado ao Poder Judiciário e expressamente reconhecido pela sentença como ato relevante para fins do mandado de segurança foi a posterior decisão de inabilitação do IADVH. A existência de discussão administrativa anterior acerca da regra editalícia não atribui à Pregoeira competência para neutralizar ou deixar de cumprir o pronunciamento jurisdicional que incidiu sobre o ato concreto posteriormente praticado.

A distinção é necessária porque preclusão administrativa e decadência do mandado de segurança são institutos distintos. A primeira diz respeito aos efeitos da não impugnação ou da estabilização de determinada questão no âmbito do próprio procedimento administrativo; a segunda decorre do prazo legal estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009 para o exercício da ação mandamental. A eventual ocorrência da primeira não conduz automaticamente ao reconhecimento da segunda, cuja incidência depende da identificação do ato judicialmente impugnado e do respectivo termo inicial — matéria que, no caso concreto, já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

Isso não significa declarar abstratamente inexistente qualquer efeito decorrente das manifestações anteriores do IADVH. Seu comportamento no curso do procedimento, inclusive a utilização das mesmas exigências editalícias em insurgências contra outros participantes, integra o histórico administrativo e pode ser considerado nas matérias em que juridicamente pertinente. Todavia, tal circunstância não permite que a Pregoeira reconheça, como consequência própria, a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



decadência judicial já rejeitada pela sentença, nem autoriza o restabelecimento do ato de inabilitação declarado nulo.

Também não compete à presente decisão administrativa afirmar que a sentença tenha adquirido caráter imutável ou que a discussão acerca da decadência esteja definitivamente encerrada. A ARCOS interpôs apelação e nela requereu expressamente o reconhecimento da decadência, cabendo ao Tribunal apreciar a tese no exercício de sua competência jurisdicional. O que se reconhece, para fins desta quarta rodada recursal, é que a sentença atualmente eficaz afastou expressamente essa prejudicial e que não cabe à Administração antecipar eventual reforma judicial desse entendimento.

Dessa forma, a alegação de preclusão administrativa e de decadência formulada pela ARCOS é expressamente conhecida e enfrentada, mas não se mostra apta, no atual estado jurídico do processo, a justificar a reforma do ato recorrido ou o restabelecimento da inabilitação do IADVH, sem prejuízo da imediata adequação do procedimento caso sobrevenha decisão jurisdicional competente que modifique a conclusão atualmente vigente.

X.5 — Da segurança jurídica e da coerência administrativa e dos efeitos da decisão judicial superveniente

A ARCOS sustenta que a manutenção da situação procedimental do IADVH representaria ruptura do padrão decisório anteriormente adotado pela Administração no curso do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025. Segundo a recorrente, as licitantes anteriormente examinadas no Lote 02 foram submetidas à aplicação rigorosa das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica e respectivos registros perante o Conselho Regional de Administração — CRA, razão pela qual a adoção de solução distinta em relação ao IADVH afrontaria a segurança jurídica, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

O IADVH, por sua vez, sustenta nas contrarrazões que a evolução do procedimento demonstraria tratamento segundo o qual documentos posteriormente formalizados poderiam comprovar condições materiais preexistentes, indicando especialmente a situação do IGAS. Sob essa perspectiva, argumenta que a coerência administrativa e a segurança jurídica exigiriam tratamento uniforme também em relação à sua documentação.

Verifica-se, portanto, que ambas as partes invocam princípios comuns para alcançar consequências jurídicas distintas. A ARCOS sustenta a preservação do padrão administrativo originariamente adotado; o IADVH defende que sua situação deve ser apreciada considerando a existência material da capacidade técnica e a natureza comprobatória da posterior formalização documental, entendimento posteriormente acolhido pelo Poder Judiciário no caso concreto.

O exame da controvérsia deve observar o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que inclui, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e eficiência, bem como o art. 11, inciso II, que estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

A segurança jurídica, contudo, não pode ser analisada de forma abstrata ou dissociada dos fatos supervenientes que efetivamente condicionaram a atuação administrativa. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decida com base apenas em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da decisão. Por sua vez, o art. 22, §1º, da LINDB determina que, na apreciação da regularidade da conduta ou da validade do ato administrativo, sejam consideradas as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a atuação do agente público.

Essa disciplina assume particular relevância no caso concreto porque a alteração da situação procedimental do IADVH não decorreu de escolha espontânea da Pregoeira destinada a modificar o critério de habilitação anteriormente adotado. Em primeiro momento, sobreveio decisão judicial liminar que suspendeu os efeitos do ato de inabilitação e determinou a reintegração da licitante. A ata registrou expressamente que o retorno do IADVH ocorreu em estrito cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, não se tratando de ato discricionário da Administração.

Posteriormente, em 24/08/2026, a situação jurídica sofreu nova alteração relevante: o Juízo competente proferiu sentença de mérito, julgou procedente o pedido, concedeu a segurança, confirmou a medida liminar anteriormente deferida e declarou nulo o ato administrativo que havia inabilitado o IADVH no Lote 02, assegurando seu regular retorno ao certame.

A sentença examinou, ainda, o núcleo da controvérsia relativa à capacidade técnica e à documentação perante o CRA, concluindo que a averbação posterior operou, no caso concreto, como instrumento formal e declaratório de comprovação de condição material preexistente e considerando excessivamente formal a exclusão fundada na data da chancela documental. Também levou em consideração o tratamento conferido pela Administração à documentação posteriormente apresentada pelo IGAS.

Por essa razão, a situação procedimental atualmente existente não pode ser juridicamente caracterizada como simples alteração voluntária, casuística ou imotivada do padrão de julgamento pela Pregoeira. Entre o entendimento administrativo originário e o estado atual do certame sobrevieram pronunciamentos jurisdicionais de observância obrigatória, culminando em sentença de mérito atualmente eficaz que declarou nulo o ato de inabilitação.

A segurança jurídica, no presente caso, exige, portanto, a harmonização de duas obrigações: de um lado, preservar a aplicação objetiva, impessoal e isonômica das regras do instrumento convocatório; de outro, respeitar os efeitos do pronunciamento jurisdicional atualmente eficaz. A primeira obrigação não autoriza a Administração a restaurar ato declarado nulo pelo Poder



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Judiciário; a segunda não autoriza a desconsideração de requisitos editalícios ou de irregularidades efetivamente autônomas que não tenham sido abrangidas pela decisão judicial.

Também não se mostra juridicamente adequado concluir que a adjudicação e a homologação anteriormente realizadas em favor da ARCOS teriam tornado imutável o resultado do Lote 02. Tais atos integram o histórico do procedimento, mas a própria sequência posterior do certame demonstra a necessária recomposição procedimental decorrente do cumprimento judicial. A ata atualizada registra o retorno do Lote 02 à fase de habilitação e, no estado atual do sistema, não apresenta adjudicação ou homologação vigentes para esse lote.

A alteração, portanto, não decorreu de mera reconsideração administrativa fundada em nova conveniência ou de adoção voluntária de critério distinto para beneficiar determinada licitante, mas da necessidade de compatibilização do procedimento com pronunciamento jurisdicional superveniente e eficaz.

Nesse contexto, não prospera a pretensão de reforma do ato recorrido fundada exclusivamente na alegação de ruptura da segurança jurídica, da coerência administrativa ou do padrão decisório anterior, pois a modificação da posição procedimental do IADVH decorreu de fato jurídico externo e vinculante para a Administração.

Isso não impede, contudo, o exame de fundamentos verdadeiramente autônomos e não alcançados pelo pronunciamento judicial, conforme já delimitado nos tópicos anteriores. O que não se admite é utilizar os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital ou da coerência administrativa como fundamento para reconstruir, por via indireta, o mesmo ato de inabilitação que foi declarado nulo judicialmente.

Por fim, a sentença ainda se encontra sujeita ao reexame necessário e foi objeto de recurso judicial, circunstância que impede atribuir-lhe caráter de imutabilidade ou coisa julgada. Essa pendência, entretanto, não autoriza a Administração a desconsiderar seus efeitos atuais enquanto não houver decisão jurisdicional superveniente que os suspenda, modifique ou reforme. Eventual alteração judicial deverá ser imediatamente refletida no procedimento licitatório.

XI — DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO, DOS RECURSOS JUDICIAIS E DO DEVER DE ADEQUAÇÃO DO CERTAME

A presente decisão administrativa deve considerar a situação jurídica efetivamente existente na data de sua prolação, inclusive os pronunciamentos jurisdicionais supervenientes que incidam diretamente sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

Como já exposto nos tópicos anteriores, em 24/08/2026 foi proferida sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040. O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz julgou procedente o pedido, concedeu a segurança, confirmou a medida liminar anteriormente deferida e declarou nulo o ato administrativo que havia



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



inabilitado o IADVH no Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, assegurando seu regular retorno ao certame. A própria sentença consignou expressamente sua sujeição ao reexame necessário.

A superveniência da sentença alterou a situação processual até então existente. O provimento jurisdicional que condicionava inicialmente a atuação administrativa possuía natureza liminar e provisória; com o julgamento do mérito, passou a existir pronunciamento jurisdicional de mérito que confirmou aquela tutela e declarou expressamente a nulidade do ato administrativo de inabilitação. Essa circunstância produziu reflexos, inclusive, sobre os recursos judiciais anteriormente manejados contra a decisão liminar.

No Agravo de Instrumento nº 0823944-37.2026.8.10.0000, interposto pela ARCOS FACILITY LOC LTDA., o Relator já havia indeferido, em 04/08/2026, o pedido de tutela recursal destinado a suspender os efeitos da decisão liminar, por não identificar, naquele momento processual, demonstração suficientemente robusta dos requisitos necessários à medida excepcional.

Registra-se, contudo, que não se atribui a essa decisão interlocutória efeito definitivo quanto ao mérito da controvérsia, tampouco se afirma, nesta decisão administrativa, que o referido agravo tenha sido formalmente extinto ou declarado prejudicado, salvo existência de pronunciamento judicial específico nesse sentido. Sua relevância, para os fins deste julgamento, limita-se ao registro de que o pedido de suspensão da liminar formulado pela ARCOS foi indeferido antes da prolação da sentença.

Situação distinta ocorreu no Agravo de Instrumento nº 0825085-91.2026.8.10.0000, interposto pelo Município de Imperatriz. Após a prolação da sentença em 24/08/2026, o Relator reconheceu, em decisão de 25/08/2026, que a superveniência do julgamento de mérito havia esvaziado o objeto do recurso interposto contra a decisão interlocutória e, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o agravo por perda superveniente de objeto.

O pronunciamento é relevante porque evidencia que a sentença superveniente passou a constituir o referencial jurisdicional principal para a análise da controvérsia, absorvendo, na extensão correspondente, a discussão anteriormente dirigida apenas contra a tutela interlocutória.

Posteriormente, a ARCOS interpôs recurso de apelação contra a sentença, requerendo expressamente sua reforma e pleiteando a atribuição de efeito suspensivo, inclusive para impedir atos de reintegração, adjudicação, homologação, contratação ou início de execução em favor do IADVH. Os documentos judiciais incorporados aos autos demonstram a formulação expressa desse pedido.

A mera interposição da apelação, entretanto, não autoriza a Administração a presumir a suspensão dos efeitos da sentença. O art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que a



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, enquanto o §3º do mesmo dispositivo admite sua execução provisória, ressalvadas as hipóteses legais específicas em que não seja possível a concessão de medida liminar.

A disciplina deve ser examinada conjuntamente com o art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual começa a produzir efeitos imediatamente a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. Os §§3º e 4º do mesmo dispositivo atribuem ao Tribunal ou ao Relator competência para suspender a eficácia da sentença quando preenchidos os requisitos legais.

Disso resulta uma distinção, qual seja: o pedido de atribuição de efeito suspensivo não se confunde com a efetiva concessão do efeito suspensivo. Enquanto o órgão jurisdicional competente não determinar a suspensão da eficácia da sentença, a Administração não possui competência para atribuir ao recurso judicial efeito que não tenha sido judicialmente concedido.

Até a data da presente decisão administrativa, não consta dos documentos judiciais incorporados aos autos pronunciamento jurisdicional atribuindo efeito suspensivo à apelação da ARCOS ou suspendendo a eficácia da sentença de 24/08/2026.

Por essa razão, a Administração deve observar o pronunciamento jurisdicional atualmente eficaz, sem que isso represente antecipação do resultado definitivo da apelação ou do reexame necessário.

A sentença não transitou em julgado e, por conseguinte, não se lhe atribui nesta decisão caráter de imutabilidade. Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, a coisa julgada material somente se forma quando a decisão de mérito não mais estiver sujeita a recurso.

A inexistência de coisa julgada material, entretanto, não significa ausência de eficácia atual. São categorias juridicamente distintas. O pronunciamento pode produzir efeitos antes do trânsito em julgado, especialmente diante do regime próprio da sentença concessiva em mandado de segurança e da confirmação da tutela provisória anteriormente deferida.

Consequentemente, a atuação administrativa deve observar dois parâmetros simultâneos: cumprir a situação jurídica atualmente eficaz e permanecer apta a adequar imediatamente o procedimento caso sobrevenha novo pronunciamento jurisdicional.

Se vier a ser concedido efeito suspensivo à apelação, cassada ou modificada a sentença, ou proferido acórdão estabelecendo solução diversa, a Pregoeira e a autoridade competente deverão promover a correspondente adequação do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025 nos exatos limites objetivos e subjetivos do novo comando judicial.

Se, diversamente, a sentença permanecer eficaz, o procedimento administrativo deverá prosseguir regularmente, respeitadas as competências previstas na Lei nº 14.133/2021, as fases



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



ainda pendentes, o contraditório dos demais licitantes e os limites do pronunciamento jurisdicional.

Não cabe, portanto, à Pregoeira paralisar indefinidamente o certame apenas em razão da existência de recursos judiciais pendentes, quando não houver determinação jurisdicional eficaz impondo tal paralisação. Da mesma forma, não lhe compete antecipar a eventual confirmação ou reforma da sentença pelo Tribunal.

A providência juridicamente adequada consiste em decidir segundo o estado processual atualmente documentado, preservando-se a eficácia do pronunciamento judicial vigente e ressaltando-se expressamente a imediata adequação do certame a qualquer decisão jurisdicional superveniente.

Assim, a presente decisão não pretende conferir caráter definitivo à solução judicial atualmente existente, tampouco antecipar o julgamento da apelação ou do reexame necessário. Limita-se a reconhecer que, enquanto não houver decisão judicial suspendendo, modificando ou reformando a sentença de 24/08/2026, a Administração deve observar seus efeitos e conferir regular prosseguimento ao procedimento licitatório dentro dos limites legal e judicialmente estabelecidos.

XII — DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais apresentadas pela licitante **ARCOS FACILITY LOC LTDA**, as contrarrazões apresentadas pelo **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA — IADVH**, os documentos integrantes do Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025, os registros da sessão pública, os pronunciamentos jurisdicionais proferidos no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040 e nos recursos dele decorrentes, bem como a situação jurídica atualmente documentada, esta Pregoeira, no exercício das atribuições legalmente conferidas e em observância aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE**:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela licitante **ARCOS FACILITY LOC LTDA**, por estarem presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, tendo a recorrente manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer no campo próprio do sistema e apresentado suas razões no prazo legal e editalício, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, e §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições pertinentes do instrumento convocatório;

b) no mérito, NÃO RECONSIDERAR o ato recorrido, pelos fundamentos expostos na presente decisão, mantendo-se, no âmbito do juízo de reconsideração atribuído a esta Pregoeira, a habilitação e a declaração do IADVH como vencedor do Lote 02, registradas na sessão pública de 23/07/2026, considerando que o ato administrativo que anteriormente determinara sua inabilitação foi declarado nulo pela sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0812944-



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



17.2026.8.10.0040 e que, até a data da presente decisão, não consta dos documentos incorporados aos autos pronunciamento jurisdicional que suspenda a eficácia dessa sentença;

c) CONSIGNAR que a retomada da sessão pública, o retorno do Lote 02 à fase de habilitação, a reintegração do IADVH e os atos procedimentais subsequentes não decorreram de reconsideração espontânea, discricionária ou imotivada do entendimento anteriormente adotado pela Pregoeira, mas inicialmente do cumprimento da medida liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040 e da correspondente determinação administrativa da Secretaria Municipal de Educação — SEMED, tendo sobrevindo, posteriormente, sentença de mérito que confirmou a medida e declarou nulo o ato administrativo de inabilitação;

d) RECONHECER que o pronunciamento judicial deve ser observado em seus exatos limites objetivos e subjetivos, incidindo diretamente sobre o ato de inabilitação do IADVH no **Lote 02** e sobre o núcleo fático-jurídico alcançado pela sentença, sem importar invalidação abstrata das exigências do edital, adjudicação judicial do objeto, homologação do certame ou afastamento automático de matérias efetivamente autônomas e não compreendidas no provimento jurisdicional. Consigna-se, ainda, que a **ARCOS integrou a relação processual do mandado de segurança na condição de litisconsorte passiva necessária**, não podendo ser qualificada, para os efeitos da controvérsia ali decidida, como terceiro estranho ao processo;

e) NÃO CONHECER de eventual pretensão recursal do **INSTITUTO AMPLA GESTÃO — IAG**, diante da ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer no campo próprio do sistema, requisito expressamente previsto no instrumento convocatório e compatível com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, operando-se a correspondente preclusão;

f) REJEITAR a alegação de indisponibilidade sistêmica formulada pelo IAG, uma vez que não foi apresentada prova técnica suficiente de impedimento efetivo à utilização da funcionalidade destinada à manifestação de intenção recursal, ao passo que a ata demonstra que, na mesma janela temporal, a ARCOS registrou regularmente sua manifestação no campo próprio do sistema;

g) ADOTAR, como razões complementares de decidir, no que forem pertinentes e compatíveis com a fundamentação ora desenvolvida, os fundamentos constantes dos pronunciamentos judiciais, das decisões administrativas da SEMED, dos registros da sessão pública e dos demais documentos formalmente integrantes do processo administrativo, sem prejuízo do enfrentamento específico das questões novas e relevantes suscitadas nesta quarta rodada recursal, em observância ao princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

h) CONSIGNAR que o recurso administrativo interposto pela ARCOS possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, devendo o procedimento permanecer na fase recursal até o respectivo julgamento, sem prática de adjudicação ou homologação do Lote 02 antes da decisão da autoridade superior;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



i) ENCAMINHAR o recurso administrativo interposto pela ARCOS, as contrarrazões apresentadas pelo IADVH e os demais documentos pertinentes à **autoridade superior, para decisão**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

j) CONSIGNAR que, após o julgamento do recurso pela autoridade superior, o Lote 02 deverá prosseguir em conformidade com a decisão que vier a ser proferida, com a legislação aplicável e com a situação jurisdicional então vigente;

k) RESSALVAR que a sentença proferida em 24/08/2026 no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040 não transitou em julgado, encontrando-se sujeita ao reexame necessário e a recurso de apelação, sem prejuízo de sua eficácia atual enquanto não sobrevier pronunciamento jurisdicional que a suspenda, modifique ou a reforme, considerando que a Lei nº 12.016/2009 estabelece que a sentença concessiva está sujeita ao duplo grau obrigatório e, ao mesmo tempo, admite sua execução provisória, e, ainda, que o art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece eficácia imediata à sentença que confirma tutela provisória, cabendo ao Tribunal ou ao Relator apreciar eventual pedido de suspensão.

l) RESSALVAR, por consequência, que qualquer decisão jurisdicional superveniente que suspenda, modifique, reforme ou substitua a sentença atualmente eficaz deverá ser imediatamente observada pela Administração nos exatos limites em que proferida, promovendo-se, quando necessário, a correspondente adequação dos atos do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

Por fim, registra-se que a presente decisão é proferida **de acordo com a situação administrativa e jurisdicional documentada nos autos na data de sua prolação**, não representando revisão espontânea ou voluntária do entendimento administrativo originariamente adotado, mas a necessária compatibilização do procedimento licitatório com o pronunciamento jurisdicional atualmente eficaz, com a legislação aplicável e com os direitos processuais dos participantes.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz/MA, 04 de setembro de 2026.

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira

Re: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO PE 038/2025

semed@imperatriz.ma.gov.br

8 de setembro de 2026 às 09:34

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia, segue anexo decisão administrativa acerca da resposta ao recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025 que tem como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

4 de setembro de 2026 às 12:40, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

AO

Excelentíssimo Senhor

Secretário Municipal de Educação – SEMED.

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO PE 038/2025

Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Recurso Administrativo interposto pela empresa ARCOS FACILITY LOC LTDA, manifestação apresentada pelo Instituto Ampla Gestão — IAG, bem como as respectivas Contrarrazões apresentada pela empresa Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2025 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ - SEMED, ENGLOBANDO FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E DE APOIO ÀS UNIDADES ESCOLARES DA ZONA URBANA E RURAL.**

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa autoridade acerca do recurso administrativo interposto.

Atenciosamente,

Hayenda Brito Soares

Pregoeira

 [DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR 38.\(2\).pdf](#)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR

DADOS	IDENTIFICAÇÃO
PROCESSO	02.08.00.2074/2025
CERTAME	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025 – Lote 02
OBJETO	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra terceirizada – SEMED/Imperatriz/MA
RECORRENTE	ARCOS FACILITY LOC LTDA. — CNPJ nº 07.477.752/0001-97
RECORRIDA	Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH — CNPJ nº 21.843.341/0001-07
AUTORIDADE SUPERIOR	Secretário Municipal de Educação — SEMED/Imperatriz/MA

I — RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ARCOS FACILITY LOC LTDA** contra o ato que, no âmbito da continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, promoveu o retorno do **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana — IADVH** ao Lote 02, registrou sua habilitação e o declarou vencedor.

O certame em tela visa o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra terceirizada, abrangendo funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares urbanas e rurais da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação. A sessão pública teve seu início em 06 de janeiro de 2026.

Após o escoamento das fases ordinárias de julgamento e habilitação, a empresa ARCOS foi habilitada, declarada vencedora do Lote 02 e teve o objeto adjudicado e homologado em seu favor em 29 de junho de 2026.

Todavia, em estrito cumprimento à ordem liminar proferida no **Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040**, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, movido pelo IADVH, a Secretaria Municipal de Educação emitiu o Ofício/Decisão Administrativa nº 278/2026 determinando a suspensão dos efeitos do ato de inabilitação da referida impetrante e sua imediata reintegração ao certame.

A sessão foi reaberta em 23 de julho de 2026. O sistema eletrônico retornou o Lote 02 para a fase de habilitação, alterou os *status* da ARCOS e do IADVH para "pendente" e registrou a habilitação do IADVH (às 09h18min53s) e sua declaração como vencedor (às 09h19min16s). Ato contínuo, abriu-se o prazo legal de 10 minutos para registro de intenções recursais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A empresa ARCOS registrou tempestivamente sua intenção de recorrer às 09h24min29s e formalizou suas razões recursais em 30 de julho de 2026, onde aduziu, resumidamente:

1. Que o comando judicial se restringia a determinar o retorno do IADVH ao certame, não operando habilitação automática;
2. Que remanesceriam irregularidades autônomas nos atestados de capacidade técnica e respectivas averbações perante o Conselho Regional de Administração (CRA);
3. Que houve comportamento contraditório por parte do IADVH e ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica;
4. Que teria ocorrido preclusão e decadência do direito de discutir judicialmente a exigência do edital.

O IADVH apresentou contrarrazões em 04 de agosto de 2026, pugnando pelo desprovemento do recurso diante da natureza formal e declaratória das averbações perante o CRA.

Paralelamente, o **Instituto Ampla Gestão — IAG** acostou expediente no qual sustentou impossibilidade sistêmica de registrar sua intenção recursal, pretendendo o recebimento de sua manifestação.

Em 04 de setembro de 2026, a Pregoeira responsável proferiu decisão conhecendo do recurso da ARCOS e, no juízo de retratação que lhe compete, **não reconsiderou o ato atacado**, mantendo a habilitação do IADVH e encaminhando os autos a esta autoridade superior. Outrossim, determinou o **não conhecimento** da manifestação do IAG por manifesta preclusão.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

II — ADMISSIBILIDADE

Esta autoridade superior referenda integralmente o juízo de admissibilidade efetuado pela Pregoeira:

- **Do Recurso da ARCOS FACILITY LOC LTDA:**

- Preenche de forma robusta os requisitos de legitimidade e interesse, eis que a empresa detinha ato de homologação anterior em seu favor. Registrada a intenção em campo próprio e formalizada a petição sendo seu recurso tempestivo, devendo ser conhecido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

• **Da Manifestação do Instituto Ampla Gestão (IAG):**

- O item 14.2 do Edital prevê que a manifestação de intenção de recorrer deve dar-se obrigatoriamente no campo próprio do sistema no prazo fixado, sob pena de preclusão. O IAG não efetuou o registro na janela das 09h20min às 09h30min de 23/07/2026. As capturas de tela juntadas apontam mero pedido de fala em chat de conversação, ferramenta que não se confunde com o módulo recursal. Ademais, a petição apresentada padece de inconsistência crassa ao indicar o CNPJ do próprio IADVH (21.843.341/0001-07) em vez do seu. O regular registro efetuado pela ARCOS no mesmo interregno afasta qualquer alegação de indisponibilidade geral da plataforma. Operada a preclusão, a manifestação do IAG **não deve ser conhecida**.

III — FUNDAMENTAÇÃO MÉRITORIA

No mérito, esta Autoridade Superior adota integralmente, por referência (*motivação aliunde* ou *per relationem*), a fundamentação exarada pela Pregoeira, a qual se harmoniza com as diretrizes do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999 e com os demais preceitos legais. Avançando na análise do recurso e das justificativas que amparam a manutenção do ato, assentam-se as seguintes razões de decidir:

1. Da Segregação de Funções e da Atuação Vinculada da Pregoeira

É imperioso ressaltar que a elaboração do edital, do Termo de Referência e a fixação dos critérios de habilitação técnica (como o item 16.8.4 do instrumento convocatório) integram a fase preparatória da licitação, a cargo desta Secretaria de Educação, nos termos do art. 18, incisos II, V e IX, da Lei nº 14.133/2021.

À Pregoeira compete a fase externa e a condução estrita do certame sob o império dos princípios da segregação de funções (art. 7º, §1º) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 25).

Esta separação é chancelada pela pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6.389/2025-TCU-Segunda Câmara e Acórdão nº 1.128/2023TCU-Plenário). Deste modo, ao inabilitar originalmente o IADVH em 20/05/2026, a Pregoeira não inovou, mas aplicou a interpretação administrativa que então vigorava para o item 16.8.4.

2. Dos Efeitos da Sentença Judicial de Mérito Superveniente

O cerne que impede a procedência das razões da ARCOS reside na modificação drástica da moldura jurídica havida no curso processual desta rodada recursal. Em **24 de agosto de 2026**, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

proferiu **sentença de mérito** nos autos do Mandado de Segurança nº 081294417.2026.8.10.0040.

O provimento jurisdicional não apenas confirmou a liminar, mas **declarou nulo** o ato administrativo de inabilitação do IADVH no Lote 02. A sentença enfrentou o âmbito da lide e assentou que a averbação tardia perante o CRA ostenta caráter meramente formal e declaratório de uma aptidão técnico-operacional materialmente preexistente, reputando a exclusão da licitante como formalismo exacerbado.

Nos moldes do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, a sentença concessiva que confirma tutela provisória **produz efeitos imediatos**, possuindo natureza mandamental coercitiva. Conforme assentado pelo TCU no Acórdão nº 2.320/2022-Plenário, não cabe à Administração mitigar, discutir ou descumprir ordens judiciais sob pena de flagrante ilegalidade.

3. Da Inexistência de Supostas Irregularidades Autônomas

A Recorrente tenta desmembrar a discussão cronológica dos documentos (datas de emissão e de chancela perante o conselho de classe), aduzindo tratar-se de "irregularidades autônomas" não atingidas pela decisão judicial.

Razão não lhe assiste ao fundamento adotado, pois o núcleo fático-jurídico que norteia a tese recursal é o exato objeto fulminado de nulidade pela sentença judicial. A subdivisão de um mesmo complexo documental em argumentos isolados não é capaz de forjar uma causa de inabilitação nova. Caso a Administração restaurasse a inabilitação com base no mesmo arcabouço fático-jurídico rechaçado pelo Magistrado, incorreria em desobediência civil e desrespeito aos limites objetivos do provimento jurisdicional.

4. Do Afastamento da Decadência, Preclusão e Comportamento Contraditório

A alegação de que o IADVH decaiu do direito de opor-se à regra editalícia por não ter manejado remédio heroico imediatamente após o julgamento de sua impugnação administrativa em 05/01/2026 foi expressamente enfrentada e rejeitada pelo Poder Judiciário na sentença de 24/08/2026.

O Juízo fixou como termo inicial da contagem do prazo de 120 dias a data da lesão concreta (o ato de inabilitação datado de 20/05/2026), considerando tempestiva a impetração em 26/06/2026. Igualmente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no Agravo de Instrumento nº 0823944-37.2026.8.10.0000, ratificou tal interpretação em sede de cognição sumária.

Outrossim, a arguição de "comportamento contraditório" do IADVH pelas teses rigorosas por ele defendidas contra outras concorrentes em fases pretéritas não constitui hipótese legal de inabilitação. A habilitação vincula-se ao preenchimento objetivo das



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

condições fixadas no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A flutuação de teses jurídicas de um participante não autoriza sua sumária exclusão, e a imputação de falsidade documental exigiria processo sancionatório próprio (art. 158 da Lei nº 14.133/2021), inócua na espécie.

5. Da Relevância do Objeto e da Cláusula de Salvaguarda Jurisdicional

Sopesando as consequências práticas da decisão, nos termos exigidos pelos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e pelo art. 4º da Lei nº 13.460/2017, constata-se a **relevância administrativa dos serviços instrumentais de apoio terceirizado**, necessários ao regular funcionamento das unidades escolares urbanas e rurais e urbanas do município. A manutenção de um cenário de imobilização indefinida do certame vulnera a continuidade do serviço público educacional.

Destaca-se que a empresa ARCOS manejou Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo contra a sentença. Conforme os documentos judiciais incorporados aos autos até a presente data, não consta pronunciamento do Relator ou do colegiado do Tribunal de Justiça concedendo o pretendido efeito suspensivo ou qualquer outra medida capaz de suspender a eficácia da sentença.

Como o ato administrativo deve guiar-se pela conjuntura jurídica real do momento em que é praticado, imperativa é a manutenção da habilitação do IADVH. Todavia, introduz-se expressamente **cláusula de salvaguarda**, determinando que eventual decisão superveniente do Tribunal de Justiça do Maranhão que modifique, reforme ou casse a sentença de mérito vinculará imediatamente a Administração, que promoverá a imediata e automática readequação do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025.

IV — DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos coligidos ao Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025, os ditames da Lei nº 14.133/2021 e a submissão ao império do pronunciamento judicial exarado no Mandado de Segurança nº 0812944-17.2026.8.10.0040, este **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA**, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ARCOS FACILITY LOC LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão exarada pela Pregoeira para **MANTER A HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDOR** do **INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA — IADVH** no Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025, em face da nulidade do ato de inabilitação decretada por sentença judicial líquida e eficaz;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2. **NÃO CONHECER** da petição avulsa/manifestação recursal apresentada pelo **INSTITUTO AMPLA GESTÃO — IAG**, declarando a ocorrência da preclusão temporal pelo descumprimento do item 14.2 do edital do certame, diante da ausência de manifestação tempestiva da intenção recursal no campo próprio do sistema;
3. **DECLARAR ENCERRADA** a fase recursal administrativa no âmbito do Lote 02 do referido Pregão Eletrônico, restando exaurido o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
4. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Pregoeira e à equipe de apoio para adoção das providências operacionais necessárias ao regular prosseguimento do certame e, constatada a inexistência de impedimento jurídico superveniente, **ADJUDICAR** o objeto do Lote 02 ao IADVH e **HOMOLOGAR** o respectivo resultado, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
5. **ESTABELECE** EXPRESSA CLÁUSULA DE RETORNO E ADEQUAÇÃO, consignando que sobrevindo qualquer pronunciamento jurisdicional posterior (em sede de reexame necessário, apelação ou tutela recursal) que modifique, suspenda ou reforme os termos da sentença proferida em 24/08/2026, esta Secretaria promoverá de ofício a imediata revisão dos atos administrativos, readequando o resultado do Lote 02 aos exatos limites determinados pelo Poder Judiciário.

Publique-se no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Intimem-se as partes eletronicamente.

Cumpra-se com a celeridade que o interesse público reclama.

Imperatriz/MA, 04 de setembro de 2026.

MAGNO RIBEIRO
SILVA:91847672353

Assinado de forma digital por
MAGNO RIBEIRO
SILVA:91847672353
Dados: 2026.09.04 15:21:36
-03'00'

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Autoridade Superior — SEMED

Município de Imperatriz/MA